

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

**JUSTIÇA E POVOS INDÍGENAS: ANÁLISE CRÍTICA DE PROCESSOS CRIMINAIS EM
SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AMAZONAS**

FELIPE PEREIRA JUCÁ

MANAUS
2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

**JUSTIÇA E POVOS INDÍGENAS: ANÁLISE CRÍTICA DE PROCESSOS CRIMINAIS EM
SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AMAZONAS**

FELIPE PEREIRA JUCÁ

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Amazonas, para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Alfredo Wagner Berno de Almeida.

MANAUS
2019

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

J91j Jucá, Felipe Pereira
Justiça e Povos Indígenas : Análise crítica de processos criminais em São Gabriel da Cachoeira/Amazonas / Felipe Pereira Jucá. 2019
107 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Alfredo Wagner Berno de Almeida
Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Justiça. 2. Prisão. 3. Povos Indígenas. 4. Relações interétnicas. 5. Estado Democrático de Direito. I. Almeida, Alfredo Wagner Berno de II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

Resumo

O aprisionamento vem sendo utilizado como modo primordial de suposta resolução de conflitos e também, em muitas ocasiões, como método puramente disciplinar mesmo quando não há qualquer acusação formal. No entanto, para dar fim a um processo e estabelecer a pena, da maneira legal, aplicam-se as normas penais e processuais e se terá como resultado uma decisão considerada legítima dentro do Estado Democrático de Direito. A pesquisa busca refletir acerca da responsabilidade penal de indígenas, expondo as contradições e equívocos observados entre as disposições legais com a suposta justiça realizada pelo Poder Judiciário. Com isso, cabe invocar o conhecimento antropológico a fim de reunir elementos teóricos que discutam e questionem, entre outros debates, a legitimidade dos poderes estabelecidos, o contato entre índios e não índios e a maneira atual como se dá este contato com as estruturas de punição do Estado que refletem o uso do monopólio da violência física e simbólica, de modo a encararmos novas reflexões que fogem aos códigos, dogmas e princípios do direito penal. O ponto crucial é que a questão penal no Brasil não passou por um debate qualificado e cientificamente rigoroso para dar conta das assimetrias étnicas e das relações entre povos tradicionais e agências de controle e punição do Estado. Aliás, a história social da construção da teoria e dos conceitos aplicados pelo direito sinalizam para uma exclusão ou silenciamento propositado dessa discussão. Intelectuais e operadores do campo jurídico reproduzem os mesmos conhecimentos evolucionistas quando se referem aos indígenas. O delito de furto, por exemplo, foi concebido por uma construção teórica fundada em valores e princípios dogmáticos praticados pelo meio social em que os legisladores e os operadores do sistema legal vivem. Mas, será que em uma zona de contato interétnico, onde existe uma situação colonial e onde o poder coercitivo legítimo está nas mãos dos não índios, o conceito de crime permanece fixo, imutável? Ademais, conceitos de subtração, posse, coisa alheia, inseridos, produzidos e reproduzidos num contexto econômico que valoriza a produção e o lucro teria o mesmo valor e significado numa sociedade predominantemente indígena? Considerando os componentes do expansionismo europeu, bem como o mais recente desenvolvimentismo e a atuação militar que fomentaram a ocupação e a dominação dos indígenas de São Gabriel da Cachoeira por parte dos colonizadores e do Estado nacional, coube-me questionar, em meu campo de atuação, que medidas vêm sendo tomadas e como o poder público tem lidado com a efetivação ou não de seus direitos na construção de uma democracia plural de fato e de direito.

Palavras-chave: Justiça. Prisão. Povos Indígenas. Relações interétnicas. Estado Democrático de Direito.

Resumen

El encarcelamiento viene siendo utilizado como modo primordial de supuesta resolución de conflictos y también, en muchas ocasiones, como método puramente disciplinario aun cuando no hay ninguna acusación formal. Sin embargo, para poner fin a un proceso y establecer la pena, de la manera legal, se aplican las normas penales y procesales y se tendrá como resultado una decisión legítima dentro del Estado Democrático de Derecho. La investigación busca reflexionar acerca de la responsabilidad penal de indígenas, exponiendo las contradicciones y equívocos observados entre las disposiciones legales con la pretendida justicia realizada por el poder judicial. Con ello, cabe invocar el conocimiento antropológico a fin de reunir elementos teóricos que discutan y cuestionan, entre otros debates, la legitimidad de los poderes establecidos, el contacto entre indios y no indios y la manera actual como se da este contacto con las estructuras de castigo del Estado que reflejan el uso del monopolio de la violencia física y simbólica, para afrontar nuevas reflexiones que escapan a los códigos, dogmas y principios del derecho penal. El punto crucial es que la cuestión penal en Brasil no pasó por un debate calificado y científicamente riguroso para dar cuenta de las asimetrías étnicas y de las relaciones entre pueblos tradicionales y agencias de control y castigo del Estado. Por otra parte, la historia social de la construcción de la teoría y de los conceptos aplicados por el derecho señalan para una exclusión o silenciamiento propuesto de esa discusión. Intelectuales y operadores del campo jurídico reproducen los mismos conocimientos evolucionistas cuando se refieren a los indígenas. El delito de robo, por ejemplo, fue concebido por una construcción teórica fundada en valores y principios dogmáticos practicados por el medio social en que los legisladores y los operadores del sistema legal viven. Pero, ¿en una zona de contacto interétnico, donde existe una situación colonial y donde el poder coercitivo legítimo está en manos de los no indios, el concepto de crimen permanece fijo, inmutable? Además, conceptos de sustracción, posesión, cosa ajena, insertos, producidos y reproducidos en un contexto económico que valoriza la producción y el lucro tendría el mismo valor y significado en una sociedad predominantemente indígena? Considerando los componentes del expansionismo europeo, así como el más reciente desenvolvimiento y la actuación militar que han fomentado la ocupación y la dominación de los indígenas de São Gabriel da Cachoeira por parte de los colonizadores y del Estado nacional, me tocó cuestionar, en mi campo de actuación, qué medidas se han tomado y cómo el poder público ha manejado con la efectividad o no de sus derechos en la construcción de una democracia plural de hecho y de derecho.

Palabras clave: Justicia. Cárcel. Pueblos indígenas. Relaciones interétnicas. Estado Democrático de Derecho..

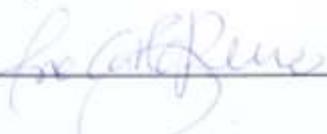
Lista de siglas

ABA - Associação Brasileira de Antropologia
AIBARN – Associação Indígena Baré do Alto Rio Negro
BEC - Batalhão de Engenharia e Construção do Exército
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
COMPAJ – Complexo Penitenciário Anísio Jobim
DPE – Defensoria Pública do Estado
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
DSEI – Distrito Sanitário Especial Indígena
FOIRN - Federação das Organizações Indígenas do Alto Rio Negro
Funai - Fundação Nacional do Índio
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPF – Ministério Público Federal
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PEF - Pelotão de Fronteira
PGR - Procuradoria Geral da República
PM – Polícia Militar
PC – Polícia Civil
PF – Polícia Federal
RANI – Registro Administrativo de Nascimento Indígena
SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TI – Terra Indígena
TJAM – Tribunal de Justiça do Amazonas
TRF – Tribunal Regional Federal
UFAM – Universidade Federal do Amazonas
UnB – Universidade de Brasília



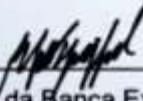
**ATA DE DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DO ALUNO
FELIPE PEREIRA JUCÁ**

Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dezenove, às 10h00min (dez horas), na Sala de Reuniões do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, da Universidade Federal do Amazonas, ocorreu a sessão pública de Defesa de Dissertação de Mestrado intitulada **Justiça e Povos Indígenas: análise crítica de processos criminais em São Gabriel da Cachoeira/Amazonas**, apresentada pelo aluno Felipe Pereira Jucá, que concluiu todos os pré-requisitos exigidos para a obtenção do título de Mestre em Antropologia Social, conforme estabelece o regimento interno do Curso. Os trabalhos foram instalados pelo Prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida (PNCSA, PPGAS/UFAM), Orientador e Presidente da Banca Examinadora, que foi constituída, ainda, pelos seguintes membros: Profa. Dra. Ana Carla dos Santos Bruno (INPA, PPGAS/UFAM) e Prof. Dr. Stephen Grant Baines (UnB), examinador externo. A Banca Examinadora, tendo decidido aceitar a dissertação, passou à arguição pública do mestrando. Encerrados os trabalhos, os examinadores expressaram o seguinte parecer:

- Prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida
Parecer: (APROVADO) Assinatura: 
- Profa. Dra. Ana Carla dos Santos Bruno
Parecer: (APROVADO) Assinatura: 
- Prof. Dr. Stephen Grant Baines
Parecer: (APROVADO) Assinatura: 

Parecer Final

A Banca Examinadora reconhece o mérito do trabalho
para um tema pouco estudado e apresentado com acuidade e
perseverância. Sugere, a partir desta arguição, que seja feita
uma revisão para fins de publicação como livro especializado
para o estudo dos povos indígenas na região.

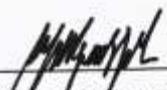

Presidente da Banca Examinadora



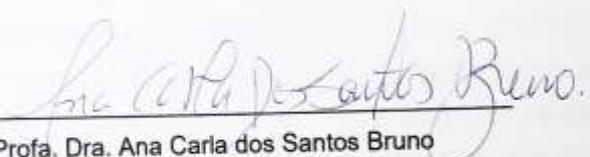
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais
Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social



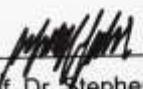
Proclamados os resultados, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, Franceane Batista Corrêa de Lima, Secretária do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os membros da Banca Examinadora. O examinador externo, Prof. Dr. Stephen Grant Baines, que participou por meio de videoconferência, autoriza o presidente da Banca Examinadora, Prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida, a assinar em seu nome.



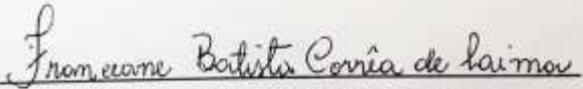
Prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida



Profa. Dra. Ana Carla dos Santos Bruno



Prof. Dr. Stephen Grant Baines



Franceane Batista Corrêa de Lima
Secretária

Este documento é válido por 60 (sessenta dias) a partir desta data.

Manaus (AM), 22 de março de 2019.

Agradecimentos

Agradeço à colega Rosseline Tavares, primeira pessoa que viu em mim um pesquisador, tornando-se a maior entusiasta do projeto que veio a ser esta dissertação. Devo-lhe agradecer por todo incentivo e toda paciência, desde antes do início e até depois do fim dos trabalhos.

Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, que viabilizou financeiramente a presente pesquisa, bem como ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Amazonas, em todo corpo discente e docente, por tornar possível a interação, a troca, a experiência viva de conhecer que supera as teorias. De igual modo, devo agradecimentos ao Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, onde encontrei não apenas acadêmicos, mas pessoas altamente comprometidas com a transformação social.

Agradeço àqueles interlocutores que puderam contribuir com suas histórias, suas vivências e suas impressões do sistema jurídico na cidade de São Gabriel da Cachoeira, se dispondo a rememorar momentos de grande sofrimento com tanto vigor, cientes da importância de suscitar o tema para debate.

Agradeço ao meu orientador pelas aulas, pelas boas prosas, pela confiança, pela comensalidade, pelo encorajamento, mas, principalmente por sua generosidade na arte de ensinar com o próprio exemplo. Estendo também os agradecimentos à professora Ana Carla Bruno e ao professor Stephen Baines, integrantes da banca de qualificação e de defesa, sempre solícitos e interessados.

Agradeço a todos os amigos e familiares, válvulas de escape de sempre nas horas mais tensas da caminhada.

Sumário

Introdução.....	9
Capítulo 1 – Relações interétnicas e subalternização.....	18
1.1. Uma reconfiguração do estado brasileiro	18
1.2. A inserção no “campo de pesquisa” e a construção do objeto	28
1.3. São Gabriel da Cachoeira, o <i>locus</i> etnográfico	43
Capítulo 2 – Evidências de um sistema caótico e deletério.....	49
2.1. Panorama da situação prisional	49
2.2. “A marcação é bem maior pra cima de quem não tem nada”	55
Capítulo 3 – O contato entre sistema penal e indígenas em São Gabriel da Cachoeira.....	68
3.1. Vai ter tradutor?	68
3.2. Identidade indígena e identidade nacional	76
3.3. Abusos, torturas e dessassistência	80
Considerações finais.....	88
Referências bibliográficas.....	92
Apêndice.....	94

Introdução

“Com o uso, as ideias se *valorizam* indevidamente” (Bachelard)

Os conteúdos transmitidos no curso de Direito, ao longo da graduação de cinco anos, que durou entre 2005 e 2010, bem como na especialização em direito penal e processo penal, entre 2012 e 2013, não foram capazes de oferecer um arcabouço teórico suficiente para problematizar questões políticas envolvendo os indígenas. Abordagens temáticas do campo jurídico limitam-se à formação positivista e “ocidentalizada” de pensar e fazer justiça. Se o relativismo de Malinowski já entrou no repertório dos clássicos teóricos da antropologia e compõe o senso comum erudito, numa sala de aula de futuros juízes, advogados e promotores de justiça o mesmo autor seria uma novidade formidável. A relação entre a ciência do direito e a antropologia exige uma reflexão mais detida sobre as transformações em minha trajetória profissional.

Durante a realização de defesas jurídicas em processos criminais de índios transformados em réus na cidade de São Gabriel da Cachoeira, a partir do ano de 2011, ainda sem qualquer conhecimento da teoria antropológica, um sentimento de inquietação e desconforto me atingia enquanto advogado, pois carecia compreender melhor como aqueles agentes sociais viam aquilo que nós, manejando o sistema legal, estávamos fazendo com eles. O conhecimento jurídico até então disposto a mim era o da Constituição Federal de 1988 e o chamado Estatuto do Índio (Lei 6.001/73).

Com os poderes da República presentes, tem-se o judiciário para exercer, entre outras atividades, o que a doutrina jurídica chama *ius puniendi* - o direito também visto como poder-dever de punir. O Estado encontrou legitimidade em suas práticas apoiado no pretexto de ocupação da Amazônia, dos territórios considerados inabitados, do desenvolvimentismo de ontem e de hoje, agora ancorado em políticas neoliberais, deparando-se com terreno fértil para permanecer com seu autoritarismo e discriminação mesmo após o advento da vigente “Constituição Cidadã”.

A ação punitiva do Estado – que hoje se dá principalmente pelo encarceramento - tem sido, no decorrer da história recente, a resposta oficial àqueles indígenas considerados criminosos. Determinar que alguém viva confinado com outras pessoas que nunca viu, consideradas perigosas, em lugares com condições de vida deploráveis, cortando todos os seus laços sociais subitamente, para muitos que passaram por essa experiência é pior que a própria morte. Ainda que os resultados das penas aplicadas pelo Estado brasileiro sejam

absolutamente contraproducentes e que os efeitos do encarceramento se mostrem deletérios, tal poder tem atingido os indígenas que estão sob a jurisdição da Comarca de São Gabriel da Cachoeira¹, pois seguem sendo processados e presos, com seus direitos violados em nome do próprio direito penal e a liberdade vigiada pelo sistema de justiça apoiado no que se chama Estado Democrático de Direito, perpetuando práticas que assinalam o etnocídio, a desvalorização cultural e a colonização dos indígenas.

Para Clastres, fala-se em etnocídio porque a ideia de genocídio² já não era bastante para exprimir a realidade de uma supressão que agora é mais cultural que física dos povos colonizados.

Se o termo genocídio remete à idéia de "raça" e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura.

Em suma, o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito. O genocídio trata-se de uma estratégia, de um ato deliberado, enquanto o etnocídio é naturalizado na vida social.

Relacionando Estado e etnocídio, o mesmo autor observa:

(...) a prática etnocida e a máquina estatal funcionam da mesma maneira e produzem os mesmos efeitos: sob as espécies da civilização ocidental e do Estado, revelam-se sempre a vontade de redução da diferença e da alteridade, o sentido do gosto do idêntico e do Um". (...) O etnocídio, como supressão mais ou menos autoritária das diferenças socioculturais está inscrito de antemão na natureza e no funcionamento da máquina estatal, a qual procede por uniformização da relação que mantém com os indivíduos: o listado conhece apenas cidadãos iguais perante a lei. (...) toda organização estatal é etnocida, o etnocídio é o modo normal de existência do Estado (CLASTRES, 2004, p. 60,61).

O etnocídio, portanto, é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição.

¹ Juridicamente, comarca é a circunscrição territorial onde atua determinado juízo de direito. No caso do sistema brasileiro, é comum que pequenas cidades possuam apenas um juiz, que é responsável por julgar todas as demandas levadas até ele, oriundas de fatos ocorridos nos limites do município. É o que acontece com São Gabriel da Cachoeira.

² “O termo ‘genocídio’ é bastante recente e foi criado pelo jurista polonês Rafael Lemkin, em 1944, na sua obra ‘Axis Rule in Occupied Europe’, após observação da política antissemita perpetrada pela Alemanha nazista. Lemkin discorreu acerca da imperiosa necessidade de se constituir o genocídio como um crime tipificado no ordenamento jurídico internacional, posto que sua prática via de regra se dá pelo próprio Estado, o que torna pouco provável a sua punição no âmbito interno. (...) Em 11 de dezembro de 1946, a Organização das Nações Unidas elaborou um projeto de convenção acerca do crime de genocídio incorporado na Resolução nº 96, na qual foi empregado, pela primeira vez, o termo genocídio. (...) Com a Convenção sobre a Prevenção e Repressão do genocídio aprovada pela III Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 1948, temos a primeira tentativa de estabelecer, com caráter de vinculação geral e obrigatório, mecanismos jurídicos, visando coibir práticas tentadas ou consumadas de extermínio à integridade física ou psíquica de grupos nacionais, étnicos, raciais e religiosos. (...) No Brasil a Convenção foi ratificada pelo Decreto nº 30.822, de 1952, e, em atendimento ao comando contido em seu artigo 5º, foi promulgada a Lei nº 2.889, em 1º de outubro de 1956.” (PONTE, 2013, 30,31, 35).

Nota-se uma tendência de crescimento do controle penal da sociedade para endurecimento das penas e combate mais intenso à criminalidade. Mas o que é a criminalidade? A quem esse combate é direcionado? E como esse recrudescimento chega às comunidades e povos tradicionais? Como é a relação do Estado penal com o indígena de recente contato? O que o processo criminal pode nos dizer sobre o contato do Estado com os indígenas? Qual o impacto do processo criminal e da pena de prisão sobre os povos indígenas? Como o índio responde a um processo que lhe atribui a autoria de crime? Como é construída a imagem de desviante do sujeito indígena dentro da lógica epistemológica do saber jurídico vigente e das instituições públicas responsáveis pelo processamento e julgamento?

Sem pretensão de dar conta de todas essas interrogações, estas talvez sejam questões relevantes para dar fôlego a novas reflexões que coloquem em discussão tanto aspectos jurídicos, quanto antropológicos. De um lado a antropologia, como domínio do conhecimento que cuida, dentre outras investigações, de povos e comunidades tradicionais; de outro, o direito como domínio de conhecimento do qual o Estado se vale para fazer funcionar as instituições encarregadas do controle social por meio do processo e da pena.

No primeiro capítulo, procuro demonstrar as mudanças ocorridas na posição jurídica dos povos indígenas após a Constituição de 1988, que resultou no rompimento com a tutela e, principalmente, no reconhecimento de que o Brasil é plural. A democratização, portanto, reconfigura o Estado brasileiro no sentido de dar autonomia, inclusive mediante a demarcação de territórios, a povos e comunidades tradicionais. Também demonstro como passei a problematizar a questão punitiva aplicada aos índios, detalhando minha inserção no que posteriormente passei a chamar de “campo de pesquisa. Ato contínuo, trago dados estatísticos sobre a sociedade são-gabrielense, no intuito de situar o leitor no contexto etnográfico, utilizando-me de dados quantitativos de órgãos oficiais, sem esquecer da produção qualitativa obtida através de observações diretas, entrevistas e conversas informais.

No primeiro capítulo, procuro descrever brevemente como o estado brasileiro está configurado dentro de uma lógica democrática onde os indígenas são incluídos como plenos de direitos, inclusive territoriais. Também apresento como me situo dentro desse sistema judicial e da investigação acadêmica, e de que maneira o Alto Rio Negro tornou-se um campo de pesquisa após alguns anos de atividade profissional na advocacia criminal. Dados oficiais e etnográficos são trazidos para delinear a situação em que o campo se apresenta quando realizada a pesquisa, o que traz à tona circunstâncias econômicas e sociais que interessam à compreensão do contexto observado.

No segundo capítulo trago, em linhas gerais, a situação prisional no Brasil, no Amazonas e em São Gabriel da Cachoeira, com dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, notícias da imprensa, mas principalmente cotejando estes dados com o trabalho de pesquisa empírica. A realidade observada dá sustentação para a abordagem de teóricos como Löïc Wacquant e Pierre Bourdieu a respeito da formação de um Estado policial que desfavorece diretamente as classes subalternizadas – que na localidade referida concernem especialmente aos povos indígenas.

No terceiro capítulo apresento descrições etnográficas dos ritos processuais e das práticas punitivas observadas a que os indígenas são submetidos em São Gabriel da Cachoeira, com o intuito de evidenciar a existência de uma situação colonial. A preterição do uso das línguas indígenas, a falta de assistência jurídica, o desconhecimento do rito, a abusividade do uso da força, a desvalorização cultural, a falta de reconhecimento, as violações dos direitos mais básicos vêm à tona como elementos que corroboram para confirmar empiricamente o que é descrito.

A presente investigação parte da pesquisa de campo como “modalidade particular de prática científica que supõe um processo de interação social no qual os agentes acabam por estabelecer expectativas recíprocas, com direitos e obrigações de ambos os lados” (OLIVEIRA, 1999, p. 246).

Procuo realizar uma atividade acadêmica que se contraponha à do “intelectual negativo” ou os *think tanks*³ e que possa contar com “a liberdade em relação aos poderes, a crítica das ideias prontas, a demolição das alternativas simplistas, a restauração da complexidade dos problemas” (BOURDIEU, 1998, p. 133). Ainda no escólio de BOURDIEU, tenho buscado alinhar-me à pesquisa por um “conhecimento engajado” (2001, p. 43), sem que isso signifique desídia ou desconsideração pela ciência, pois como o autor bem asseverou mais adiante, trata-se de “uma política de intervenção no mundo político que obedeça, na medida do possível, às regras em vigor no campo científico” (BOURDIEU, 2001, 43).

Não se pretende simplesmente etnografar uma cultura, os costumes de etnias ou detalhar suas características étnicas, mas sim descrever práticas judiciais de punição e criminalização que vão de encontro aos indígenas de São Gabriel da Cachoeira, isto de modo

³ “Inúmeros trabalhos históricos mostraram o papel desempenhado pelos *think tanks* na produção e imposição da ideologia neoliberal que governa atualmente o mundo” (...). Para Bourdieu, são “grupos de experts escolhidos pelos poderosos” (BOURDIEU, 2001, p. 39), no afã de conferir legitimidade às medidas e decisões que beneficiam o mercado financeiro em detrimento de direitos sociais, assim viabilizando uma dominação simbólica. O “conhecimento engajado”, por sua vez, demanda a interação do intelectual, do acadêmico, do artista, do pesquisador, a união da academia com o mundo exterior e as lutas sociais.

a viabilizar uma análise acerca do sistema de justiça ocidental e hegemônico que existe em territórios ocupados por diversos povos. Importa voltar a atenção às relações sociais que se dão com a interação relativamente incipiente entre povos distintos. Sugiro que o contato interétnico exercido pelo controle penal caracteriza uma situação de dominação colonial, invisibilização e etnografia poderá fornecer evidências empíricas das violências da face punitiva do Estado diante dos povos indígenas do noroeste amazônico. Pretende-se, portanto, produzir uma descrição dos atos de Estado⁴, mais especificamente dos ritos, processos, procedimentos e execuções penais aplicados aos índios em São Gabriel da Cachoeira e tidos como a maneira legítima de fazer justiça. Vale ressaltar que se trata de pena individualizada, de responsabilidade pessoal, que não ultrapassa a pessoa do réu e não se aplica à comunidade onde vive ou de onde veio, nem ao povo ao qual pertence.

A interação desenvolvida por conta do exercício da defesa dos pesquisados em juízo, tornou possível o estabelecimento de uma comunicação “não violenta”, fundadas na “proximidade social e (na) familiaridade” (BOURDIEU, 2012, p. 695). Como certa vez me surpreendeu um interlocutor, dizendo:

No começo a gente era meio desconfiado, não conhecia o senhor direito, não sabia o que fazia um advogado, se era como a polícia pra me acusar... porque a gente só conhecia essas coisas pela televisão, né, doutor? Mas depois fui vendo seu interesse em conhecer nossa cultura, o seu jeito de conversar com a gente... o senhor tá sendo muito importante pra nossa família resolver esse problema. (Conversa com um dos interlocutores, em setembro de 2017)

O material produzido durante o trabalho de campo, como se poderá notar, permite colocar diante do leitor falas de agentes diversos, passando pelo órgão indigenista, juiz de direito e outros operadores do sistema jurídico, chegando aos próprios indígenas presos. Com efeito, privilegio as falas dos presos e processados, destacando que as narrativas e histórias de vida destes interlocutores trazem os dados mais relevantes, assim como os atos do sistema de justiça criminal descritos em decisões nos processos em que atuei, inclusive durante a pesquisa.

Enquanto envolvido diretamente com processos judiciais tenho o corriqueiro privilégio de ouvir as histórias de réus indígenas, muitas de suas desventuras com a polícia e com o poder judiciário e suas ideias sobre crime e justiça que destoam do direito convencional e do senso comum. Levando em conta minha familiaridade e proximidade com os ritos oficiais de justiça, bem como na defesa de indígenas em São Gabriel da Cachoeira desde

⁴ “São atos autorizados, dotados de uma autoridade que, gradualmente, por uma série de delegações em cadeia, remete a um lugar último, como o é o deus de Aristóteles: o Estado.” (BOURDIEU, 2014, p. 40)

2011, proporcionados pelo exercício de minha profissão, valiosa é a lição de Bohannan: “Acho que é necessário relatar de maneira exaustiva o ‘familiar’ e especificamente ver como o familiar é utilizado e conceitualizado na cultura estudada” (BOHANNAN, 1974, p. 107). Noutras palavras importa desnaturalizar, na medida do possível, tudo que envolve o processo criminal, o uso da força, de algemas, de grades, de confinamento, de papéis e procedimentos normativos.

Importa esclarecer que ter eu mesmo experimentado situações de arbitrariedades e abusos de autoridade, além de acompanhar histórias de pessoas próximas que foram alvos de violência policial, presenciar e sofrer tal violência de agentes do Estado, conviver intimamente com os que são considerados suspeitos, marginais ou malfeitores, com efeito, me tornam predisposto a criticar as ações policiais. Outrossim, sentir-me apto e seguro a realizar defesas criminais, trabalhar como advogado criminalista, defender parentes ou amigos em juízo, posicionar-me em favor da efetivação de direitos humanos pode ser um dos resultados reativos em relação às minhas próprias apreensões da realidade social. Assim, enquanto estudante estive propenso a ter uma leitura crítica dos princípios e das normas penais, procurando não aceitar prontamente as formulações doutrinárias e legislativas. Ocorre que me recuso categoricamente a absorver como verdades absolutas dogmas e leis que são produzidos por agências revestidas de poder e alheias às pressões sociais, além de não entender o processo de ensino-aprendizagem apenas como mera transmissão de informação.

As observações em campo, dessa forma, ratificam minha própria experiência ao constatar que os limites legais não bastam para impedir a reprodução de violências pelo Estado e que elas se estendem a diversas categorias de pessoas, onde indígenas não são exceção, de forma a sugerir a ilegitimidade do sistema punitivo. Nesse contexto, me proponho a analisar o contato entre o poder de punir do Estado e os povos indígenas que vivem em São Gabriel da Cachoeira. A tentativa de romper com as pré-noções está também no exercício de questionar o Estado-juiz e os ritos de punição em face dos indígenas.

Minha inclinação à crítica das ideias jurídicas num contexto plural surge, portanto, a partir da associação entre as experiências de vida, a convivência com réus que supera a frieza da prática profissional comum mantendo frequentes visitas ao cárcere mesmo em momentos anteriores ao ingresso no curso de pós-graduação em antropologia social, unindo então ao conteúdo acadêmico adquirido.

Vale dizer que o primeiro contato com os presos se deu através da chamada Pastoral Carcerária, encabeçada pelo bispo Dom Edson Damian e pelo sociólogo e professor aposentado da Universidade de Brasília - UnB, Yves Chaloult. Em visitas semanais nos

inteirávamos da situação das pessoas presas, para então tomar as providências jurídicas necessárias. Naquela oportunidade, todo o contexto social de São Gabriel da Cachoeira era novidade para mim, que pisava no Alto Rio Negro pela primeira vez. O início da experiência etnográfica se deu com um olhar de jurista, do conhecimento e da prática jurídico-penais acumuladas. Com o passar do tempo, outras nuances saltavam aos olhos, como as distâncias percorridas pelos rios para serem atendidos, às vezes durando dias. Línguas diversas sendo faladas na rua ou diante de mim enquanto conversava com os indígenas. Narrativas de desprezo das autoridades, discriminação, violência e desassistência. Aos poucos, passava a perceber as peculiaridades do local, com um espanto quase infantil, encantado com tamanha diversidade cultural e simultaneamente tocado pela experiência, que

“tem servido como uma eficaz garantia de autoridade etnográfica. (...) A experiência evoca uma presença participativa, um contato sensível com o mundo a ser compreendido, uma relação de afinidade emocional com seu povo, uma concretude de percepção”. (CLIFFORD, 2014, p. 35).

Mas a experiência que conduz ao acúmulo de conhecimento sobre o campo, por si só, pode se perder na subjetividade e unilateralidade do pesquisador, visto que se trata de uma apreensão não dialógica.

Talvez seja oportuno, quanto ao ponto, realçar a importância da reflexividade crítica enquanto pressuposto epistemológico da prática científica na atualidade, reconhecendo o exercício reflexivo como instrumento de cientificidade para além da experiência pessoal. Aponto para a superação do modelo em que não se discute o campo intelectual e que se passa a questioná-lo como parte do trabalho. Como dito, “existem muitos intelectuais que interrogam o mundo; há poucos intelectuais que interrogam o mundo intelectual” (BOURDIEU, 2004, p. 56). É imprescindível, na pesquisa em ciências sociais, fazer a *ciência da ciência*, pois “compreender é primeiro compreender o campo com o qual e contra o qual cada um se fez” (BOURDIEU, 2004, p. 40).

O curso de direito e a profissão que segui à diplomação era a maneira pela qual eu deveria me inserir no mercado de trabalho e buscar minha emancipação econômica. Logo depois de formado e habilitado para a advocacia, fui convidado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas a trabalhar em São Gabriel da Cachoeira, com o fim de prestar assistência jurídica à população de baixa renda, até que se realizasse um concurso público e fosse nomeado um defensor público para aquela tarefa.

A princípio, São Gabriel da Cachoeira seria tão-somente um local para que eu iniciasse minha carreira. No entanto, o interesse economicista e ilusório foi se degradando

desde os primeiros contatos com os presos, o que sobremaneira reforçou as experiências de vida anteriores ao campo de pesquisa, tomando a forma de instrumento de crítica social, combate aos dispositivos legais injustos, das práticas judiciais abusivas e do *habitus* autoritário do sistema punitivo. Embora as atividades de pesquisador e de advogado sejam distintas, ambas estão imbricadas entre si e compelindo-se ao diálogo.

Um município brasileiro que concentra a maior proporção de habitantes indígenas em seus limites, somando vinte e três etnias. Uma área urbana onde pelo menos metade dos habitantes são indígenas. Delegacia de polícia que também serve como cadeia pública, penitenciária masculina e feminina, além de comportar também adolescentes apreendidos. Oito módicas celas para guardar um quantitativo que, em 2017 e 2018, tem oscilado entre cinquenta e setenta presos. Baniwa que aprende falar português na cela e após oito meses de prisão é condenado a prestar serviços à comunidade no Centro Salesiano. Tukano esperando mais de um ano na delegacia para se defender de uma acusação que nunca foi formalizada pelas instituições competentes. Warekena preso temporariamente por trinta dias, difamado e caluniado, inclusive pela imprensa, é absolvido cinco anos depois, evidenciando equívocos da Polícia Federal e dos demais operadores da lei responsáveis por seu indiciamento e processamento. Outro Tukano acusado irresponsavelmente de tráfico internacional de drogas é levado à prisão preventiva durante seis meses em Manaus, no avião da Força Aérea Brasileira, escoltado por policiais federais, para depois chegarem à conclusão de que não havia nenhuma prova apta a condená-lo e que o flagrante inicial estava errado. Baré, mulher, com crianças para criar, revistada, despida e agredida por policiais homens é levada à prisão junto com seu companheiro, também indígena, para ali ficarem esquecidos enquanto sua hérnia umbilical espera uma cirurgia. Mais um Baniwa é detido pelo Exército Brasileiro e forçado a dormir na delegacia, sem água e sem comida, por estar nas proximidades de sua comunidade na área rural indo pescar com o sobrinho, dirigindo sua motocicleta e sem capacete. Um juiz de direito que faz piadas com crenças indígenas e outro que classifica os procedimentos de justiça do Estado como “civilizados” para distinguir de outras práticas de solução de conflitos. Promotor de justiça que considera inadequado invocar o conhecimento antropológico para discutir direitos indígenas nos autos de ações penais. Dois incêndios sucessivos contra manifestações culturais de indígenas, que nunca foram esclarecidos pelas autoridades. Órgão indigenista oficial que não possui força política o bastante para coibir as ilegalidades perpetradas em desfavor dos povos indígenas e tem redução e quarenta por cento do orçamento. Supremo Tribunal Federal que declara o *estado inconstitucional* das prisões brasileiras. Operadores do sistema penal que não levam em consideração as etnias dos presos,

silenciando e invisibilizando inúmeros indígenas que são levados ao cárcere, muitas vezes sem motivo justo. Sentenças previsíveis que não individualizam a pena com elementos sociais de análise e não consideram a identidade indígena do réu. Rebeliões e massacres em presídios superlotados⁵. Estado do Amazonas com cerca de cinquenta por cento dos presos sem condenação. Tortura perpetrada por policiais como instrumento de disciplina.

O aprisionamento vem sendo utilizado como modo primordial de suposta resolução de conflitos e também, em muitas ocasiões, como método puramente disciplinar mesmo quando não há qualquer acusação formal. No entanto, para dar fim a um processo e estabelecer a pena, da maneira legal, aplicam-se as normas penais e processuais e se terá como resultado uma decisão legítima dentro do Estado Democrático de Direito. Pretendo, desta feita, refletir sobre as possibilidades de uma nova abordagem no tocante à responsabilidade penal de indígenas, expondo as contradições e equívocos observados entre as disposições legais com a suposta justiça realizada pelo Poder Judiciário. Com isso, cabe invocar o conhecimento antropológico a fim de reunir elementos teóricos que discutam e questionem, entre outros debates, a legitimidade dos poderes estabelecidos, o contato entre índios e não índios e a maneira atual como se dá este contato com as estruturas de punição do Estado que refletem o uso do “monopólio da violência física e simbólica” (BOURDIEU, 2014, p. 30), de modo a encarmos novas reflexões de fundamentação antropológica que fogem aos códigos, dogmas e princípios do direito penal.

⁵ “Em relação ao número de vagas, observamos um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível”. (Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016 / organização Thandara Santos ; colaboração Marlene Inês da Rosa [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 8)

Capítulo 1 – Relações interétnicas e subalternização

1.1. Uma reconfiguração do estado brasileiro

Em se tratando da relação do Estado com os povos tradicionais, cabe recuperar a formação histórica do pensamento social brasileiro revelando a categorização dos povos que formam o que hoje é o Brasil. Coloco diante do leitor três autores que publicaram no século XIX, entre Império e República. A história da antropologia do Brasil demanda um olhar atento para os estudiosos que formavam o pensamento científico acerca dos povos que compunham o país, antes mesmo do reconhecimento deste campo, a Antropologia, como ciência. Por vezes, o ensino da teoria antropológica passa ao largo das discussões intelectuais que floresceram no passado e não podem ser esquecidas se o intento do estudante estiver voltado à compreensão, com rigor científico, da construção da ideia de raças e suas classificações praticadas pelo poder constituído. A segunda metade do século XIX foi um tempo fundamental para o aparecimento de ideias que fomentassem a produção antropológica e marcassem como o domínio intelectual que viria a ser. Os diversos povos foram nominados de muitas maneiras, conforme “misturas” e “mesclas” que iam se efetivando à medida que o projeto colonizador avançava. Muitas dessas classificações podem parecer absurdas aos olhos do século XXI, pois o que se conhece hoje desses povos torna-se instrumento apto para o questionamento. Verifica-se que há muito já havia classificação dos agentes sociais e a relevância da presente reflexão não são as categorias de classificações propriamente ditas, mas como são construídas e utilizadas administrativamente.

As *categorias* emergem como modalidades de apreensão das coisas aplicada à apreensão de pessoas e, portanto, nos domesticam. Diferentemente dos *termos*, que são simplesmente contidos nos dicionários e dos *conceitos*, que são variáveis, interpretativos, as *categorias* são instrumentos de pensamento. Assim, classificar é marcar a posição, na sociedade, da pessoa classificada. O exercício de ver o outro e classificá-lo era há muito desenvolvido no Brasil e deixou consequências no imaginário do senso comum, cauterizando aspectos e impressões não científicos ou já superados, constituindo elementos alvos de reflexão no sentido de desfazer equívocos e construções sociais estigmatizantes ou preconceituosas.

Nesse intervalo de tempo são produzidos textos que evidenciam a discussão sobre os povos brasileiros diversos, escritos por autores como José Veríssimo, João Francisco Lisboa, Silvio Romero, Couto de Magalhães. Este último identificava-se como *ethnólogo*, deixando

entre outros escritos, “Região e raças selvagens do Brasil”, de 1874 e “O selvagem”, publicado em 1876. Foi incumbido pelo próprio Imperador, devendo levantar informações que levassem a conhecer os povos “não civilizados”. Veja-se que em 1874, Couto de Magalhães falava de ciência antropológica como falariam os clássicos que conhecemos nas disciplinas teóricas. Menciona os sertões como laboratório da antropologia, lição esta que viria com antropólogos britânicos: “As sciencias positivas exigem antes de tudo um laboratorio. A anthropologia está n'esse caso”. A referência à antropologia como ciência deve valer como meio de avaliar a reificação de precursores na história das ciências, concluindo inevitavelmente pela inocuidade de tais abordagens. O senso comum erudito, o saber científico sancionado pela academia não inclui os referidos autores em suas discussões, mas dá preferência a autores estrangeiros, posteriores a estes.

Àquela época, o plano de expansão incluía a catequização para ocupação dos dois terços das terras brasileiras que, até então, estavam sob domínio dos “bárbaros”. Assim, a inscrição que antecede ao título traz, *in verbis*: “Trabalho preparatório para aproveitamento do selvagem e do solo por elle occupado no Brazil”, tornando evidente os intentos do Império, tanto em relação às terras, quanto em relação àqueles que as ocupavam. A meta era conquistar os dois terços de terras ainda não ocupados pelos cristãos, um território “maior e mais rico que a Europa”. E, posterior ao título, Couto de Magalhães deixa bastante claro as motivações para “civilizar” os “selvagens”, elencando sucintamente em quatro pontos os seus principais objetivos, a partir da divulgação da língua portuguesa, que fazendo-a conhecida por eles equivaleria a civilizá-los. Para isso, apresentou de maneira detalhada e altamente didática para o seu tempo, o curso de nheegatú ou língua geral, neste mesmo volume, não se contentando em apontar o sentido a ser seguido, mas dando os instrumentos que viabilizassem a empreitada. Vê-se que, para este autor, a ideia de civilização estava diretamente relacionada à língua e aos valores morais/religiosos: ser catequisado e falar português são considerados, no texto de Couto de Magalhães, elementos capazes de levar à civilização almejada e planejada unilateralmente pela Coroa. O que se depreende da leitura de Couto de Magalhães, entre outras observações, é que o militar fez uma classificação hierarquizada a partir de diversos critérios. Como critério *geográfico*, passou a identificar os habitantes do território nacional como bárbaros e civilizados ou catequisados, a partir de uma separação territorial imaginária. A ideia implícita na referida classificação é que apenas os que passassem por um ensino cristão deixariam de ser bárbaros e se tornariam civilizados. Nota-se que as categorias bárbaros e civilizados são colocadas em oposição uma à outra, num movimento que peremptoriamente exclui por um lado e inclui de outro: se não foi catequisado, não é

civilizado e é um bárbaro; se foi catequisado, torna-se civilizado e deixa de ser bárbaro. Utilizou-se também de critério cromático citando, por exemplo, “homens de cor”, “mestiço”, “mameluco”. O chamado “tapuio” seria o antigo índio catequisado, e os demais citados, “cruzamentos entre as raças”. Não se olvide que também à essa época, “domesticação” e “pacificação” eram utilizados na visão Imperial como métodos políticos de dominação para lidar com os “bravos” e “selvagens”.

Com o ideal de ocupação do território associado ao anseio de obter mão-de-obra para o extrativismo, deu outro tipo de classificação. Considerou “produtivos” os índios que eram catequisados e serviam aos interesses da colônia, pois já eram “aclimados”, ou seja, adaptados ao clima e formando um grande contingente de braços úteis para o trabalho. Os “improdutivos” representavam aqueles selvagens que ocupavam os dois terços do território até então e eram o alvo do plano colonial. Couto de Magalhães, militar, incentivador da monarquia e contrário à República, não sai ileso às críticas de Silvio Romero, no ano de 1875, em “Ethnologia Selvagem – Estudo sobre a memória região e raças selvagens do Brasil do Dr. Couto de Magalhães”. Romero anota que “pela leitura da monographia do Sr. Dr. Couto, e somente por ella, ficar-se-hia ainda muito perto do antigo terreno das velhas noções”. Coloca em xeque a obra que analisa, reclamando maior conhecimento antropológico e linguístico, assim como da crítica mitológica e religiosa, demonstrando erudição e conhecimento teórico, chegando a citar diversos autores estrangeiros da época. Em 1885, em “Doutrina contra doutrina”, admite que o Brasil é “o resultado de cruzamento de raças diversas” e faz distinção *biológica* e *social* para explicar a desigualdade entre as raças. Apoiava uma desigualdade originária na biologia, ciência que, diga-se, emprestou muito de sua linguagem à antropologia. A diferença social, por sua vez, estaria visível nas *classes*, pelo que registrou “duas grandes desigualdades: as *classes* e as *raças*, filhas aquelas da história e filhas estas da natureza”, conduzindo seu discurso no sentido de que a democracia era inevitável, pois a maioria dos brasileiros era “mestiço”. Para Romero, havia então o “caldeamento de três raças fundamentais”, quais sejam: o caboclo, o colonizador português e o negro. Sustentava, desta forma, que o Brasil é um país “fatalmente democrático” e que a monarquia seria “rigorosamente uma quimera” onde a maioria da população é mestiça, opondo-se diretamente às convicções de Couto de Magalhães.

João Francisco Lisboa, jornalista e escritor, retrava muitas vezes os indígenas como “selvagens”, “bárbaros”, vítimas da colonização escravagista, com uma visão humanizada apesar de notoriamente etnocêntrica:

Por mais bárbaro que fossem tinham os indígenas direito à própria conservação por meio dos dons que a terra fornece, ou espontânea ou solicitada pelo trabalho. Mas esse direito se podia conciliar, e tornar-se até mais amplo, real e eficaz com a ocupação simultânea dos europeus, porque a civilização, sobre melhorar a condição moral do selvagem, devia tornar-lhes mais fáceis todos os cômodos e gozos da vida. A iniquidade, pois, consistiu, não na ocupação da terra vaga e inculta, mas no abuso da opressão, e das vexações exercidas contra as hordas errantes. (LISBOA, 1984, p. 233).

Lisboa atacou duramente o historiador oitocentista Francisco Adolfo Varnhagen e seus escritos em “História Geral do Brasil”, posto que este “justifica os colonizadores, e condena os indígenas, como propõe formalmente o emprego da força, da guerra, e da escravidão para converter e civilizar as tribos selvagens que ainda restam, relíquias das antigas devastações” (LISBOA, 1984, p. 233). O jornalista destacou que com uma pesquisa mais aprofundada da matéria modificou suas ideias para um “novo julgamento, em que a condenação dos invasores é inevitável” (LISBOA, 1984, p. 233), todavia, sem modificar os modos de classificar os indígenas.

José Veríssimo focou no estudo e na reflexão das populações da Amazônia. Em vários momentos menciona a desconfiança do índio em relação ao colonizador, que este teria acendido no indígena o ódio e outros aspectos morais pouco louváveis. Também classifica, com critérios cromáticos e de mistura de sangue, o “curiboca”, o “mameluco”, o “mulato”, o “cafuzo”, o “negro”, o “branco” e o “índio”, mantendo a categoria “selvagem” em relação àqueles que não haviam sido civilizados. Apesar do pouco reconhecimento, ficou consagrado como escritor que tocava na mestiçagem dos povos amazônicos, como por exemplo, na publicação de “As populações indígenas e mestiças da Amazônia”, em 1876.

Cumprido, aqui, retomar as palavras de Castro Faria, que apontou eloquentemente que os estudantes de graduação possuem “uma percepção totalmente falsa das instituições acadêmicas”, pois acreditam que o conhecimento é formado dentro das academias. Em verdade, argumenta o autor, é o inverso: “os saberes se formam antes e fora” (FARIA, 2006, p. 21), sendo só depois cooptados pelas universidades. Assim, ressalta a importância de compreender a história de uma ciência, de como aquele saber foi gerado, incentivado, utilizado e sedimentado como sendo “um caminho que tem de ser reconstituído” (FARIA, 2006, p. 21). Para ele, “um problema que, em termos de história da ciência, é essencial: refiro-me à distinção entre a construção, o processo de constituição do saber e a sua institucionalização, quando ele passa a ter lugar na academia ou quando surgem as associações de pares” (FARIA, 2006, p. 23).

Não se trata de uma busca vã pelos pais de uma ou outra ciência, mas de desvendar a construção de classificações em torno dos agentes sociais que em grande medida são absorvidas pelo senso comum e, via de consequência, pelas práticas institucionais.

Assim, a abordagem relativa à categorização dos indígenas no Brasil parece mais profunda se considerarmos os autores mencionados, que pensaram a questão a partir de critérios como a capacidade produtiva, o lugar, a língua, a cor da pele e assim por diante.

Além dos aludidos autores, o tratamento dispensado aos indígenas através das Constituições e outros dispositivos legais lançam luz sobre a relação do Estado com esses povos, mantendo as classificações colonialistas que ainda hoje os colocam em condição de inferioridade. Embora em voga as referidas discussões, a Constituição do Império, de 1824 e a que lhe sucedeu inaugurando a República, em 1891, não fazem qualquer referência a outros povos. Em 1934, o Estado se utiliza da categoria “silvícolas” no texto constitucional e a mantém nas Constituições de 1937, 1946, 1967 e Emenda Constitucional de 1969.

O código civil de 1916, por sua vez, colocava os “silvícolas” sob o rótulo de “relativamente incapazes” e sujeitos ao regime tutelar “que cessará à medida de sua adaptação”. Não foi diferente com a Lei 6.001 de 1973 - o “Estatuto do Índio” - que deixa muito clara a influência de ideias evolucionistas na legislação:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Apesar de citar “índios”, coloca como sinônimo de “silvícolas”:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

Aqui, merece destaque a classificação oficial vigente a partir de então:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Desta forma, os indígenas passaram a ser percebidos pelo Estado pelo *critério de contato* com a sociedade.

Percebe-se que durante muito tempo o Estado omitiu deliberadamente a existência de *povos* como plenamente capazes e sujeitos de direitos, prestando-lhes classificações que produziram subalternização e limitam sua reprodução social, além de lhes obstar a plena autonomia política, forçando-os à obsoleta ideia de assimilação. Desta feita, o regime constitucional acaba legitimando as ações do Estado de Direito pelo império da lei, que é etnocêntrica, confeccionada sob um olhar discriminatório que visa representar uma falsa homogeneidade social.

A proposta de democratização do Brasil que ocorreu após o regime autoritário (1964-1985) deu origem ao atual Estado Democrático de Direito, com seus fundamentos e objetivos inscritos na Constituição Federal de 1988. Desde o preâmbulo do texto constitucional ⁶, nota-se uma gama de direitos a serem efetivados e garantidos, representando relevante progresso para o reconhecimento da formação social plural do Estado.

Com as pressões surgidas de movimentos indígenas e indigenistas, aos índios reservou-se um capítulo (artigos 231 e 232) onde são reconhecidos “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Também como instrumento jurídico-normativo, a Convenção 169 da OIT passou a integrar o sistema legal a partir de 2004 com a promulgação do Decreto nº 5.051, trazendo novas diretrizes para a compreensão e efetivação de direitos dos povos tradicionais que foram abarcados pelos Estados nacionais. Vale salientar que tal dispositivo legal traz recomendação expressa da preferência a outros modos de punição sobre indígenas que não seja o encarceramento. No plano interno, um projeto de lei específica, que vem sendo chamado de Estatuto dos Povos Indígenas, tramita no Congresso Nacional, que substituirá o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73⁷). Na atual conjuntura, significa que o *status* jurídico dos índios foi

⁶ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

⁷ Como mencionado, a referida lei carrega consigo ideais assimilacionistas, posto que inspirada na Convenção 107 da OIT, como faz lembrar o seu artigo 66: O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 julho de 1966. Do ponto de vista jurídico, as políticas ali indicadas não são abarcadas pela nova ordem democrática, sendo que a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da OIT devem se sobrepor no momento da aplicação da lei.

deslocado de tutelados pelo Estado para sujeitos de direitos, plenamente capazes, livres, aptos a tomar decisões e dar continuidade a seus modos de vida.

Ainda que haja em grande medida o protagonismo dos povos tradicionais para o reconhecimento de seus direitos na carta constitucional de 1988, se vê que em última instância o Estado modela, manipula e constrói a identidade indígena no decorrer do tempo. Em suma, não há protagonismo indígena.

De acordo com DUPRAT:

A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação a todo o sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação mediante a qual sub-repticiamente se instalam entre os diferentes grupos étnicos novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios ao eliminar o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente à invisibilidade (DUPRAT, 2002, p. 41).

Na mesma esteira de entendimento, MARÉS (2002, p. 50) aponta que “a partir de 1988, o Direito brasileiro passou a reconhecer o direito dos indígenas de continuarem a ser índios, sem a necessidade de integração na sociedade nacional, afirmando sua titularidade de direitos coletivos”.

Referindo-se ao impacto das conquistas de novos direitos, BAINES (2012, p. 33-35) observa que com a Constituição Federal de 1988, “abriu-se a possibilidade de estabelecer relações interétnicas menos assimétricas do que no passado”, além de conferir potencial protagonismo político indígena, através de um “processo de romper com as relações da tutela e de assumir um ativismo político que torna os povos indígenas protagonistas da sua própria política, sobretudo, em suas práticas de negociação e de participação nas esferas públicas da sociedade e do governo nacionais”.

Isso trouxe às novas pretensões democráticas, inevitavelmente, novos problemas e novas reivindicações. Diante do cenário que se delineou, diversas organizações indígenas surgiram com vistas à reivindicação de direitos, num movimento de tomada de posição, deixando indubitável para o poder que são capazes de se apropriar dos instrumentos políticos que dispõem e participar do processo democrático. As articulações são feitas em diversas frentes de resistência ao poder do Estado, como a defesa da territorialidade para a demarcação de terras, a assistência especializada à saúde, modos diferenciados de práticas educacionais, reconhecimento de línguas co-oficiais e assim por diante.

Apesar das inovações legais demandarem novas configurações para as políticas públicas voltadas aos povos indígenas, o Estado parece invisibilizá-los deliberadamente ao

desconsiderar suas presenças na cidade de São Gabriel da Cachoeira. A imposição de normas proibitivas, pena de prisão e ritos processuais podem causar, lentamente, a ressignificação forçada de valores e de comportamentos sociais. Por este prisma, seria possível pensar que o sistema penal vem funcionando como uma agência estatal de contato que se prevalece por dominação, sem qualquer respeito aos modos de organização da vida social indígena, o que pode vir a constituir mais um motivo para o desmonte do estoque cultural dos povos atingidos.

Como bem lembra GITA DE OLIVEIRA (1995, p. 114):

Os diversos segmentos convivendo em um mesmo espaço político e econômico, expressaram sua distinção ao longo da história da expansão ocidental e continuam fazendo-o através das formas culturais específicas a que pertencem, muitas vezes construindo relações de parentesco, amizade filiação religiosa, associações políticas e interesses diversos em comum, para maximizar suas posições e competir com outros segmentos. (GITA DE OLIVEIRA, 1995, p. 114):

A autora aborda em seu livro “O mundo transformado”, aquilo que considerou como agências de transformação, destacando as ações dos militares e dos missionários nas relações sociais de efeitos irreversíveis estabelecidas com os indígenas. Vejo o Poder Judiciário, principalmente sua face punitiva, como uma dessas agências pelo qual o Estado exerce forte influência transformadora sobre os indígenas em São Gabriel da Cachoeira. O sistema penal parece ter encontrado o suporte necessário, produzidos pela Igreja e pela presença militar, e assim dão continuidade a intervenções infelizes, por um suposto ideal de justiça. Neste sentido, vale trazer as palavras de Foucault:

“Hoje a colonização já não é possível na sua forma direta. O Exército já não pode desempenhar o mesmo papel que outrora. Por conseguinte, reforço da polícia, “sobrecarga” do sistema penitenciário, que deve preencher por si só todas essas funções. O esquadrinhamento policial cotidiano, os comissariados de polícia, os tribunais, as prisões, a vigilância pós-penal, toda a série de controles que constituem a educação vigiada, a assistência social, os “abrigos”, devem desempenhar, no próprio local, um dos papéis que outrora o Exército e a colonização desempenhavam, transferindo e expatriando indivíduos”. (2017, p. 106)

Para NADER (1994), ocorre uma “harmonia coerciva” quando os grupos atingidos são compelidos a aceitar opções de acesso à justiça consideradas modos alternativos de resolução de conflitos (*ADR's - alternative dispute resolution*) ou formas de acordo ou contrato pelos quais acabam sendo silenciados e saindo da disputa quase sempre injustiçados e insatisfeitos. Da mesma forma, as práticas policiais e o cárcere se impõem sobre os povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira como única opção possível e legítima de se fazer segurança pública.

Ademais, cabe pensar que existe uma redução drástica da realidade para que caibam nos ritos oficiais, nas teorias jurídicas e, via de consequência, nas motivações e fundamentos das decisões judiciais.

Penso que se deve considerar práticas de justiça como elementos da organização social que constituem a política e o conhecimento local. Ao se admitir o juiz togado para dirimir as questões criminais onde pesem acusações contra indígenas, tacitamente admite-se que o Estado diz exclusivamente o direito naquele território, confiscando tal poder dos povos tradicionais. Nessa direção, cabe lembrar BOURDIEU ao dizer que:

o golpe de Estado do qual nasceu o Estado demonstra um golpe de força simbólico extraordinário, que consiste em fazer aceitar universalmente, nos limites de certo âmbito territorial que se constrói através da construção desse ponto de vista dominante, a ideia de que nem todos os pontos de vista se equivalem e que há um ponto de vista que é a medida de todos os pontos de vista, que é dominante e legítimo (BOURDIEU, 2014, p. 110).

À falta de mudança substancial no tratamento dos indígenas por parte do Estado, OLIVEIRA (2016) observa que não houve uma superação, mas uma reversão da tutela:

Ao contrário, o que ocorre é uma simples reversão da tutela, manifestada de modo duplo: por um lado, como uma oportunidade para fazer ascender ao primeiro plano aspectos ostensivamente lesivos aos indígenas e, por outro lado, na paralela atenuação das responsabilidades públicas quanto ao destino e bem-estar dessa população. Ao invés da extinção da tutela o que se verifica é a sua continuidade por outros meios, sob uma claridade lunar e plena de sombras, com muitas omissões e pouco glamour, como uma nova modalidade de geração de dependência e subalternidade. (OLIVEIRA, 2004, p. 106)

Tal “reversão” pode ser vista como um ato político deliberado, com intencionalidades que impedem a reprodução social dos indígenas e os coagem a tornarem-se cidadãos brasileiros, diga-se, cidadãos de segunda categoria; conforme levantado na pesquisa, esse tratamento não escapa à práxis judiciária. E, como sinaliza ALMEIDA (2001, p. 238), “o gesto político de afirmação étnica dos que são mantidos numa situação de cidadãos de segunda categoria tem que ser esvaziado espontaneamente do prisma dos magistrados”.

Essa é a impressão de um interlocutor que, expressando-se no idioma tukano: *Nós somos considerados índios por eles [autoridades], na nossa língua tukano diríamos pohsá. É isso que passa conosco aqui. (...) Nós não valemos nada. Pohsá* é um termo fortemente depreciativo para referir-se a alguém⁸. Também é utilizado para indicar indígenas Hupdah, que são considerados hierarquicamente inferiores nas relações interétnicas com os indígenas da família linguística Tukano Oriental.

⁸ Traduzido por colegas indígenas falantes do Tukano, de entrevista realizada em 2017.

Neste diapasão, procuro demonstrar que há relações de oposição entre os povos indígenas e os modos de dominação colonial que estruturam a sociedade, tais como a atuação de forças policiais e do controle penal através do processo e da prisão, entendidos como atos que envolvem agentes sociais diversos numa relação entre instituições do Estado, que caracterizam uma aporia na atual democracia. Essa incompatibilidade foi colocada por Benhabib, parafraseando Coleman, como “la pesadilla de los liberales” (BENHABIB, 2006, p. 155), referindo-se às defesas criminais que reivindicam, por exemplo, que um acusado imigrante deve ser julgado conforme sua bagagem cultural de origem. Bem anotou a autora que:

El propósito de introducir la defensa cultural en los casos criminales es ser justos con el acusado mediante la contextualización de sus acciones en el marco de su entorno cultural. Sin embargo, al ser justos con el acusado, se comete una injusticia con las víctimas de esta misma cultura. (BENHABIB, 2006, p. 154).

Da mesma forma, vítimas ou agentes do Estado podem considerar injustas medidas alternativas ao processo e à pena quando indígenas são tidos como autores de delitos sem que tenha sido considerada sua peculiaridade linguística, cultural, local - ainda que tal circunstância não exclua suas impressões e valores adquiridos a partir do contato com a sociedade nacional, ao mesmo tempo que isso não enfraquece necessariamente sua identidade indígena.

Vale destacar que a definição jurídica de crime majoritariamente aceita pelos intelectuais responsáveis pela formulação da doutrina, então adotada pelo código penal brasileiro, aponta que o delito é uma ação típica, antijurídica e culpável (PRADO, 2018; MIRABETE, 2018; NUCCI, 2009). Noutras palavras, deve ser uma ação livre e consciente, descrita na lei penal, em desacordo com o ordenamento jurídico e socialmente reprovável. O crime, portanto, é uma construção de um ramo específico do Direito, produzida por intelectuais específicos para dar conta da atividade de profissionais específicos. Isto posto, é possível sustentar que um ato tido por criminoso, quando praticado por um indígena, aos olhos deste, pode partir de outros parâmetros de linguagem, entendimento e significado em relação a categorias criadas pelo direito positivo, porquanto concebido por diferentes agentes sociais (mídia, legisladores, acadêmicos) que estão ou podem estar sujeitos a princípios éticos e de organização social distintos dos que são aceitos, praticados e incorporados pelos poderes da República e pela sociedade nacional. As impressões de legalidade, rito, processo, justiça, acusação, defesa, podem não ser inteligíveis, senão simplesmente não fazerem qualquer sentido para quem tem suas origens em outra organização social, até porque, como explicarei

adiante, a linguagem jurídica e suas normas estão mais ocupadas em se impor do que se fazerem entender.

O delito de furto, por exemplo, foi concebido por uma construção teórica fundada em valores e princípios dogmáticos praticados pelo meio social em que os legisladores e os operadores do sistema legal vivem. Mas, será que em uma zona de contato interétnico, onde existe uma situação colonial e onde o poder coercitivo legítimo está nas mãos dos não índios, o conceito de crime permanece fixo, imutável? Ademais, conceitos de subtração, posse, coisa alheia, inseridos, produzidos e reproduzidos num contexto econômico que valoriza a produção e o lucro teria o mesmo valor e significado numa sociedade predominantemente indígena?

Considerando os componentes do expansionismo europeu, bem como o mais recente desenvolvimentismo e a atuação militar que fomentaram a ocupação e a dominação dos indígenas de São Gabriel da Cachoeira por parte dos colonizadores e do Estado nacional, coube-me questionar, em meu campo de atuação, que medidas vêm sendo tomadas e como o poder público tem lidado com a efetivação ou não de seus direitos na construção de uma democracia plural de fato e de direito.

Alinhado aos autores mencionados, sustento que os atos de Estado que atinjam as populações tradicionais devem ser analisados a partir de uma visão multicultural, sempre levando em conta as diferenças identitárias existentes de maneira a construir novas abordagens jurídicas que contemplem os povos tradicionais, contribuindo para a demolição das ideias evolucionistas que se tornaram evidentes com o trabalho de pesquisa.

1.2. A inserção no “campo de pesquisa” e a construção do objeto

A prisão é um lugar de muitas histórias, habitado por dores e aflições diversas, onde o ser humano é reduzido a um processo a ser manejado e julgado por pessoas aparentemente ocupadas demais para visitar aquele lugar e ouvi-los, a não ser em ocasiões bastante específicas. Os chamados operadores do direito se preocupam com o conteúdo dos autos processuais. Tudo se resume ao que foi levado ao papel. Como dizem no universo jurídico, *quod non est in actis no est in mundo* - “o que não está nos autos não está no mundo”. Aí está um diferencial entre advogado e o pesquisador. O pesquisador não está limitado ao que está nos autos. O que está fora dos autos também está no mundo! Não só pode, mas deve ir além das versões postas no papel. Os processos são reificados e postos como a maneira legítima de fazer justiça.

A presente dissertação é o resultado de, pelo menos, oito anos de observações ligadas tanto à atividade forense quanto à atividade de pesquisa no mestrado em antropologia social. Primeiramente, as condições sofríveis da prisão e a falta de defesa técnica para os presos de São Gabriel da Cachoeira que prolonga em muito a resolução dos processos criminais chamou a atenção de pessoas ligadas à Pastoral Carcerária, o que provocou a entidade confessional a buscar uma solução diante das instituições, como a Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Foi quando o chefe do referido órgão convidou-me a prestar assistência jurídica até que fosse realizado o concurso público que era planejado à época. Assim, estava inicialmente inserido naquele contexto com o objetivo definido de realizar os atendimentos e defesas em processos judiciais, com intuito profissional.

Alguns foram assistidos gratuitamente enquanto prestei serviços para a Defensoria Pública. Outros me buscaram para constituir-me como advogado particular, considerando que continuei a viver na cidade mesmo após a experiência no serviço público que para lá me levou. Com poucos causídicos no local, fiquei conhecido como um dos que cuidava de processos criminais e, portanto, regularmente procurado pelos envolvidos e seus familiares, tecendo relações que ainda não imaginava que seriam o sustentáculo do trabalho dissertativo a ser realizado.

Também há quem entrou na pesquisa a partir de meu ingresso no curso de mestrado em antropologia social, em que contatei outros presos nas visitas à delegacia e tomei conhecimento de suas histórias, ajudando-os, dentro do possível, a alcançar a liberdade ou se aproximarem dela. Algumas vezes, inclusive, me indispondo com agentes do poder público que se negam reiteradamente a observar a legislação.

O interesse pela pesquisa em antropologia se deu a partir da experiência e da reflexão acerca da relação do Estado com diversos povos que se encontram com a sociedade nacional e são submetidos a ritos judiciais que pouco ou nada conhecem, acabando esquecidos nas celas da delegacia sem informação à família, sem observância de seus direitos e muitas vezes sob acusações fragilíssimas que não justificam a prisão.

O material empírico do trabalho abarca documentos jurídicos, como decisões de liberdade provisória ou relaxamento de prisão, sentenças condenatórias ou absolutórias, concessões de progressão de regime, autos de prisão em flagrante. Mas, além dessa constelação de documentos jurídicos, procuro dar preferência às histórias de vida e entrevistas com indígenas que foram atingidos diretamente pelos processos criminais.

As prerrogativas de advogado, as possibilidades de defender os direitos de quem foi capturado pelo sistema punitivo me puseram em uma posição privilegiada enquanto

pesquisador. É inegável que nessa posição tive mais facilidade em acessar os processos e o próprio cárcere, que devem ser consideradas como uma vantagem dada pelo capital social. As duas atividades, cada uma com seu método, foram estimuladas a se encontrarem num movimento de idas e vindas, mas que não provocou confusão. Pelo contrário, parecia-me bastante claro quando estava atuando como advogado e quando estava atuando como pesquisador. A novidade no aludido movimento foi justamente “estranhar o familiar”, que nesse caso são os processos criminais e os ritos de punição, relativizar o que estava posto pela força do Estado, buscar compreender o que os indígenas presos pensam do sistema punitivo.

O diferencial em minha experiência de pesquisador passou a ser a atuação *a serviço* dos colaboradores da pesquisa, posto que atuei na maior parte dos processos que tomo como dados, de maneira a perceber suas “necessidades jurídicas” e agir em direção à análise de suas situações processuais, requerimentos e petições que fossem cabíveis. Assim, práticas consideradas legítimas e úteis para o Estado e para a sociedade tiveram de passar por um movimento de desnaturalização desejável a todos aqueles que creditam legitimidade à pena de prisão e ao aparato punitivo.

Na busca do conhecimento científico, parte do trabalho se deve à construção do objeto a ser estudado. Para tanto, como ensinou Bachelard, o iniciado no campo científico deverá ter pouco apego pelas verdades escolares, de modo que o pensamento empírico o conduza a um “autêntico arrependimento intelectual”. A epistemologia conservadora apresenta a ciência progredindo ilusoriamente de forma linear e contínua, sem problematizar que os saberes são partes constitutivas do mundo social a partir do exercício de poder de determinados grupos responsáveis por sua formulação e reprodução. Para este autor, “o ato de conhecer dá-se contra um conhecimento anterior, destruindo conhecimentos mal estabelecidos, superando o que, no próprio espírito, é obstáculo à espiritualização”.

Isso demanda a destruição da opinião, porque “a opinião pensa mal: não pensa, traduz necessidades em conhecimentos. Ao designar os objetos pela utilidade, ela se impede de conhecê-los” (Bachelard, 2008). O senso comum, que pode estar presente tanto na lei, quanto nas instituições, na academia e na imprensa deve ser colocado à prova como dados imediatos diante do conhecimento científico. Diz o autor:

Não podemos confiar a priori na informação que o dado imediato pretende fornecer. Não é um juiz, nem mesmo uma testemunha; é um acusado, e acusado que mais cedo ou mais tarde será culpado de mentira. O conhecimento científico é sempre a reforma de uma ilusão” (BACHELARD, 2008, p. 14).

Bourdieu (2016, p. 32), por sua vez, asseverou:

(...) construir um objeto científico é, antes de mais e sobretudo, romper com o senso comum [*sens commun*], quer dizer, com representações partilhadas por todos, quer se trate dos simples lugares-comuns da existência vulgar, quer se trate das representações oficiais, frequentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo na objetividade das organizações sociais e dos cérebros. O pré-constituído está em toda parte. (BOURDIEU, 2016, p. 32).

Considero, assim, que a construção do objeto é parte da prática científica e prescinde de uma ruptura diante do conhecimento adquirido, uma descontinuidade em relação às noções pré-concebidas. Dessa forma, a construção do objeto passa, necessariamente, por uma crítica às pré-noções e pela superação dos “obstáculos epistemológicos”, que são “causas de estagnação e até de reversão, causas de inércia” (BACHELARD, 2008, p. 17). Contudo, é de bom tom assumir meus possíveis tantos erros metodológicos. Sendo principiante, a insegurança me acompanha, pois a difícil tarefa de reduzir um problema em operação científica certamente demanda prática.

A partir do momento em que a antropologia entra como constitutivo essencial da produção de um saber que viabiliza o reconhecimento de direitos indígenas, tida como a portadora do conhecimento científico a respeito de povos tradicionais, a atividade do antropólogo, parece-me, extrapola os muros dos campus universitários e torna-se inseparável da práxis burocrática do estado de direito. Os *problemas* levantados, por exemplo, em juízo, envolvendo direitos coletivos de comunidades tradicionais, provavelmente demandarão a atuação de um *perito*, a saber, antropólogo, classificado pela lei processual como “auxiliar da justiça”, que deverá fornecer subsídios para o convencimento do julgador da causa. A instalação de megaempreendimentos que afetam diretamente alguns povos também demandam consulta prévia livre e informada, bem como estudo a respeito dos impactos ambientais e sociais provocados.

O olhar do cientista social pode ser, e muitas vezes o é, diverso do olhar do jurista. Porém, muitas vezes a atividade antropólogo ainda é vista como dispensável, de pouco valor científico dentro de uma tradição jurídica monista e positivista, caracterizando certa tensão que ALMEIDA (2008, p. 49) aponta significar um campo de disputas ou um jogo de poder.

O olhar dos advogados também é de estranhamento face a esta postura antropológica de contrariar as evidências aparentemente mais flagrantes. E os juízes aqui são tentados a acompanhá-los, já que todos esposam a legislação colonial, os títulos de terras, as plantas de sesmarias, os documentos de cartório, os relatos de fuga feitos por militares e capitães-do-mato e tudo o mais o que constituir evidência. Os antropólogos, muitas vezes, correm o risco de ficarem sozinhos nessa disputa, padecem de uma solidão ao desdizerem, com dados construídos pelo trabalho de pesquisa de campo, o que é usualmente lido como “óbvio”. A necessidade imperiosa de obter a evidência pode acabar por complicar a própria obviedade, posto que são negligenciados argumentos e exposições de motivos criteriosos, são dispensadas as

explicações. O impressionismo ou à primeira vista acaba por dominar o discurso positivista que não consegue romper com esta monotonia e redonda em uma explicação circular: “é porque é”. (ALMEIDA, 2008, p. 49).

Assim, penso que o antropólogo deva ter disposição para preservar a independência, a liberdade e a ética que o possibilitem abalar o caráter opinativo e conservativo dos conhecimentos estabelecidos sem reificar métodos ou práticas de pesquisa, estando sujeitos simultaneamente à reflexividade e ao rigor científico, “esta espécie de *double bind*” (BOURDIEU, 2016, p. 42).

Há de se reconhecer que alguns problemas sejam de difícil formulação aos olhos dos mais atentos pesquisadores, por estarem fora deste universo jurídico extremamente burocrático e de difícil acesso, principalmente quando se refere à seara penal. É imperioso reconhecer meu lugar de pesquisador aliado ao capital social adquirido pela profissão de advogado onde a construção do objeto de pesquisa e toda a trajetória percorrida até a redação do trabalho passam inevitavelmente por nossa posição no campo diante do problema. Alguém que observa e analisa o jogo fazendo parte dele não como simples *observador*, mas, mais que isso, como um *operador* (como normalmente chamam os profissionais ligados ao poder judiciário), com um papel específico dentro da lógica do rito: *defender os direitos de acusados em praticar crimes*.

Por outro lado, esperar inerte que profissionais do campo jurídico provoquem as discussões que versam sobre a aplicação de ritos penais e pena de prisão, práticas estranhas aos costumes de povos tradicionais pode parecer, com o perdão do engano, que o campo científico responsável por suscitar o tema tornou-se passivo diante dos novos conflitos.

Tal investigação vem levantar indagações sobre a sedimentação de valores morais e de práticas de justiça numa sociedade multicultural, mas que é historicamente pautada por abusos em face dos povos indígenas, cabendo também refletir sobre a legislação aplicada e sua interferência em São Gabriel da Cachoeira, ao sugerir que há forte desconsideração pelos modos de vida e regras de outros povos que ali vivem. Não problematizar a questão criminal sobre os índios seria admitir tacitamente a violência e os prejuízos causados pelo Estado, ignorando a assimetria estabelecida entre os órgãos de poder e os indígenas. A abertura legal à autodeterminação e a consequente submissão de diversos povos com capacidade própria de organização social ao sistema legal vigente talvez surja como novo desafio diante da democracia atual.

Para DAVIS (1973, p. 10), há três proposições “tão gerais que podem ser tomadas como uma definição mínima do campo coberto pela Antropologia do Direito”. São elas:

(a) em toda sociedade existe um corpo de categorias culturais, de regras ou códigos que definem os direitos e deveres legais entre os homens; (b) em toda sociedade disputas e conflitos surgem quando essas regras são rompidas; (c) em toda a sociedade existem meios institucionalizados através dos quais esses conflitos são resolvidos e através dos quais as regras jurídicas são reafirmadas e/ou redefinidas. (DAVIS, 1973, p. 10).

Perscrutar as diferenças das categorias e das regras, dos conflitos que emergem e como são resolvidos interessa à pesquisa na medida em que a antropologia apresenta dados etnográficos que colocam em xeque as interpretações usuais de justiça. Desconsiderá-las consistiria na subtração violenta de outras formas de saber, ou seja, um racismo epistemológico que abre caminho a um modo de dominação e colonização através da lei e da máquina judicial punitiva.

Como tal, a antropologia do direito tem como ponto de partida que os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com códigos legais escritos, tribunais de justiça formais, uma profissão especializada de advogados e legisladores, polícia e autoridade militar etc. (DAVIS, 1973, p. 10).

Tratando da aproximação entre antropologia e direito em termos gerais, MOORE (2005, p. 1-2) certamente destacou na introdução de “Law and Anthropology – A reader”:

While the traditional project of anthropology has been the study of unfamiliar settings, today, that comparative perspective has informed new approaches to the familiar. Anthropologists now consider the socio-legal aspects of the modern state in two very different milieus: the unofficial but organized social sub-fields which exist within nation-states, and the transnational or global fields that criss-cross and transcend states, some of them official, some unofficial. (...) Legally oriented anthropologists, on the whole, abandoned the definitional issue. Instead, anthropologists are likely to ask in some specific setting about power, control and justice: who makes the rules, who can undo them, how are they normalized and enforced, and how are they morally justified. In addition, they ask what lies outside of the norm-governed domain and is open to individual or group improvisation? How does this optional domain of behavior intersect with the mandatory? How do people evade the norms and do they get away with it? In short, in social anthropology the domain of the normative is the point of entry into broad questions about regular and irregular social arrangements. It invites extensive and imaginative intellectual inquires. (MOORE, 2005, p. 1-2, grifo nosso).

De acordo com ZAFFARONI (2007), festejado penalista, a teoria jurídica não basta para o direito penal, afirmando que para que tenha efetividade, prescinde de fundamentação antropológica. Em “A questão criminal”, o autor salienta que o poder punitivo é diferente dos outros tipos de coerção, pois surgiu mais tarde e há grupos sociais que sequer o praticam como meio de resolução de conflitos. E prossegue: “Como o punitivo é a chave do poder planetário (...) tudo o que se diz em criminologia é político porque sempre será funcional ou disfuncional ao poder” (2013, p. 25).

Quanto ao ponto, também cabe citar NADER (1994, p. 1):

(...) observadores da área da antropologia legal levantaram questões sobre o grau em que, enquanto observadores científicos, fomos capturados pelos sistemas de pensamento de nossas próprias culturas, deixando, talvez, de reconhecer que os estilos de disputa são um componente das ideologias políticas, sendo, frequentemente, resultado de imposição ou difusão. (NADER, 1994, p. 1).

Ora, a população de São Gabriel da Cachoeira está pulverizada em uma miríade de comunidades indígenas ao longo dos rios e de seus afluentes, além de estarem na área urbana onde a presença policial ocorre ostensivamente com mais intensidade.

A Constituição de 1988 traça diretrizes que acabam apontando para uma nova configuração da sociedade brasileira que é cobrada pelos movimentos indígenas, o que quer dizer, também, novos modos de olhar e interpretar os direitos. Mas, no aferimento da responsabilidade penal despreza-se a origem, a etnicidade, a identidade. Os critérios de imputabilidade penal inscritos no código penal aplicado a todos os cidadãos que cometerem um delito em território nacional são o biológico e o psíquico. Significa dizer que, para que alguém esteja sujeito a uma punição aplicada pelo Estado, deverá ser maior de dezoito anos e ter consciência do ilícito, sendo possível determinar-se de acordo com esse entendimento.

O ponto crucial é que a questão penal no Brasil não passou por um debate qualificado e cientificamente rigoroso para dar conta das assimetrias étnicas e das relações entre povos tradicionais e agências de controle e punição do Estado. Aliás, a história social da construção da teoria e dos conceitos aplicados pelo direito sinalizam para uma exclusão ou silenciamento propositado dessa discussão. Intelectuais e operadores do campo jurídico reproduzem os mesmos conhecimentos evolucionistas quando se referem aos indígenas. Como arrimo, destaco a abordagem de Nelson Hungria, festejado penalista do século XIX e autor do anteprojeto do código penal de 1940 (ainda em vigência muitos de seus artigos e suas penas), bem como de juristas contemporâneos responsáveis pela produção e divulgação do saber jurídico-penal tido por erudito, legítimo, aceito nas universidades e nos tribunais.

Como material empírico a ser trabalhado nas análises, tenho como expressiva a experiência vivida na defesa de indígenas réus, de onde pude observar os fatos acima expostos, com a possibilidade de extrair manifestações dos órgãos e instituições do Estado levadas a cabo pelos operadores do direito nos autos processuais. Partindo da premissa de que é no bojo dos processos que ocorrem as falas oficiais, entendo ser imprescindível perscrutar as ações penais com vistas a problematizar e analisar o julgamento dos crimes e o tratamento dispensado aos índios processados e presos.

Também constam entrevistas e conversas registradas, trechos de diálogos que foram anotados, feitos com réus, com familiares destes e com funcionários do poder judiciário e do sistema de justiça criminal, bem como do órgão indigenista e liderança e ex-liderança de associações indígenas. Fundamentar a pesquisa na história oral de cada indígena acusado, solto ou preso, seria privilegiar sua vida e narrativa. Para entender a lógica do Direito, assim como os problemas da prática forense, a Antropologia, assim como outros campos do saber, são indispensáveis para desvelar as discrepâncias entre a teoria e prática que se vivencia cotidianamente. Desta maneira, me proponho a perceber o Direito a partir da perspectiva das pessoas a quem ele se aplica, o direito não encontrado nos cadernos processuais, mas na vida, na fala, na experiência de índios que engrossaram as estatísticas da repressão.

Observei, entre outras coisas, a falta da percepção dos prejuízos que o sistema penal pode estar causando aos povos indígenas a partir do contato com as instituições do Estado.

Em 2008 a Associação Brasileira de Antropologia - ABA elaborou Relatório⁹, onde se verifica que:

as autoridades policiais e judiciais, bem como pesquisadores, não sabem quem são, quantos e porque estão sendo presos os índios no Brasil, apenas revela quanto a Antropologia e o Direito estão alheios ao que se passa nas instituições policiais, judiciais e penais no país, e também alheios ao que se passa em áreas indígenas submetidas a diferentes relações interétnicas e que geram variadas formas de pressão sobre a organização social das populações indígenas. Menor ainda é o conhecimento sobre como estas instituições policiais, judiciais e penitenciárias vem interagindo e transformando as vidas indígenas. (ABA, 2008, p. 5).

Mais adiante, em relação ao Amazonas o Relatório constata que “na pesquisa de campo não foi possível ter acesso às informações das delegacias de polícia no interior do estado, onde vários dos entrevistados afirmaram que se encontravam a maior parte de indígenas privados da liberdade”. A ausência de dados sobre indígenas presos nas delegacias de polícia do interior do Amazonas permite que as violações de direitos e omissões do Estado continuem sendo praticadas sem qualquer intervenção, além de ressaltar a importância de produzir os dados para o prosseguimento de pesquisas neste campo.

Fato digno de nota é a deliberada subnotificação do número de indígenas privados de liberdade, já que não se considera a autodeclaração para fins de levantamento censitário das pessoas encarceradas no Brasil, ficando a classificação e estatísticas dos encarcerados a cargo dos servidores públicos do sistema penitenciário. É o que se lê em nota de rodapé no citado Relatório de 2016, do Departamento Penitenciário Nacional:

⁹ Trata-se do Relatório Final do Convênio entre a Procuradoria Geral da República-PGR e a Associação Brasileira de Antropologia – ABA, do Projeto de Pesquisa ESMPU n. 19/2006, “Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil, coordenado pelo Dr. Cristhian Teófilo da Silva, publicado em Brasília, Distrito Federal em Maio de 2008.

É importante ressaltar que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo controle sobre a autodeclaração das características. (INFOPEN, 2016, p. 32).

É razoável pensar que pode haver, considerando o relatório mencionado, certa desatenção do campo intelectual a respeito dos problemas que envolvem esta temática. Talvez os discursos acadêmicos mais progressistas - seja no campo jurídico ou no campo antropológico - questionem o poder de punir, a superlotação dos presídios, os processos demorados e outros problemas do aparelho judicial. O que não se questiona é a vigência da “instituição total” prisão (GOFFMAN, 1974) atingindo povos indígenas sob o pretexto discriminatório de integração à sociedade nacional, conferindo suposto tratamento igualitário em relação aos não índios, e também como isso vem sendo levado às consequências mais cruéis.

Esta etnografia pretende mostrar, também, determinadas situações de continuidade com princípios da sociedade colonial observados dentro dos ritos de punição aplicados aos indígenas em São Gabriel da Cachoeira, desvelando as práticas levadas a cabo pelo Estado através do controle, da vigilância, do uso da força e da violência pelas autoridades, e colocando em discussão a legitimidade dessas medidas.

Apreendendo os ritos penais com certo distanciamento, percebo que há uma realidade inventada, fictícia, formulada pelos agentes do Estado e profissionais do campo jurídico. Essa versão é então registrada nos autos pelos profissionais específicos do campo jurídico, que possuem o poder de garantir legitimidade aos atos burocráticos do Estado e de reportar a versão oficial dos fatos. No entanto, é como atender aos procedimentos burocráticos sem se deixar tocar pela realidade social que emerge quando da produção de dados. Decifrar essa representação contida nos processos ajudará a compreender como essa agência do poder se mostra face aos indígenas. Ao que parece, a violência da colonização, outrora física e explícita, agora se utiliza do império da lei para alcançar seus fins.

A respeito do lugar do tratamento penal do indígena, escreveu HUNGRIA:

O artigo 22 fala em “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”. Sob este título se agrupam não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou *oligrofênicos* (ídiotas, imbecis, débeis mentais), como os que o são por carência de certos sentidos (surdos-mudos) e até mesmo *silvícolas* inadaptados (...) e, assim, não há dúvida que entre os deficientes mentais é de se incluir também o *homo sylvester*, inteiramente desprovido das aquisições éticas do civilizado *homo medius* que a lei penal declara responsável” (HUNGRIA, 1978, p. 336).

Mais adiante, o autor esclarece que “a Comissão revisora entendeu que sob tal rubrica entrariam, por interpretação extensiva, os *silvícolas*, evitando-se que uma expressa alusão a estes fizesse supor falsamente, no estrangeiro, que ainda somos um país infestado de gentios” (HUNGRIA, 1978, p. 337).

O que se vê é uma clara exclusão do indígena do universo das pessoas plenamente capazes, mentalmente sãs e responsáveis, colocando-os arbitrariamente em paridade com outros que são acometidos de alguma enfermidade psíquica ou privados de sentidos como audição ou fala, numa classificação que evidentemente lhes imputa um déficit mental. Outrossim, o discurso contido naquelas palavras toma a direção de omitir deliberadamente a presença indígena no país.

Embora o código penal brasileiro tenha sofrido reforma em sua parte geral no ano de 1984, inclusive do artigo mencionado, não houve qualquer inovação no que tange à responsabilidade penal dos índios. O advento da Constituição Federal de 1988 também não trouxe à tona debates significativos que levassem a uma maior compreensão do assunto que subsidiasse mudanças práticas.

Assim, se fez necessário perscrutar edições mais atuais dos manuais jurídicos que servem a este campo, a fim de verificar o que a dogmática penal tem assentado como entendimentos compartilhados entre seus pares. Foi então que confirmei o esperado, já que a visão distorcida ainda persiste no campo jurídico, não sendo percebida qualquer mudança substancial no tratamento jurídico-penal dos indígenas, considerando perfeitamente harmônicas as ideias e as práticas vigentes em 1940 com as de hoje. Uma concepção obsoleta, mas cristalizada e resistente, que atravessa décadas reproduzindo e reforçando um consenso colonialista entre os profissionais do campo jurídico¹⁰. Ressalto que os autores mencionados não citam a Convenção 169 da OIT, onde se lê que na relação com povos indígenas deve-se dar preferência a outros modos de punição que não o encarceramento.

Via de consequência, se os intelectuais do campo jurídico não se dedicam a reflexões deste teor, os profissionais que operam o sistema legal estarão menos inclinados a fazer o mesmo. Palavras e práticas de magistrados, promotores, delegados e advogados em conversas, manifestações e sentenças acompanham igual entendimento e demonstram o caráter

¹⁰ Os livros consultados foram de autores citados nas faculdades de direito, com publicações de grande circulação no meio: Manual de Direito Penal (MIRABETE, 2018); Curso de Direito Penal Brasileiro (PRADO, 2018); Código Penal Comentado (NUCCI, 2009).

conservativo do conhecimento que vem sendo ruminado a cada recodificação das normas, como se vê a seguir.

Numa tarde quente de 2017, cheguei ao fórum. Apresentei-me a um juiz que cobria a ausência de um titular - pendente pelo Tribunal de Justiça há mais de dois anos - como advogado atuante ali, explicando-lhe que agora tenho investigado, como pós-graduando, a situação dos indígenas presos. Ocultarei seu nome. Quando solicitei uma entrevista, concordou em ter uma *conversa*. Ignorando a legislação que proíbe fumo em ambientes públicos fechados, acendeu um cigarro sem qualquer cerimônia, dentro de seu gabinete, enquanto conversava comigo. Apontou que hoje é titular de uma vara da fazenda pública, mas que no começo de sua carreira de juiz já havia trabalhado em São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro: “vinte anos depois estou voltando aqui”.

Quando perguntei suas impressões sobre como responsabilizar criminalmente um índio, respondeu: “Aculturação como fator preponderante pra definir a culpabilidade... porque se ele não tem a capacidade de entender aquele ato como um ato criminoso, não há como atribuir culpabilidade a ele... é elementar. O magistrado disse ser “carioca da gema, caboclo por opção”. E prosseguiu: “quando que eu iria imaginar, no banco da faculdade, que eu iria julgar, um dia, questões indígenas?”. Quanto à responsabilidade penal dos índios, o juiz reduz sua reflexão àqueles mencionados fundamentos do campo jurídico, apontando que “se ele entender o caráter criminal do ato, aí ele merece a pena”. Para efeitos de reforçar esta interpretação, passo à transcrição do diálogo com o juiz:

Felipe: *Como que o senhor poderia aferir esse conhecimento dele?*

Juiz: *Tete a tete.*

Felipe: *E laudo antropológico o senhor acha pertinente?*

Juiz: *Sim. Mas muitas vezes ele é tendencioso. Muitas vezes é tendencioso e com vistas à proteção do índio. Então nada melhor do que tete a tete. Eu tive uma experiência recente agora lá em Manaus... sou juiz de fazenda pública estadual. Que que aconteceu? Invasão, dessas invasões em Manaus. O colega deu uma ordem de reintegração de posse, que você sabe, uma invasão grande a polícia militar precisa de um aparato... **Então a polícia avisou, pediu que saíssem, aquela situação toda... e depois os índios vieram cobrar indenização por dano moral e... ressarcimento de dano material pela atuação policial, em face da atuação policial. Bom, primeiro que o dano moral, ele só é aferido conversando com a pessoa...***

*segundo, que... veja como são as coisas... a índia queria cem mil reais pela destruição de um cocar. Ela queria cem mil reais pela destruição de um cocar. Aí beleza, aí a gente vai usar umas técnicas de interrogatório. Eu perguntei para ela quanto custa pra fazer uma pulseira. Ela vive de que? Ela vive de artesanato. Quanto custa pra fazer uma pulseira? Dez reais. Pra fazer um colar? 30 reais. Pra ela fazer um cocar? Um cocar ela disse que hoje não pode fazer porque não pode derrubar arara. Mentira! Índio come arara. Mas, se ela usar uma pena de galinha pintada? Ah, um cocar, vai depender do tamanho dele... pode ser de 50 reais, pode ser de 100 reais, pode ser de 500 reais, dependendo do tamanho do cocar. Eu digo, beleza. E quanto tempo dura esse artesanato? Ah, depende, se molhar, se não molhar, ele pode durar um mês, ele pode durar dois anos no máximo. Me diz uma coisa, por que você está pedindo cem mil reais num cocar como indenização, pelo dano moral? Ah, porque esse cocar pertencia a meus ancestrais... mas me diz uma coisa? Foi teu pai que confeccionou? Não, foi meu avô... meu bisavô que confeccionou o cocar... mas se dura dois anos, como que vai estar aqui até hoje? Matei esse dano moral... com técnica de interrogatório. **A outra situação foi que a polícia, ao realizar uma reintegração forçada, os índios deram um grito de guerra... e em tempo de guerra não vence nenhum tipo de dano, nem moral, nem material... entendeu? Era uma sociedade indígena que deu o grito contra as forças institucionais. Então eu julguei totalmente improcedente todas essas ações decorrentes dessa situação”.***

A fala do magistrado pretende dar conta de todo o universo indígena, identificando inclusive suposta disposição e sinal para o combate. O que seria, no contexto de uma ação de reintegração de posse, um “grito de guerra”? Há uma interpretação belicista que dispõe os indígenas contra as instituições reconhecidas pelo Estado, deslegitimando a posição que intenta resistir aos atos e decisões do Estado.

Felipe: *O senhor vê lesão a esses povos indígenas?*

Juiz: *Não, não vejo lesão... porque quem provoca essa situação de invasões é o índio, ele é o causador. Se você abrir o código civil você vai ver que você... não pode... exigir o implemento de uma obrigação decorrente de sua torpeza. Se você tá causando uma torpeza, você não pode que terceiros exijam o implemento de alguma obrigação. A Constituição nos assegura direito à propriedade, aí você vai remontar a quatrocentos anos atrás onde aquelas terras eram indígenas, tudo bem. Mas aí é que eu sou contra aquela problemática que ocorreu quando eu passei por aqui e nós encaminhamos e foi debelado, e que hoje o Lula tá querendo*

*reviver, formação de nação indígena e povos indígenas... você sabe que a noção de nação importa em territorialidade, e que nós estamos sentados em cima de área demarcada como indígena... se você dá territorialidade a um povo que não tem forças armadas, você está expondo este território a quaisquer invasões internacionais e outra não é a situação. Então o Brasil não tem como fomentar ou acatar formação de nação indígena em território nacional porque ele literalmente perde o território nacional que representa um terço aproximadamente de todo o seu território. Então é preciso que haja lucidez em uma leitura como essa pra que os pingos sejam postos em cima dos is. Hoje você vê Irã e Iraque brigando por uma causa milenar, que é terra. É a mesma situação dos índios, os índios não tinham força pra suportar a invasão europeia. Perderam. Colonização, não é? Então há direitos dos índios? **Há direitos dos índios nas suas terras demarcadas... e não fazer como eles fazem, saem das terras demarcadas, voltam pra qualquer terra e depois vão querer nova demarcação. Não, já está fixado desde 1960, que foi no tempo, salvo engano, de Médici que demarcou as terras indígenas. São muito grandes. Pra que vão pra cidade? Pra ficar esmolando na rua? É o que eles fazem... largando as suas raízes! Ontem eu conversei com o Toni... que está querendo fomentar a escolaridade em.. dialetos indígenas... então nós temos essas circunstancias e peculiaridades que tem que ser muito bem estudadas aprofundadamente pra poder ter resultados melhores, que não só emocionais.***

Felipe: *Essa ideia de punição, do mundo ocidental...*

Juiz: *Do mundo civilizado – interrompe.*

Felipe: *De ressocialização, como se fosse uma ortopedia moral...*

Juiz: *É uma utopia.*

Felipe: *O homem quer consertar o outro por meio da reclusão, essa é a ideia da pena, né? Isso vai de encontro a algumas ideias da antropologia... já que o índio parte de outros princípios de convivência, de parentesco, vê o mundo diferente muitas vezes...*

Juiz: *É uma tese interessante.*

Felipe: *Será que seria razoável tentar ressocializar com o nosso direito penal?*

Juiz: *Na efetividade não existe socialização nenhuma. É uma utopia que não tem... agora... conforme o tipo natureza e gravidade do crime e a pena imposta, eu acho que a melhor solução é que ele vá cumprir essa pena dele na aldeia dele, se tiver aldeia. É uma pena alternativa.*

Felipe: *Como o senhor vê o Estatuto do Índio, que foi promulgado na época da ditadura e diz pro índio cumprir pena na FUNAI?*

Juiz: *O Estatuto diz isso, é?*

Felipe: *É...*

Juiz: *Só que o Estado não dá meios pra FUNAI... a... a... a... a essa competência.*

Felipe: *Assim como não dá também às casas de detenção ressocializarem, né?*

Juiz: *É questão de priorizar a administração, que na minha opinião, essa omissão pode se constituir em improbidade administrativa, por conta dos gestores... O que eu vejo, na prática, é uma omissão total do Estado... a não ser alguns movimentos isolados que estão aí querendo fazer escola pra índio, essas coisas todas... mas eu acho que há uma omissão muito grande.*

O magistrado respondeu cumulativamente pela Comarca de São Gabriel da Cachoeira, durante poucos meses e não retornou mais. Importa destacar que foi este o responsável pela soltura de um dos colaboradores Baniwa com quem estabeleci relação de pesquisa. Foi o único magistrado com quem tratei, como pesquisador, da abordagem antropológica para análise da responsabilidade penal dos índios, também o único a utilizar fundamentos antropológicos para liberar o preso. A referida soltura veio após nossa conversa, onde também mencionei seu caso, motivo pelo qual desconfio que o magistrado tenha sido provocado a pensar na questão. Surpreendentemente citando palavras de uma antropóloga, a decisão reconheca a desnecessidade de punição com elementos de sua organização social e parentesco, e liberou um preso Baniwa, afirmando também que membros de sua comunidade haviam reivindicado sua soltura, expondo sua versão dos fatos e seus motivos. A decisão contrariou o promotor de justiça, que se manifestou pela manutenção da prisão.

Também em relação à posição dos agentes do Estado, parece-me pertinente rememorar o dia 19 de abril de 2017. Durante evento realizado pela Escola da Magistratura na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, diversas autoridades do universo forense estadual expuseram suas impressões sobre o sistema prisional. Nas mais de quatro horas entre falas de desembargador, registradas no gravador, juiz, promotor, delegado de polícia, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, foram todos uníssonos em desacreditar do sistema penal brasileiro.

E, no dito “Dia do Índio”, nenhum representante do sistema de justiça amazonense, dentre os presentes àquela pomposa mesa, lembrou-se que o Amazonas é o estado da federação que abriga a maior população indígena do Brasil. Sem contar com a abordagem cosmopolita, onde pouco se fala e se lembra das cidades do interior, concentrando-se em tratar dos problemas da capital Manaus. E que índios também vivem em cidades e têm contato

com o sistema de justiça penal, sendo presos e processados, constituindo parte da população carcerária, que é invisibilizada até mesmo para os responsáveis por efetivar seus direitos.

Com a ação do poder punitivo nos moldes aplicados pela maioria dos operadores do campo jurídico, é evidente que existe uma prevalência do aparato judicial do Estado sobre os indígenas. Não se olvide que, quando concretizado o acordo constitucional de 1988 que pretende dar autonomia aos povos tradicionais, já existia, como ainda se tem hoje, uma situação de contato interétnico notoriamente assimétrica, tanto em relação aos brancos, quanto em relação às instituições oficiais encarregadas dos procedimentos de justiça.

Referindo-se ao Alto Rio Negro, trago as palavras de GITA DE OLIVEIRA (1995, p. 114):

Os diversos segmentos convivendo em um mesmo espaço político e econômico, expressaram sua distinção ao longo da história da expansão ocidental e continuam fazendo-o através das formas culturais específicas a que pertencem, muitas vezes construindo relações de parentesco, amizade filiação religiosa, associações políticas e interesses diversos em comum, para maximizar suas posições e competir com outros segmentos. (...) A etnicidade emergente deste contexto não coincide necessariamente com sua autoidentificação original, mas é recriada no processo de recrutamento do mercado de trabalho capitalista. (...) A acumulação capitalista continua a engendrar novas classes trabalhadoras dispersas no mundo. Estas classes trabalhadoras, diversificadas cultural e socialmente, inserem-se numa hierarquia política e economicamente variável. (GITA DE OLIVEIRA, 1995, p. 114):

As comunidades e sítios¹¹, no entanto, são em sua maioria terras não vigiadas, sem qualquer policiamento ou outro exercício de força por parte do Estado - com exceção das que possuem pelotões de fronteira. Verifica-se uma estabilidade social mesmo sem a presença de um Estado que controla o comportamento e os corpos da população com leis e prisão para infratores. Faz-me crer que é ingenuidade de nossa parte confiar na lei para que alguém deixe de fazer algo, e que o Estado seja o único responsável em manter o equilíbrio e a convivência.

Nas comunidades sabe-se vagamente ou nada do que significa crime, processo, cadeia. A polícia é uma instituição que surge com o poder do Estado. As pessoas podem crescer sem saber que existe, o que é ou para que serve a delegacia de polícia e podem suas vidas sem saber quem é o juiz ou o delegado e o que diz o código penal, que é o que ocorre nas comunidades. E seguem bem sem processo e sem prisão. Não existe um grupo portador de conhecimento específico sobre procedimentos burocráticos exigidos quando alguma norma social é violada.

¹¹ Em São Gabriel da Cachoeira, entende-se por *comunidade* as atuais formas de organização em sociedade que desenvolveram os indígenas, às quais possuem suas respectivas lideranças e associações, caracterizando-se pela convivência de diversas famílias. *Sítio*, por sua vez, costumam denominar a unidade familiar, independente, não reunida numa coletividade. Portanto, “ir para a comunidade” - ou para o sítio - necessariamente implica tomar as vias fluviais em viagens que podem durar muitas horas e, dependendo da velocidade do transporte (a remo, de motor rabeta ou de voadeira), até dias.

Como bem lembra DEBERT (2012, p. 286):

Trata-se de uma instituição que, nas sociedades euroamericanas, só adquiriu a configuração que lhe é própria como a criação dos Estados modernos. Por essa razão, o ponto de partida de uma reflexão antropológica sobre a polícia e a consideração de que pode haver sociedade, ordem e propriedade sem a existência de uma força policial especialmente encarregada de impedir e apurar a criminalidade. (DEBERT, 2012, p. 286).

A situação de contato interétnico existente introduz agências de “uso legítimo da violência física e simbólica”, *in casu*, principalmente a polícia e o poder judiciário. Portanto, tenho como imprescindível olhar para as práticas judiciais e a política de encarceramento a partir de uma abordagem que considera o contato interétnico e suas consequências numa cidade onde há patente desigualdade social, que aumenta à medida que indígenas saem das comunidades em direção à área urbana e passam a conviver com instituições que estruturam o poder do Estado.

1.3. São Gabriel da Cachoeira, o *locus* etnográfico

De acordo com o censo mais recente realizado pelo IBGE, em 2010, a população em São Gabriel da Cachoeira era de 37.896 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e seis) habitantes. Dessa cifra, 76,6% são indígenas, ou seja, 29.017 pessoas. Depreende-se, do mesmo censo que pelo menos 11.918 índios vivam na área urbana do município, o que corresponde a 57,8% da população citadina.

O município de São Gabriel da Cachoeira, localizado no noroeste amazônico, faz fronteira com a Colômbia e a Venezuela. Seus rios Xié, Içana e Uaupés, afluentes do Negro, marcam o território mítico e ancestral ocupado há cerca de três mil anos. De acordo com Domingos Barreto, coordenador regional da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e indígena Tukano à época da entrevista, 2017, aponta que o município conta hoje com vinte e três etnias distintas, numa população estimada de quarenta e cinco mil habitantes. Assim, torna-se importante destacar que o são-gabrielense é, via de regra, pertencente a algum povo indígena e a população vem crescendo.

No referido município, além da língua portuguesa, há outros três idiomas co-oficiais no território: nheengatu, tukano e baniwa, assim definidos na Lei Municipal 145/2002.

Ao redor do território urbano, há seis terras indígenas contidas no território municipal: TI Alto Rio Negro, TI Médio Rio Negro I, TI Médio Rio Negro II, TI Balaio, TI Rio Tea e TI

Cué-Cué/Marabitanas. Uma miríade de comunidades indígenas está estabelecida nos percursos dos rios.

Barreto sacou um papel A4 da impressora, em branco, e improvisou um croqui, onde me apontava os devidos territórios indígenas e disse: “é uma ilha, uma área urbana cercada de terras indígenas por todo lado”. Tamanha diversidade étnica e volume populacional indígena – São Gabriel também é o terceiro maior município do país – colocam diversos povos diante da atividade comercial e a estrutura estatal.

Nessa pequena área urbana estão os bancos, as lojas, o hospital, a casa lotérica (utilizada principalmente para o saque do benefício assistencial Bolsa-Família), a previdência social, o cartório, acesso à internet e outros serviços. A cidade conta com um serviço de transporte público chamado táxi-lotação, que são veículos de passeio, populares, concessões da Prefeitura Municipal, fazendo o transporte das pessoas pela quantia fixa de três reais por viagem, independente do local de embarque e desembarque. As exceções dos valores são em viagens para o aeroporto e o porto, também tabeladas e consideradas caro pela população.

Em São Gabriel também se encontra a sede da Federação das Organizações Indígenas do Alto Rio Negro - FOIRN, importantíssima na articulação de políticas públicas para a região, realização de debates e audiências em interesse dos povos indígenas, abarcando também os municípios de Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos.

A sede da administração municipal abriga órgãos dos poderes legislativo, executivo e judiciário: prefeitura e suas secretarias, câmara de vereadores, delegacia de polícia, fórum de justiça, coordenadoria regional da Fundação Nacional do Índio, Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI. Há um posto da polícia federal com atuação móvel, que costuma manter poucos agentes. Vilas militares são perceptíveis mesmo antes de acessar a cidade propriamente. Já na BR-307, que liga o porto fluvial e o aeroporto à cidade, se nota pelo menos três vilas, além do Batalhão de Engenharia e do 5º Batalhão de Infantaria na Selva. Não é difícil encontrar viaturas do Exército e homens fardados circulando por São Gabriel da Cachoeira. A cada ano, há grande movimento de entrada e saída de militares, que têm um regime próprio de remanejamento, contratação e dispensa.

A partir da década de 1970 o estado voltou suas ações para o controle de fronteira na região do Alto Rio Negro, momento em que ocorre um forte movimento de ocupação fomentado por pretextos de Segurança Nacional. Uma das medidas legislativas do regime militar foi a Lei 6.634 de 2 de maio de 1979, que “Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências” e traz, em seu artigo inaugural:

É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

São Gabriel que contava apenas com a Prelazia Salesiana, simples estrutura estatal, comunidades diversas e comércio novel, passa a ser lugar de forte movimento migratório de trabalhadores e militares. As demandas da época eram a construção da estrada BR-307 e o 1º BEC – Batalhão de Engenharia e Construção do Exército, além da necessidade de guarnecer as unidades militares com soldados e oficiais. A ocupação do Exército mais ao interior da região se passou a partir do ano de 1988, com a progressiva instalação de Pelotões de Fronteira: 1988, 1º PEF de Iauaretê, 2º PEF de Querari e 3º PEF em São Joaquim; em 1989, o 4º PEF em Cucuí desde 1940; em 1989, o 5º PEF em Maturacá; em 1999, o 6º PEF em Pari-Cachoeira e o 7º PEF inaugurado em 2003 sediado em Tunuí-Cachoeira. O ingresso para regiões de extrema fronteira justificada por questões de defesa nacional continua causando impactos nas populações indígenas e transformando essas sociedades. Com efeito, ainda hoje encontra-se vivo no discurso dos integrantes das Forças Armadas o lema “integrar para não entregar”, dando a entender que a Amazônia é, aos olhos do estado brasileiro, sempre será um lugar merecedor de atenção e presença militar.

Outra frente de migração foi alimentada por interesses de empresas mineradoras, com a chegada de investidores e trabalhadores, que dentre os problemas causados estavam os obstáculos ligados à demarcação dos territórios indígenas em detrimento dos interesses do capital. De acordo com Wright, entre 1980 e 1990 “todos os povos do Alto Rio Negro viram-se diante de um novo nível de penetração dos brancos em seu território, representando interesses de segurança nacional e de empresas mineradoras”.

Atualmente, a região do Alto Rio Negro ainda é fortemente assediada por diversas empresas, havendo enorme prospecção de minérios. E, de acordo com alguns militares, tem aumentado o contingente nos pelotões, onde alguns grupos de índios revelam tensões no relacionamento dos militares com os moradores das comunidades. Expansão europeia, catequização, colonização, comércio explorador, ocupação militar, interesses em mineração certamente foram agências que não estiveram a favor dos índios. Pelo contrário, lançaram-nos para a periferia dos acontecimentos “desenvolvimentistas” e contribuíram para aumentar a debilidade econômica da população. Como indica Nader, a pilhagem revela continuidade colonial e consiste no “mais significativo dos fatores que produzem e sustentam a pobreza no mundo” (NADER, 2013, p. 38).

O senhor Artur, simpático indígena Warekena que já liderou algumas comunidades no Rio Xié – e que já teve o desprazer de ter sua comunidade invadida por policiais que prenderam temporariamente seu filho, além de ter a casa em São Gabriel toda revistada - fala dos primeiros contatos com os brancos em sua comunidade, acompanhado de Alberto Cariani, cacique da Associação Indígena Baré do Alto Rio Negro¹²:

Pra nós lá no [rio] Xié, doutor, o que a gente já sabe mesmo né, depois que nós organizamos, em 79, 86, aí a gente começou a saber mesmo algumas palavras que o branco fala... então era pra nós assim, de 60 pra lá, era muito escravizado os Warekena lá. Trabalhava piaçaba, cipó, farinha, que hoje a gente continua fazendo farinha. E aí a gente, os brancos escravizavam a gente lá. Trocava um par de sandália, doutor, por uma lata de farinha.

Se a presença do índio é numerosa e notória - apesar do histórico de escravidão e toda sorte de violências - ela foi e continua a serviço dos não índios. A maioria populacional, definitivamente, não reflete na concentração de poder nas mãos dos índios de São Gabriel da Cachoeira. Fica difícil discordar que após tais empreitadas coloniais obtém-se como resultado um grave déficit no desenvolvimento social dos povos tradicionais, o que pode ser diretamente relacionado com a atual situação econômica dos indígenas. Como a maioria da população possui formação profissional limitada, logo, resta aos indígenas que vivem na cidade os trabalhos braçais e demais serviços de baixa remuneração, quase sempre na informalidade. É, portanto, um local onde há intensa precarização do trabalho e ausência absoluta dos órgãos de fiscalização como Delegacia Regional do Trabalho ou de resolução de conflitos na área trabalhista, como a Justiça do Trabalho. Esta última comparece no município duas vezes por ano com uma equipe de servidores que se encarregam de processar e julgar as demandas em atividade itinerante, geralmente ficando uma ou duas semanas na cidade de São Gabriel da Cachoeira.

A subalternidade e hierarquização a que são submetidos foram percebidas prontamente ao chegar na cidade de São Gabriel da Cachoeira e ser geralmente chamado de “senhor” ou “doutor” até por pessoas mais velhas que eu, simplesmente por não ser indígena e ter chegado de outra cidade, com formação escolar universitária. A meu ver, tal fato possui um grande conteúdo simbólico. Ao que parece, existe uma percepção equivocada por parte dos indígenas de que os não índios são superiores em conhecimento ou autoridade. Aliás, há uma oposição muito bem definida entre “índio” e “branco” e, nisso está incutida a presunção que o indígena encontra-se em condição desfavorável.

¹² A referida associação, AIBARN, cobre as comunidades Amiú, Ilha São Pedro, Guia, Nova Vida, Shalom e Canaã.

Diante de um histórico de exploração que produziu a vulnerabilidade e a miséria, o censo demográfico do IBGE de 2010 traz uma informação nem tão reveladora para um bom observador: não há empregadores indígenas em São Gabriel. Na mesma categoria censitária, há quarenta e três brancos¹³. E esses dados parecem gentis demais: o homem que lhe entrega a mala no aeroporto, a mulher que limpa o piso do hotel, o feirante que vende beiju, o funcionário dos Correios, a vendedora da loja, o prático fluvial, os servidores da prefeitura e os do fórum, passando pelos da delegacia, a maioria dos trabalhadores são indígenas servindo às instituições do Estado ou aos empresários não-índios. As relações capitalistas desenhadas no Alto Rio Negro mostram o mesmo padrão de séculos atrás: patrões brancos, contratando mão-de-obra indígena a preços irrisórios e sem garantia de direitos, subvalorizando o trabalho e supervalorizando as mercadorias.

Fato gravíssimo e digno de registro é a prática abusiva de comerciantes que ficam de posse dos cartões de benefícios assistenciais dos indígenas, com suas senhas, aproveitando-se da simplicidade e alienando definitivamente o cliente à sua loja num eterno endividamento. Em 2012, a promotora de justiça tomou providências acerca do assunto, notificando donos de comércios e fixando avisos pela cidade, mas dificilmente tiveram resultados satisfatórios, em vista da falta de fiscalização posterior e contumácia dos mesmos lojistas.

O preconceito e a discriminação com indígenas são bastante evidentes, principalmente em relação aos que vivem nas comunidades e estejam na cidade apenas de passagem. Dentre as várias formas de intolerância verificadas durante esse recorte temporal utilizado nas observações, constatei a ocorrência de dois incêndios, até hoje não esclarecidos, perpetrados contra ambientes de manifestações culturais indígenas. Primeiro, foi o incêndio de uma pequena “palhoça” onde dançavam, bebiam caxiri e vendiam alguns produtos de suas próprias produções agrícolas aos finais de semana. Era um ponto de encontro bastante visível, já que localizado no centro da cidade, próximo ao campo de futebol e ao ginásio de esportes. Pouco tempo depois, o mesmo ocorreu à casa de artesanatos da FOIRN, chamada Wariró. Nesta segunda ocorrência, comuniquei um periódico de Manaus, que divulgou o fato¹⁴. Não sensibiliza, pelo contrário: ali vivendo, pude enxergar certa naturalidade ou cumplicidade das autoridades, ao serem negligenciados direitos indígenas. Sempre se encontra uma justificativa para diminuir a presença e projeção do índio. Se comerciantes abusam sexualmente das adolescentes, são elas ou as famílias que se oferecem; se a palhoça foi incendiada, é porque

¹³<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=130380&idtema=90&search=amazonas|sao-gabriel-da-cachoeira|censo-demografico-2010:-resultados-da-amostra-caracteristicas-da-populacao->

¹⁴<http://new.d24am.com/noticias/amazonas/incendio-atinge-casa-produtos-indigenas-wariro-gabriel-cachoeira/113617> último acesso em: 20/02/2019

eles ficavam bêbados e faziam bagunça. Se queimaram a casa de artesanatos, é porque estavam devendo a alguém. E assim por diante. Tais ocorrências podem ser consideradas também como modos colonialistas de desmobilizar os povos indígenas e impedir suas manifestações culturais. Na tentativa de resistir e dar continuidade àquelas manifestações na cidade, uma associação decidiu construir uma palhoça maior fora do centro, mas em um bairro próximo. Em pouco tempo o movimento arrefeceu, considerando as perseguições das autoridades. Os indígenas envolvidos alegavam que a juíza estava impedindo música alta, presença das crianças e adolescentes entre os indígenas sob o pretexto de que seus pais estariam se embriagando, inclusive dando ordem para que policiais militares os reprimissem, numa clara intenção de sufocar práticas sociais dos povos tradicionais e “embranquecer” aquela cidade e sua sociedade.

Como citado anteriormente, nesse contexto social encontram-se as instituições que integram o sistema de justiça, como delegacia de polícia civil, posto da polícia federal, fórum de justiça estadual, o ministério público estadual, além do Exército Brasileiro, muitas vezes atuando como força policial ou auxiliar.

Juntamente a isso, o trabalho de racionalização confere eficácia simbólica às decisões judiciais, ignorando o que há de arbitrário nos processos e reconhecendo as determinações do campo jurídico como legítimas (BOURDIEU, 2016, p. 234). Assim, o Estado de Direito surge na modernidade também como o meio pelo qual se dá o verniz de legalidade que garante a validade de atos políticos comprometedores em face de povos e comunidades tradicionais.

Capítulo 2 – Evidências de um sistema caótico e deletério

2.1. Panorama da situação prisional

A “crise do sistema penitenciário” tornou-se um lugar-comum nas análises dos conflitos que giram em torno da criminalidade e da punição de delitos. Expressões que denotam pavor e insegurança têm marcado presença mais significativa nos noticiários, entre profissionais do sistema criminal e está nas rodas de conversa do cotidiano como um problema atual, mas que há muito já anunciava suas dificuldades e mazelas. Canais de televisão exibem seriados e programas policiais, produções cinematográficas exploram a situação de calamidade.

Conforme levantamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional¹⁵, do início da década de 90 até o ano de 2016, o crescimento da população carcerária no Brasil chegou a 707% e já é o terceiro país que mais prende em todo o mundo, pela primeira vez ultrapassando o número de setecentos mil encarcerados. Isso tem ocasionado a superlotação dos presídios, cadeias públicas e celas de delegacias. Não há vagas suficientes para abrigar o quantitativo crescente e expressivo de pessoas levadas à prisão.

É possível imaginar que a superlotação ocorra por conta de baixos investimentos no setor e falta de abertura de novas vagas no sistema prisional. No entanto, dados oficiais demonstram que no ano 2000 haviam 135.710 (cento e trinta e cinco mil setecentos e dez) vagas e em 2016 já eram 308.049 (trezentos e oito mil e quarenta e nove). As vagas aumentaram mais que o dobro, mas não foi o suficiente para cobrir o déficit, pois no mesmo período o número de prisões disparou.

A alta cifra de pessoas processadas e encarceradas no Brasil é um dos problemas de política criminal que se tem encontrado e reclama novos posicionamentos por parte do Estado. De acordo com o levantamento já mencionado:

Em junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de

¹⁵ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016 / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal. (INFOPEN, 2017)

O Estado do Amazonas, de acordo com a mesma fonte, possui 11.390 (onze mil trezentos e noventa) presos. E dispara quando o assunto é superlotação: a taxa de ocupação das carceragens amazonenses chegou a 484%, pois o número de vagas é de apenas 2.354 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro). O déficit em 2016, portanto, era de 9.036 (nove mil e trinta e seis) vagas. Numa análise mais geral, observando a maior taxa de ocupação que é no estado do Amazonas, tem-se quase cinco indivíduos para cada vaga.

O caos e o estado de abandono, embora bem conhecidos, são frequentemente ignorados pelo poder público. No centro da capital, Manaus, encontrava-se a cadeia pública Raimundo Vidal Pessoa, que há muito chamava a atenção das autoridades pelo excessivo número de detentos, ocorrências de motins e condições desumanas no cumprimento das prisões. Após relatório do Conselho Nacional de Justiça dando a conhecer a situação, o então ministro-presidente do STF Joaquim Barbosa, em 2013, decidiu visitá-la como membro do Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça¹⁶: “É um prédio centenário e absolutamente impróprio. Os relatos foram tão preocupantes que decidi visitar o local”. Ao observar o local com os próprios olhos, em vistoria oficial, recomendou a sua desativação imediata.

Na oportunidade, havia 1.487 presos, sendo que a capacidade da cadeia era de apenas 320 vagas. A coordenadora do mutirão, juíza de direito, declarou: “Verifica-se uma superlotação”. E prosseguiu: “Podemos perceber vaso sanitário funcionando quase que no centro das celas, constringendo os presos. Eles ficam sem atendimento médico, não há unidades educacionais”. Ari Moutinho, presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas àquela época, também acompanhava a visita e disse que “o sistema prisional está à beira de um colapso”.

O chefe do poder executivo amazonense, por sua vez, atribui o problema à vulnerabilidade das fronteiras que, segundo ele, viabilizam a entrada de drogas e armas no estado do Amazonas e que 80% dos presos teriam envolvimento com drogas. Em suas palavras, “o Brasil não produz droga e nossos oito mil quilômetros de fronteira estão inseguros. Cada preso custa R\$ 2.700 por mês e, nos últimos três anos, já foram R\$ 330 milhões gastos com os detentos”.

¹⁶ <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/10/ministro-joaquim-barbosa-visita-cadeia-apos-relatorio-do-cnj-no-am.html>. último acesso em: 20/02/2019

No que tange aos valores dispendidos com pessoas presas, é de bom alvitre destacar que os presídios em Manaus são administrados por uma empresa terceirizada, a saber, Umanizzare Gestão Prisional Privada.

Conforme reportagem veiculada em março de 2018 ¹⁷:

A Umanizzare é responsável pela gestão de sete presídios no Amazonas. Conforme o relatório do MP, a Umanizzare cobra R\$ 4,7 mil reais para cuidar de um detento do Anísio Jobim - praticamente o dobro do que um preso custa em média no restante do país. De acordo com o Ministério Público, o Amazonas gasta 80% do orçamento da Seap [Secretaria de administração penitenciária] com a Umanizzare. Só em 2016 foram R\$ 304 milhões. O Ministério Público de Contas do Amazonas pediu ao Tribunal de Contas (TCE) a rescisão dos contratos com a empresa e com outra concessionária que administra os presídios do Estado. O MP apontou superfaturamento, mau uso do dinheiro público, conflito de interesses empresariais e ineficácia da gestão da empresa.

Prender pessoas, principalmente na capital do Amazonas, parece ter se tornado um negócio milionário, mas sem resultados produtivos para a sociedade. A tendência de privatizar serviços públicos deixa claro a preferência do capital sobre a pessoa humana, espinha dorsal de políticas neoliberais. É de se notar que “a política do ‘tudo penal’ estimulou o crescimento exponencial do setor das prisões privadas” (WACQUANT, 2003, p. 31). Desperta desconfiança que o estado da federação com a maior taxa de ocupação dos cárceres no Brasil terceirize a suposta ressocialização de condenados e presos provisórios em troca de valores exorbitantes.

Os resultados deletérios se mostraram de maneira convincente com o massacre que levou à morte sessenta e sete presos no começo do ano de 2017. Detentos portando armas de fogo e instrumentos cortantes tomaram o Complexo Penitenciário Anísio Jobim, desenhando um cenário de guerra que literalmente despertou as autoridades naquela madrugada de réveillon. Corpos decapitados e mutilados eram exibidos em imagens feitas por aparelhos celulares dos presos enquanto seus familiares se aglomeravam, desesperados, nos arredores de uma das maiores penitenciárias do Amazonas, cobrando providências urgentes entre gritos, choros e desmaios. Durante a rebelião, muitos fugiram pela mata que cerca o presídio, dentre os quais alguns acabaram mortos pelos policiais que os perseguiram, em condições pouco claras.

As constatações de falência do sistema não soam apenas em lamentações dos presos, e críticas isoladas de juristas e pesquisadores. Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal

¹⁷ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/mpc-pede-que-governo-do-am-esclareca-renovacoes-de-contratos-com-umanizzare-no-valor-de-r-845-milhoes.ghtml>. último acesso em: 20/02/2019

Federal concluiu que as prisões brasileiras configuram um “estado de coisas inconstitucional”. O Informativo nº 798 do Supremo Tribunal Federal, aponta, *in verbis*:

“O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o FUNPEN, teriam sido transgredidas”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Informativo 798, grifo nosso)

Noutras palavras, o Brasil assume, formalmente, na mais alta Corte de Justiça da República, que as prisões violam direitos humanos fundamentais. Mas, coetaneamente, aceita como mal necessário a persistência no encarceramento.

O sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça contém boletim¹⁸ publicado em janeiro de 2016, onde se lê que mídia e senso comum é que estariam orientando as ações do Estado no campo penal:

Em que pese o sistema de justiça criminal constituir um dos principais focos de atuação do Estado, na prática, verifica-se que a política criminal em vigor atende mais a percepções e clamores populares, orientados pela exploração midiática de casos pontuais, do que a uma análise criteriosa das evidências empíricas”. (CNJ, 2016, grifo nosso).

Ao contrário do que se pode imaginar, a confecção de criminalizações e o agravamento das punições não são atos subsidiados por observações extraídas da realidade social. Aliás, aprovação ou rejeição de medidas de política criminal dependem muito mais das intenções dos agentes políticos e da pressão midiática do que propriamente de conhecimentos estabelecidos capazes de fundamentar com racionalidade as decisões tomadas.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal reconhecer a ineficácia do sistema penal, não se percebe mudança política substancial que conduza menos gente ao banco dos réus e às carceragens. O pretexto de aplicar a lei é usado como uma fábrica de violações de direitos, pois é consciente dos danos potenciais que o poder prossegue com as punições desumanas.

Conforme o sistema jurídico vigente, cada estado da federação é responsável pela gestão de seu sistema de segurança pública, incluindo presídios e delegacias. Com o ocorrido,

¹⁸ Informativo Rede Justiça Criminal, nº 08, consulta em 9 de janeiro de 2016, no endereço eletrônico <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf> último acesso em 20/02/2019

o governador José Melo¹⁹ disse que entre os mortos “não havia nenhum santo”. Fato curioso é que, com as voltas que o mundo dá, o referido administrador ficou alguns meses preso em 2018 por força de acusações em crimes de corrupção por ocasião da “Operação Maus Caminhos”²⁰.

Pelo que se depreende dos dados apresentados, existe uma forte tendência ao encarceramento no Brasil, como uma medida de segurança pública supostamente eficaz e de resposta imediata. Paradoxalmente, algumas medidas descarcerizadoras foram tomadas enquanto se notava o crescimento gradativo da população carcerária. Entre elas, destaco a Lei 11.343/2006, a chamada Lei de Drogas, que apesar de manter a criminalização do usuário, o retirou da possibilidade de ser preso.

Posteriormente, entrou em vigor a lei 12.403 de 2011, que trata de medidas cautelares diversas da prisão. São modos de o Estado permanecer em vigilância sobre a pessoa que responde ao processo em liberdade, como comparecer periodicamente em juízo (geralmente uma vez por mês), ter limitações em sair para determinados lugares ou no período noturno, fiança, monitoração eletrônica etc. A referida lei também obriga o juiz de direito a fundamentar a necessidade de manutenção da prisão, pois antes de seu advento, muitos eram mantidos presos sem qualquer fundamentação, apenas “presos em flagrante”, como se tal circunstância bastasse para prolongar o tempo de cárcere.

Ainda a respeito de políticas públicas voltadas à tentativa de desafogar o sistema carcerário, em 2015 o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o que se convencionou chamar “audiência de custódia”²¹. Ainda pouco utilizada no Amazonas, quando ocorre resume-se a um ato brevíssimo, com a condução do preso até a presença do juiz competente para decidir se é caso de manter a custódia ou de determinar a soltura.

¹⁹ <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/nao-havia-nenhum-santo-entre-os-mortos-em-rebeliao-diz-governador.html> último acesso em 20/02/2019

²⁰ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/ex-governador-do-am-esta-preso-em-cadeia-construida-durante-mandato-dele.ghtml> último acesso em 20/02/2019

²¹ Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório. A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose. Fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>.

Quanto a estabelecimentos penais, não há penitenciárias em São Gabriel da Cachoeira, sendo que os presos cumprem pena e/ou prisão provisória na própria delegacia de polícia (com exceção de dois casos citados, em que foram processados pela Justiça Federal e conduzidos para Manaus), o que é, por si, uma ilegalidade dentro do sistema vigente, mas que é aparentemente consentida. Menores e mulheres também são presos no mesmo ambiente que os homens. Numa das visitas feitas em 2017, pude constatar a presença de três menores e quatro mulheres presas, que embora tivessem em celas separadas, faziam parte das mesma carceragem que homens adultos. Um dos adolescentes estava na cela com mais nove homens, sob o pretexto de usufruir da televisão. Durante as observações e conversas com os presos, um investigador de polícia civil, ciente da absoluta ilegalidade que eu presenciava ali, abriu a cela, chamou o menor e o conduziu para junto dos outros dois adolescentes, na cela ao lado.

Em 2011, os números variavam em torno de trinta presos. Em 2017 já se observou o crescimento da lista de presos para cerca de setenta. Índios de diversos povos são incluídos nas práticas de justiça e submetidos a um sistema penal que acumula indivíduos em ambientes insalubres como medida supostamente reeducadora, que na prática pode ser vista como uma intensa desumanização.

Como já se demonstrou em dados quantitativos, os efeitos de tais medidas foram diferentes do esperado. A questão que permeia este capítulo convida a refletir por que existe uma resistência em abandonar a prisão, mitigar seu uso, ou simplesmente cumprir a legislação processual no intuito de evitar tantos encarceramentos e prejuízos?

Para se permitir perceber com maior nitidez o problema do crime e das práticas punitivas, deve-se olhar não apenas para os que violam a lei. Talvez seja o momento de deslocar o olhar, também, para as instituições e seus agentes públicos, responsáveis então pelo funcionamento da máquina punitiva, começando do legislador, passando pelas polícias e chegando ao judiciário, que profere o julgamento.

Mas, quem são os presos em São Gabriel da Cachoeira? Quem são aqueles contra os quais a polícia militar se dispõe a abordar nas ruas e até a entrar nas casas sem autorização do morador ou do juiz? Quem são as vítimas de torturas nas carceragens? Consideradas as assimetrias entre índios e não índios, o acesso à justiça é oferecido em igualdade de condições? As evidências da pesquisa não deixam dúvidas de que os rigores da lei e abusos de autoridade são aplicados predominantemente aos vulneráveis e excluídos, que no contexto de São Gabriel da Cachoeira são os indígenas.

2.2. “A marcação é bem maior pra cima de quem não tem nada”

A forte vigilância sobre as classes subalternizadas e a presença expressiva de pessoas que não se enquadram no mercado de trabalho aparece como dado também a partir do momento em que verifico surgirem nas entrevistas frequentes relatos de abordagens policiais em áreas periféricas da cidade, assim como declarações de vulnerabilidade social e penúria. Também considero processos criminais em que trabalhei para defender pessoas acusadas de furto de garrafas de bebida, de frango congelado e até de cigarros. Outros tantos são envolvidos com o comércio varejista de drogas sem que demonstrem ascendência social ou patrimonial. Também condutas que podem ser consideradas pouco lesivas são frequentemente consideradas dignas de encarceramento, como dirigir sem habilitação ou ser abordado sem documento de identidade.

Mário, um dos interlocutores indígenas, entre os que sentiram sobre o próprio corpo o poder de controle do Estado, resumiu a abordagem de Wacquant em poucas palavras, se valendo de uma analogia cirúrgica com o bom e querido futebol: “a marcação é bem maior pra cima de quem não tem nada”²².

Baniwa, com 37 anos, filho de uma liderança comunitária, se dispôs a colaborar com a presente pesquisa ao saber do que se tratava. Mário mostrou-se animado e disse que uma pesquisa assim muito interessa aos povos indígenas, que a polícia age de maneira violenta e, para minha surpresa, que ele mesmo já tinha sido preso uma vez: “eu mesmo já fui preso, se tu quiser te conto também pra ajudar teu trabalho”. Foi detido pelo Exército Brasileiro nas proximidades de sua comunidade e levado à delegacia de polícia, permanecendo ali durante um dia e uma noite sem qualquer assistência ou, sequer, o direito de comunicar o ocorrido à sua família:

Mário: *“no meu caso né... tava indo pescar, aí quando tava indo pela estrada, de moto, eu, dois meu sobrinho comigo, a gente indo pela estrada, e eu com capacete mas tava no meu braço né, aí de repente passou a viatura do... do... do Exército. Aí eles passaram e me pararam assim e falaram “tu vai aonde?”, eu disse “tamo indo pescar”, não desliguei ainda a moto... aí eu pensei assim: ou eu acelero pra ir embora ou eles vão dar um jeito. Aí eu*

²² O gosto pelo futebol é notório em todas as comunidades indígenas e também na cidade de São Gabriel da Cachoeira. Certa vez ouvi jocosamente de um trabalhador da saúde indígena que, para caracterizar uma comunidade, além dos indígenas precisa de duas coisas: uma igreja e um campo de futebol. Certo é que é mais provável encontrar uma comunidade sem igreja do que sem campo de futebol. Mário joga, costuma conversar sobre futebol e participa dos campeonatos locais, que acontecem também em sua comunidade. Considero-me dispensado de explicar o que significa “marcar” no futebol.

fiquei parado ali e ele falou assim “vamo conversar rapidinho”. Ai os dois saíram né. Ai já saíram com fuzil o outro aí eu já desliguei a moto. Ai ele disse “e aí?”, aí eu falei “não, nós tamo indo pescar por isso que eu não tou usando capacete, porque a gente acabou de pegar minhoca ali, não trouxe quase nada não”. Ele falou “não, não sei o que... e cadê a tua habilitação?” Ele falou “essas crianças tu pode deixar aqui”, eu falei “não, não tem como deixar porque só tão eles”... eu falei “como é que vão voltar pra comunidade a pé?”. Ele falou “eles vão dar um jeito, ou você dá um jeito lá de avisar os pais e vir buscar”.

Os militares foram questionados sobre o motivo de não serem tão rigorosos com as regras de trânsito na cidade quanto estavam sendo ali na área rural, momento em que levaram Mário na viatura.

Aí eu falei “por que então vocês não pegam o pessoal da cidade, que tem vários andando sem capacete e vocês vem me prender aqui? Não tem nada que eu fazer aqui pra vocês deixarem as crianças aqui e eu ir embora”. Ai ele falou assim, o outro, “tu tá reclamando muito” ele falou, “aqui não é pra reclamar, se tu soubesse tu já andava com o capacete das crianças”... eu falei “pois é, mas eu não tou indo pra cidade, falei quando eu vou pra rua eu levo com capacete tudo”... aí ele começou a dizer, não sei se era tenente, alguma coisa assim... ele falou “tu tá reclamando muito (risos), entra nesse carro”, naquele viatura do Exército né... entra nesse daqui que tu vai resolver lá com delegado e o que ele disser pra você tá autorizado... aí eu falei “tá bom”. Ai eu entrei ali... aí quando eu vim já era parece lá pras duas e meia pras três...

Felipe: *Essa hora que eles te pegaram lá era que horas?*

Mário: *Era duas horas da tarde, de domingo. Ai eu cheguei pra cá, ele disse que não tinha delegado pra conversar... aí o policial que tava na recepção lá nem fez questão de perguntar o que que tinha acontecido. Falou assim “tira tua camisa aí”. Ai eu tirei a minha camisa.*

Felipe: *Perguntou o que tinha acontecido?*

Mário: *Nada, não perguntou nada... o cara do Exército já chegou assim entregando papel.*

Felipe: *Pra polícia militar, foi?*

Mário: *Pra polícia militar. E me levou lá...*

Felipe: *Aí te colocaram onde lá?*

Mário: *Lá naquele... do lado, tem uma cela assim. Ai eu fiquei lá... bem que eu tinha falado pra minha vizinha avisando...*

Felipe: *E as crianças? O que fizeram com as crianças?*

Mário: *Ficaram lá mesmo.*

Felipe: *Tava longe?*

Mário: *Tava. Bem ali na estrada de Cucuí.*

Felipe: *Aí elas tiveram que voltar andando pra casa?*

Mário: *Eles falaram que elas voltaram andando.*

Felipe: *Foi mesmo?*

Mário: *Foi.*

Felipe: *E a moto?*

Mário: *A moto ficou lá.*

Felipe: *A moto ficou lá na rua parada...*

Mário: *A moto ficou lá na rua parada. Só pegaram a chave e deixaram pra lá.*

Felipe: *Mas rapaz... e depois o que fizeram?*

Mário: *Depois eles pegaram a moto e trouxeram pra delegacia. Aí quando eu voltei... aí eles foram chegar umas quatro horas avisando o meu pai o que tinha acontecido né. Aí meu pai não liga com essas coisas não. Falou “o que que aconteceu?”. Eu disse “não, só viram que a gente tava sem capacete e pegaram”. Pra vir dia de domingo não tinha como né, nem pra falar não dava, que não tinha delegado... já não tinha nem pra atender lá. Aí eu fiquei aí... eu conhecia os policia né. Aí quando foi assim de manhã umas seis horas, começou a chegar lá... pá pá pá... aí eu falei “e aí, cara?” aí “que que tu tem aqui pra tu tá preso aqui?”. Ele falou “mas é você? Como é que tu veio aqui?”, ele falou. Eu também falei “não sei, me mandaram botar logo aqui na cela, o Exército falaram que eu tinha que falar com o delegado pra resolver coisa que eu tava falando, como é que vocês não prende os cara que tão sem capacete rodando aqui na praça? Eu tava indo com as criança pescar e deu essa confusão aqui...” Aí ele disse “pô... não... bora sair”.*

O policial militar que liberou Mário o conhecia, pois também é gabrielense e indígena. Notadamente reconheceu a arbitrariedade cometida pelo Exército e a desnecessidade daquela prisão. Esta não é a mesma sorte de todos que são levados para as grades que muitas vezes esperam dias para que alguma providência administrativa na delegacia seja tomada – até mesmo a assinatura do próprio flagrante. É o caso do que pude observar pessoalmente em várias visitas.

Felipe: *Quem era esse?*

Mário: *Era o policial*²³.

Felipe: *Ah, ele te conhece...*

Mário: *Ele me conhecia. “Tu vai sair” ele falou. Tu saindo dá pra ti pegar o ônibus ali no porto.*

Felipe: *O policial é daqui, né?*

Mário: *É daqui. Ele falou tu saindo tu pega o ônibus ainda. Aí eu falei “mas eu tou sem dinheiro”.*

Felipe: *Tu nem chegou a falar com o delegado?*

Mário: *Não, nem cheguei...*

Felipe: *Tu entrou só de bermuda, foi?*

Mário: *Entrei só de bermuda e sandália... é frio pra caramba lá... é frio! (risos).*

Felipe: *Tinha muita gente lá dentro?*

Mário: *Tinha só dois... quando eu cheguei, três. Chegou mais um à noite, quatro.*

Felipe: *Aí ficaram quatro.*

Mário: *Aí o cara me deu um lençolzinho lá pra cobrir... rapaz, era frio!*

Felipe: *Aí de manhã...*

Mário: *De manha cedo eu saí.*

Felipe: *O policial te viu e...*

Mário: *Liberou.*

Felipe: *Não chegou nem a falar com delegado?*

Mário: *Não, não cheguei nem a falar.*

Felipe: *Não assinou papel nenhum? Chegou a assinar nada?*

Mário: *Nada, não assinei nada.*

Felipe: *Não te deram nada? Papel nenhum?*

Mário: *Nada, nada. Não pergunt...*

Felipe: *Não chegou a falar com nenhuma autoridade?*

Mário: *Nada... aí quando eu fui pra entrada de Cucuí (a estrada)... aí eu falei “cadê a moto e o capacete?”. Não tava nem incluído... aí o Exército não tá incluído que tá a moto lá com o capacete... mas eles não trouxeram. (...) Quando eu fui pra lá e perguntei onde tava... sumiu... aí voltei pra cá e perguntei. “O cara só colocou que tu tava com a criança sem capacete, de menor não pode levar de moto... e sem habilitação”.*

²³ Mário chamou o policial pelo nome, que omiti propositalmente, por motivos que dispensam explicação.

Para Wacquant (2003), que escreve a respeito da criminalidade e do controle do Estado nos guetos dos Estados Unidos, há uma passagem do Estado caritativo para o Estado penal. Ou seja, o Estado que deveria prestar serviços públicos para o bem estar vem sendo substituído por um Estado que está em constante vigilância pronto para prender, pois é necessário realizar a “contenção repressiva” daqueles que o próprio Estado cooperou, no mínimo com sua omissão, para colocar em condição de pobreza e desassistência.

Com arrimo em análises feitas por John Irwin, que se dedicou a observar e entrevistar detentos recém-chegados a prisões de São Francisco, Wacquant nos aponta o quanto a gestão policial e carcerária nos Estados Unidos se volta para o controle de “pessoas debilmente integradas à sociedade e percebidas como de má reputação”. Nas palavras deste autor, “reelaborando sua missão histórica, o encarceramento serve bem antes à regulação da miséria, quiçá à sua perpetuação, e ao armazenamento dos refugos do mercado” (WACQUANT, 2003, p. 33). Desta forma, “se provêm quase que exclusivamente das camadas precarizadas do proletariado urbano, os internos das casas de detenção são também, e por implicação (socio)lógica, *habitués* do sistema judiciário e carcerário” (WACQUANT, 2003, p. 36).

Outro ponto convergente na análise de em relação ao encarceramento no Brasil, é atribuir à guerra às drogas o crescimento da população de presos. Para Wacquant, é uma “política que desmerece o próprio nome, pois designa na verdade uma guerrilha de perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível”. Referindo-se aos lugares onde geralmente vivem os alvos dos policiais, prossegue: “neles a presença policial é particularmente densa, o tráfico ilícito é facilmente identificado e a impotência dos habitantes permite à ação repressiva toda a liberdade” (WACQUANT, 2003, p. 34).

Consta em diversas narrativas que a polícia adentra nas casas sem ordem judicial e usa de violência física contra os suspeitos pegos nas ruas.

É o caso de Clarice. Presa pela segunda vez, deixou dois filhos menores sob responsabilidade de sua mãe e outros parentes. Conheci dona Clarice no ambiente carcerário, quando da sua primeira prisão. Em 2017 gravei uma breve conversa nossa quando visitei a delegacia no intento de levantar quantidade de presos indígenas e verificar as condições em que estavam sendo presos e processados. Posteriormente, Moisés Baniwa, um colaborador fundamental nesse momento, fez imagens onde dona Elza aparece contando parte de seu sofrimento no cárcere, falando em nheengatu.

Ao perceber que eu estava gravando alguns depoimentos dos presos, dona Elza me chamou várias vezes para me contar o que estava passando. Ela e mais três mulheres assistiam

a um programa matinal da pequena televisão posta no chão da cela. Apenas uma não se declarava indígena. Outra se manteve de costas para mim sem demonstrar qualquer interesse em se apresentar ou falar de seu caso, o que é incomum, pelo menos para mim. As demais disseram que ela já tinha advogado.

Na entrevista gravando áudio, Clarice fez confissões surpreendentes sobre o trabalho da polícia militar na oportunidade da abordagem que resultou na prisão. Contou que foi presa arbitrariamente, por conta do flagrante de seu companheiro, sem que tivesse praticado nenhum crime. Abaixo, colaciono transcrição da referida conversa que tivemos, em português.

Felipe: *A senhora tá aqui há quanto tempo?*

Clarice: *Eu tou com um ano e três meses.*

Felipe: *Qual é a acusação?*

Clarice: *É tráfico, doutor.*

Felipe: *Tá. A senhora já foi julgada?*

Clarice: *Ainda não. Só da primeira.*

- *Então é a segunda vez que a senhora é presa?*

Clarice: *Uhum. Dessa segunda tem um ano e três meses e ainda não fui julgada.*

- *Certo... Mas a senhora tava fazendo isso?*

Clarice: *Não, só era meu marido, ele é usuário... eu fui atrás dele... aí no momento que eu cheguei perto dele, a polícia chegou.*

Felipe: *Aí trouxe os dois?*

Clarice: *Uhum.*

Felipe: *Mas porque a polícia trouxe logo a senhora? Pegaram alguma coisa com a senhora?*

Clarice: *Não, senhor, tava com ele.*

Felipe: *Mas da primeira pegaram?*

Clarice: *Da primeira, sim. Da primeira, sim, pegaram. Mas dessa vez aqui...*

Felipe: *Ele tava vendendo?*

Clarice: *Nada, ele é usuário. Ele foi comprar pra ele fumar... tá preso ali na sete (cela número 7)...*

Felipe: *Quantos anos a senhora tem?*

Clarice: *Trinta e nove.*

Felipe: *E aí a senhora tava com a defensora?*

Clarice: *Eu tava com a defensora, doutor... porque eu tenho.... é... eu sou doente, né? Eu tenho laudo, tudo na minha mão... só que a minha mãe (inaudível)... pagou pra um advogado aí, mas até agora nada... e ela diz que não tem juiz, né?*

Felipe: *Uhum.*

Clarice: *Até agora tou aqui.*

Felipe: *Pois é, tá sem juiz. Da outra vez a senhora tava aqui... e agora ainda tá.*

Clarice: *É, que eu falei com o senhor...*

(...)

- Porque, doutor, de vez em quando eu passo mal aqui, né? Eu tenho problema na vesícula. Eu tenho esse laudo. Esse laudo tá no meu processo. Aí de vez em quando eu passo mal, essa semana todinha passei mal... só Deus mesmo, qualquer hora posso bater as botas aqui, com esse problema da vesícula, né? É muito difícil a gente preso aqui, doutor... Porque, doutor, eu não vou mentir pro senhor não... da primeira eu errei sim. Mas dessa segunda aqui eu vim presa assim, praticamente... eu não tava vendendo nada... sabe? Eu me acho assim inocente, porque se eu tivesse vendendo droga, doutor, eu ia falar que eu tava mesmo. Mas eu não tava. O meu marido, ele é usuário, ele tinha pegado o meu dinheirinho e eu fui atrás dele. E nesse momento que a polícia chegou eu cheguei junto também e na hora meu marido falou assim “[nome do policial], o senhor viu a hora que a minha esposa chegou, minha esposa não tava comigo”. Ele disse “eu não quero saber!”. Nessa hora que ele me empurrou pra dentro do carro, até bateu minha cabeça, ele me deu dois porrada aqui no meu peito, que ele não me levou pra fazer o exame, isso aqui meu ficou tudo roxo. Ele mandou eu tirar minha roupa, fiquei pelada na frente dele. Ele me espancou ali... Isso que meu marido ficou chateado. Perguntou pro delegado assim “Porque que minha mulher foi espancada? Por que que tu não me espancou?. Quando eu falei pra ele “o senhor tá me falando que ele foi comprar droga lá na [nome da suposta vendedora], porque que o senhor não foi prender ela também? E o senhor me prendeu?”. Foi nessa hora que ele me lascou dois murro assim no peito, isso aqui meu ficou tudo roxo. Fiquei quase um mês sentindo isso, sem poder respirar direito. Ele me espancou, tirou minha roupa todinha, mandou eu tirar minha roupa. Ele não me levou pra fazer o exame. Ele nunca me levou pra fazer esse exame. Por que? Porque ficou hematoma no meu peito, tudo roxo!

Felipe: *Ele se negou a levar a senhora pro hospital?*

- Negou, nem tocou no assunto! Nem tocou no assunto! E se eu for ouvida é isso que eu vou falar pro promotor lá, que ele fez comigo. Eu vou falar. Da primeira vez eu errei, sim, não

vou mentir pro senhor. Mas dessa vez eu vim à toa. Doutor, eu caí aqui sem nada. E eu tou até hoje”.

Mais uma vez o trabalho do pesquisador e do advogado se encontram, aproximando antropologia e direito, de maneira que se torna impossível ouvir os reclames de uma senhora de trinta e nove anos, mãe, presa, doente, sem defesa diante das acusações, e não agir em seu favor. Vejo-me compelido a ajudar, mitigando as fronteiras entre a atividade do pesquisador e do advogado. Penso que a demarcação entre os saberes, normalmente incentivada no meio científico, é enfraquecida na medida em que a pesquisa etnográfica provoca minha atividade profissional apelando para a consciência ética de posicionar-me diante de uma situação de violência aos direitos humanos. Outrossim, não coaduno do entendimento que o pesquisador é um mero observador, que não se deixa afetar pelos fatos percebidos ou que se nega a oferecer seus instrumentos na luta por melhorias e conquistas dos povos indígenas. Não me retirei antes de prometer à dona Clarice que abriria seu processo e tomaria alguma providência para que retomasse sua liberdade.

Isso me faz recordar da leitura de Roberto Cardoso de Oliveira, quando narra episódio em sua experiência como indigenista do SPI, deparando-se com a discriminação de um comerciante que dava preferência em atender os não índios enquanto preteria os Terena e o questionou a respeito daquele comportamento. E chama atenção para o papel e para a postura ética do etnólogo:

Esse fato me leva a sublinhar o lugar de mediador em que o etnólogo sempre se coloca ou é levado a se colocar, queira ou não. É uma imposição de seu próprio trabalho. Ao ocuparmos esse espaço que nos torna tradutores de sistemas culturais no plano cognitivo, isso não nos torna isentos de responsabilidade prática, portanto no plano moral, quando somos induzidos a agir. (OLIVEIRA, 2004, p. 25).

Uma irmã da presa, também indígena Baré, é funcionária da prefeitura municipal e presta serviços gerais no fórum de justiça do município. Certo dia, ao encontrar-me lá, perguntou como estava sua irmã na prisão e o que poderia ser feito. Em nossa conversa, destacou a necessidade urgente de realização de cirurgia por conta dos problemas de saúde que acometiam Clarice. Expliquei-lhe alguns detalhes do caso, pedindo que a mesma providenciasse os documentos necessários e deixasse na recepção do hotel, antes de minha viagem, o que foi feito.

Ao regressar a Manaus, munido de documentos de dona Elza que comprovavam sua necessidade de tratamento médico, bem que possui filhos pequenos, meu “trabalho de

gabinete”, enquanto advogado e estudante de antropologia constantemente afetado pela experiência no “campo”, consistiu em pedir revogação de sua prisão preventiva e também *habeas corpus*. Tratam-se de pedidos substancialmente semelhantes, mas endereçados a órgãos julgadores diferentes. Ou seja, levei às duas instâncias capazes de analisar o pedido, no estado em que o processo se encontrava. Com tais medidas (que poderiam ser feitas por Defensor Público, sem muito esforço) dona Clarice deixou de ser invisível para o Poder Judiciário após um ano e quatro meses. A tomada de uma dessas providências, via de regra, não impede a realização de outra. Então, antes que o *habeas corpus* fosse analisado, o juiz responsável pelo processo de dona Clarice em São Gabriel concedeu sua soltura mediante algumas condições. Até que algum advogado represente os presos, nenhuma atitude neste sentido é tomada pelo Estado. Tal ponto é, inclusive, confirmado pelo juiz que deferiu o pedido:

O caso dos autos, e este magistrado todas as vezes que esteve na comarca (por onde responde excepcionalmente e cumulativamente), fez visitas à delegacia/cadeia pública, tendo contato com a acusada, ora requerente. De fato, a situação de saúde da acusada é frágil e foi constatada por este julgador, todavia, não havia provas nos autos nesse sentido. Além disso, este cristalino o excesso na custódia, já que nada justifica uma prisão, sem condenação, por período superior a um ano. Certo que parte dessa demora seja imputada à defesa, pela falta de apresentação de defesa escrita (conforme argumentado pelo MP), entretanto, é certo, igualmente, que a comarca encontra-se desprovida de magistrado titular, recaindo também essa demora ao sistema de Justiça. Assim, vejo perfeitamente possível a concessão de liberdade à acusada, fixando-se outras condições cautelares.

Pelo exposto, o pedido de liberdade provisória DEFIRO à acusada, fixando as seguintes medidas cautelares substitutivas à prisão.

I - comparecimento mensal em juízo para tomar ciência do andamento de seu processo, bem como justificar suas atividades;

II - proibição frequentar bares, festas e similares;

III - proibição de ausentar-se da Comarca;

IV - recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 19h, e nos dias de folga.

O descumprimento dessas regras pode ocasionar nova prisão.

E Clarice desvencilhou-se do cárcere, não sem traumas, mostrando novamente a violência policial, o arbítrio das autoridades, a ineficiência do sistema judicial. Assim como ocorrido com Clarice, relatos com teor violento e abusivo são frequentes.

Bourdieu (1998) estende a análise de Wacquant e reverbera sua posição aplicando-a ao cenário que diz se esboçar na Europa: um processo de involução do Estado, isto é, “a regressão a um Estado penal, encarregado de repressão, sacrificando pouco a poucas funções sociais, educação, saúde, assistência etc.” (BOURDIEU, 1998, p. 46). A pouca atenção dada à ação social e sua substituição gradativa por vigilância rigorosa e aprisionamento excessivo da população considerada perigosa o levou a dizer a respeito dos negros do gueto o que se

poderia dizer a respeito dos indígenas de São Gabriel da Cachoeira: “os negros do gueto de Chicago só conhecem, do Estado, o policial, o juiz, o carcereiro e o *parole officer*, isto é, o oficial que aplica as penas” (BOURDIEU, 1998, p. 46)

As conclusões dos teóricos apontados mostram uma realidade compatível com a que foi percebida na pesquisa em São Gabriel: o Estado aparece dedicando-se com muito mais presteza ao trabalho de capturar pessoas e prendê-las que materializar e dar efetividade aos direitos sociais ou perspectivas de vida fora de condutas classificadas como ilegais. Desemprego, precarização do trabalho, educação de baixa qualidade, desnutrição, índice de desenvolvimento humano insatisfatório, uma miríade de famílias vivendo com o auxílio do programa social de distribuição de renda do governo federal, o Bolsa-Família. Não obstante a distância geográfica e as diferenças sociais reconhecidas entre os campos de pesquisa, as investigações se aproximam sobremaneira quando os dados apresentados demonstram que existe a mesma seletividade em face de indivíduos marginalizados, de dependentes químicos, pessoas pobres demais para portar direitos, daqueles que são desprovidos de capital, dos frequentadores das festas que ocorrem à noite pelos bairros, dos egressos do sistema penitenciário, enfim, dos que a polícia não hesita em chamá-los de “vagabundos”. Dificilmente se vê um preso que possui o seu devido lugar no mercado de trabalho. A esmagadora maioria dos que são levados ao cárcere não exercem uma profissão lícita, formal. Alguns fazem “bico”, serviços eventuais sem que haja uma continuidade ou frequência no trabalho e na remuneração.

A adesão de parte da população a um discurso policialesco e repressor proferido pelo vencedor das eleições presidenciais em 2018 demonstram o quanto medidas autoritárias vêm se tornando prioridade em detrimento de serviços de natureza social. Dentre outros absurdos de sua campanha bradava que, dependendo dele, o policial que matar em serviço será agraciado por excludente de ilicitude, ou seja, não constituirá crime. Para além disso, sustenta a criminalização de movimentos populares, referindo-se às reivindicações fundiárias como “bandidos do MST” e outros termos pejorativos. Simultaneamente, extingue os Ministérios do Trabalho e da Cultura, passa as demarcações de terras indígenas e quilombolas para o Ministério da Agricultura, propõe flexibilizar leis trabalhistas em direção à informalidade e reformar a previdência social dificultando o acesso à aposentadoria. A gestão presidencial que o Brasil passa a experimentar sugere o aumento do uso de força policial e a valorização dos militares ao mesmo tempo em que direitos sociais são ameaçados, levando a cabo drásticas medidas neoliberais e anti-intelectuais.

O aparato punitivo forma um conjunto de relações sociais entre agentes interessados no mesmo fim: reforçar a punição em face dos economicamente vulneráveis. Há uma enorme facilidade em capturar e deixar alguém no cárcere, com a dificuldade igualmente proporcional em se livrar solto. É tão difícil ser solto quanto é fácil ser preso, dizem os réus. “Pra entrar aqui, é rapidinho... mas pra sair, é uma luta...”. Cumplicidades diversas entre tais agentes permitem que as omissões do Estado e ilegalidades sejam praticadas sem que sejam, necessariamente, vistas e coibidas.

Certa vez, no início de minha atuação como advogado, representando a Defensoria Pública, fui despachar um pedido de liberdade provisória de um homem acusado de tentar furtar uma loja de artigos militares. O fato havia ocorrido há dois dias. O magistrado havia atendido o pedido após muita insistência, deixando claro que aquilo não era comum. Mas, para minha surpresa, quando a ordem para soltar o preso chegou nas mãos do delegado, este imediatamente telefonou para o fórum. Naquele momento eu também estava diligenciando, bem onde o telefone tocou. A conversa entre juiz e delegado não durou mais que dois minutos. Ao desligar, voltou-se para mim, dizendo: “Tá vendo? O delegado tá me dizendo que estou desprestigiando o trabalho da polícia, que um policial se machucou pra subir no telhado, pegar o homem e eu mandei soltar em dois dias... não pode ser assim, não”.

Essas relações praticamente incestuosas entre agentes que deliberam a respeito da soltura ou prisão das pessoas coloca em dúvida a imparcialidade dos julgamentos e a independência das instituições, pois a punição, como se vê, não é um ato solitário do magistrado, do delegado, ou de um policial militar, mas se traduz na cooperação desses agentes do Estado, formando uma rede de relações sociais que sustenta a legitimidade das prisões. Outrossim, as instituições do Estado e seus agentes incumbidos do controle penal se mostram muito mais preocupados com sua imagem diante da sociedade do que em assegurar que as garantias democráticas e os direitos sejam plenamente respeitados.

O diálogo entre promotor, delegado, juiz, advogado, muitas vezes é bastante fluido e frequente. A diferença que se deve realçar é quanto a atuação daqueles que representam o Estado e suas instituições. Acusação e julgador parecem estar sempre na mesma direção. Trabalham em conluio. Sentam-se lado a lado, *sempre*, em todas as audiências criminais. O que julga está do mesmo lado da mesa daquele que acusa. Conversam entre si. Passam o caderno processual um para o outro com desenvoltura; normalmente não oferecem o mesmo ao réu ou ao seu advogado – estes, se quiserem, precisam verbalizar um pedido delicado, em momento oportuno, enquanto promotor e juiz não manuseiam o processo.

Oliveira nos chama a atenção para o tratamento dispensado às populações dos morros cariocas na contemporaneidade, onde comumente se nomina as casas de “barracos” e seus moradores de “favelados”, traçando peremptoriamente uma diferença entre os outros moradores e os outros territórios da cidade. Para tanto, traz a categoria “pacificação”, que hoje é colocada para cuidar da gestão desses territórios tidos como extremamente perigosos e controlados pela criminalidade. Para o autor, as categorias “estão marcadas por atitudes e conotações que remetem a instituições e expectativas do passado” (OLIVEIRA, 2016, p. 317). Nesse diapasão, utilizar-se dessa categoria para aplicar políticas públicas de segurança equivale a ressuscitar práticas coloniais, com a gestão tutelar sobre territórios e populações se valendo da força policial, mesmo que utilizando-a noutro contexto histórico.

Trata-se de uma categoria central, que atravessou cinco séculos, da história colonial ao Brasil republicano, sendo unicamente utilizada para a população autóctone, que, por suposto, seria regida por valores e padrões de comportamento absolutamente diversos dos ocidentais”. “Longe de ser um mero executor de leis, o policial, no processo de ‘pacificação’, ostenta uma superioridade moral e uma ilimitada capacidade de punir. (OLIVEIRA, 2016, p. 317).

Portanto, este autor nos mostra perfeitamente concebível pensar que as práticas de pacificação colonial persistem nas políticas de Estado através do trabalho da polícia e da justiça criminal:

Tal como nos casos dos indígenas nos aldeamentos missionários, é necessário que os tutores imponham aos tutelados uma moralidade (da qual pretensamente estariam desprovidos), como a qual eles possam afinal resistir às investidas sedutoras do demônio. Esta pedagogia colonial, religiosa, e que se serve de meios abertamente repressivos, é aplicada de maneira direta e chocante ao mundo contemporâneo, dessacralizado e globalizado, habituado à retórica do multiculturalismo, da participação e dos direitos dos cidadãos. A ‘comunidade pacificada’, na visão dos planejadores e nas representações da mídia, não é só aquela em que se desenrolou uma ação militar para desalojar o controle do crime organizado, mas aquela em que os moradores e as condições de vida teriam passado por uma modificação completa, fruto de uma ação supostamente de natureza civilizatória. (OLIVEIRA, 2016, p. 337).

Assim, a pacificação de hoje nos remete às velhas pacificação e domesticação do passado, como categoria reconhecida na literatura oficial e burocrática do período imperial e colocada hoje nas práticas de segurança pública.

Porém, ao contrário do que se compreende pelo senso comum, agentes da lei aparecem exercendo suas atividades muito mais violando ou omitindo-se do que respeitando e garantindo os direitos. É possível notar uma postura omissa, passiva e/ou neutra diante de abusos, esperando não que um delegado ou juiz cumpra as determinações legais garantistas,

mas que determine cada vez mais prisões, que sejam cada vez mais repressores e duros com aqueles que são vistos como inimigos, ameaças em potencial. Solturas soam como sinais de injustiça enquanto mais prisões podem dar uma ilusória sensação de segurança e justiça.

Capítulo 3 – O contato entre sistema penal e indígenas em São Gabriel da Cachoeira

3.1. “Vai ter tradutor?”

Numa manhã de 2013, integrantes de algumas comunidades estavam reunidos, esmerados nos preparativos de mais uma festa na comunidade indígena Amiú, quando policiais chegaram procurando um morador, o jovem Antonio²⁴, indígena Warekena, que também exercia ali o ofício de professor após passar parte da vida estudando na sede do município. Para os moradores das comunidades, as distâncias normalmente se medem pelas horas navegando. Amiú é distante de São Gabriel “três horas de motor 40, e de rabeta é um dia inteiro”, nas palavras do pai de Antonio, experiente no trajeto. Lá, disseram-lhe que precisaria ir até São Gabriel da Cachoeira para esclarecer alguns fatos na Polícia Federal. Assustados e desconhecendo o motivo daquela operação policial, seguiram para a cidade, Antonio, seu pai e os policiais. Chegando lá, foram à casa de sua mãe, onde morava antes de ir lecionar na escola em Amiú (a família mantém residência na comunidade e na cidade, como vários outros moradores da região; ora estão na comunidade cuidando da roça, fazendo festas, participando de reuniões, ora estão na cidade vendo os filhos, fazendo compras, buscando combustível, acessando serviços). Os policiais falaram que tinham ordem para revistar a casa e, segundo as palavras da mãe de Antonio, uma indígena Baré que relembra a situação em tom triste, com voz carregada de emoção, mesmo com português limitado: “Olharam tudo, reviraram tudo e não acharam nada... eu não estava entendendo aquilo, nem sabia o que eles estavam fazendo aqui... e com meu filho preso. Pediram pra entrar, eu deixei, doutor.”

Antonio conta que durante a revista na sua casa ainda não sabia do que se tratava a detenção: “Eles perguntaram se eu tinha drogas ou arma guardado em casa. Eu disse que não. E fiquei pensando se eles estavam pensando que eu vendia droga e eu tava sendo preso por isso”. Ato contínuo, o levaram ao posto da polícia federal, onde ficou sabendo que teria que ir para Manaus, sendo informado sobre o mandado de prisão temporária, espécie de prisão que serve para preservar determinada investigação contra a ação dos investigados. De avião, todos os presos seguiram para a Superintendência da Polícia Federal do Amazonas.

Conta que foi coagido pelo delegado a confessar o que não havia praticado. “Ele deu um murro assim na mesa, disse que era melhor eu falar logo que tava envolvido naquilo”.

²⁴ Os nomes usados são sempre fictícios por motivos óbvios; a menção à etnia obedece à autodeclaração. Cabe esclarecer, desde já, que o sujeito da pesquisa foi absolvido das acusações em setembro de 2017, sendo o processo desmembrado em relação a este acusado.

Tratava-se da chamada “Operação Cunhatã” que visava desmontar uma suposta rede de exploração sexual de crianças e adolescentes indígenas na cidade de São Gabriel da Cachoeira, sendo amplamente divulgada na imprensa local e nacional. Um dos presos àquela época foi Antonio, nascido naquele município, na comunidade indígena Vila Nova, Rio Xié, que só passou a morar na área urbana a partir do que se considera idade escolar. Referindo-se justamente à escola e oportunidade de trabalho assalariado, sua mãe justifica: “Nós viemos morar pra cá também pra buscar melhor condição pra nossos filhos”.

O mandado de prisão e busca estava sendo cumprido, e a vida do acusado devassada, exposta e caluniada, com trinta dias de prisão temporária decretada. Requereu-se a revogação dessa ordem, sem sucesso. Antonio cumpriu 30 dias em dois presídios diferentes, na capital Manaus. Foi solto, retornou para São Gabriel da Cachoeira, perdeu o emprego de professor na escola indígena por conta de sua prisão, passando sérias privações até consegui-lo de volta. E passou a defender-se em juízo, processo que durou até setembro de 2017, quando houve seu interrogatório e verificado que não tinha qualquer envolvimento com exploração sexual.

Conversando sobre detalhes que importassem ao processo e também à pesquisa, Antonio é quem faz a pergunta mais delicada que um operador do sistema de justiça poderia ouvir naquele momento que antecedia à sua audiência de julgamento: “Vai ter tradutor?”. Antonio tem esse direito, assegurado em âmbito internacional com a Convenção 169 da OIT, por exemplo, nacional com a recepção da referida Convenção pela República Federativa do Brasil, e até municipal, pois São Gabriel possui legislação pioneira que co-oficializa as línguas Nheengatu (língua geral), Baniwa e Tukano. E justificou dizendo: “a nossa língua mãe, nossa língua mesmo, é a *língua geral*, que a gente fala desde pequeno... muitas vezes vocês falam coisas que a gente não entende. Então eu prefiro falar a minha língua pra não me confundir”.

Porém, na prática o seu direito é cassado. Não apenas no fórum de justiça, mas em qualquer estabelecimento público ou privado, a não ser que coincida com a rara ocasião de ser atendido por um falante da mesma língua, como pude presenciar o então coordenador regional da FUNAI prestando informações em Tukano para um casal que buscava solução para um filho preso. Uma ex-funcionária do fórum, indígena Tariana e falante de língua geral, conta que quando necessário ela mesma fazia as traduções, de maneira informal, caso o magistrado não conseguisse se comunicar com a pessoa interrogada.

Cabe lembrar aqui que em 1758 o Diretório dos Índios proibiu expressamente o uso da “língua geral”, colocando como oficial a “Língua do Príncipe”:

Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistaram novos Domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indisputável, que este é um dos meios mais eficazes para desterrar dos Povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiência, que ao mesmo passo, que se introduz neles o uso da Língua do Príncipe, que os conquistou, se lhes radica também o afeto, a veneração, e a obediência ao mesmo Príncipe. Observando pois todas as Nações polidas do Mundo, este prudente, e sólido sistema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrário, que só cuidaram os primeiros Conquistadores estabelecer nela o uso da Língua, que chamaram geral; invenção verdadeiramente abominável, e diabólica, para que privados os Índios de todos aqueles meios, que os podiam civilizar, permanecessem na rústica, e bárbara sujeição, em que até agora se conservavam. Para desterrar esse perniciosíssimo abuso, será um dos principais cuidados dos Diretores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Língua Portuguesa, não consentindo por modo algum, que os Meninos, e as Meninas, que pertencerem às Escolas, e todos aqueles Índios, que forem capazes de instrução nesta matéria, usem da língua própria das suas Nações, ou da chamada geral; mas unicamente da Portuguesa, na forma, que Sua Majestade tem recomendado em repetidas ordens, que até agora se não observaram com total ruína Espiritual, e Temporal do Estado.

Atendendo Antonio ao longo desses anos, acompanhando seu processo, visitando sua residência e até na pizzaria comemorando a vitória processual com a família, restou sempre evidente a sua preferência em falar nheengatu. E se orgulha dos filhos que, segundo ele, “já estão entendendo língua geral”. Nessas situações, compreende-se a solidez e importância da língua, praticada como regra no seio familiar e reivindicada antes de seu interrogatório em juízo, para ser levada ao ambiente forense. E tive de lhe explicar que o fórum não dispunha de tradutor, embora aquilo não fosse justo até mesmo pela legislação dos brancos.

Importante destacar que, na ocasião de seu julgamento, a Comarca de São Gabriel da Cachoeira estava sem juiz titular residindo na cidade há quase três anos. Esporadicamente, um juiz de direito se dirigia da capital até lá para despachar os processos reputados como mais urgentes. Para o caso aqui narrado, por ter causado comoção local e repercussão na imprensa, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nomeou um juiz especificamente para este processo.

Fato digno de nota é que, enquanto esperávamos a audiência começar, no pequeno pátio externo do fórum de justiça, um homem desembarcou de um táxi-lotação e se aproximou com algum documento nas mãos, mochila nas costas, vestes simples, parecendo desinformado. Antonio dirige-se a ele em nheengatu, mesmo sem o conhecer, e entabulam um curto diálogo que muda seu rumo. Curioso, perguntei o teor da conversa. Disse-me que o parente procurava o cartório eleitoral e explicou a ele que ficava ali perto. Provavelmente o que ocorreu é que, ao chegar no cartório eleitoral, teve de falar português, mesmo sendo falante de outra língua, inclusive, co-oficializada, assim como Antonio estava ciente que teria de falar português em seu interrogatório diante do juiz de direito. É patente que as línguas

indígenas permanecem fora do contexto oficial, excluídas dos órgãos públicos e do atendimento aos índios, mesmo havendo legislação municipal que estabelece tal obrigação.

Durante a audiência, Antonio, então, respondeu em português às perguntas que lhe foram feitas no interrogatório, também em português, ou teria a alternativa de ficar calado, como lembrado pelo juiz.

Como bem observou CLASTRES, tratando da supressão da língua como uma face do etnocídio:

A extensão da autoridade do Estado traduz-se no expansionismo da língua do Estado (...) O Estado pode proclamar-se detentor exclusivo do poder, quando as pessoas sobre as quais se exercer a autoridade do Estado falam a mesma língua que ele. Esse processo de integração passa evidentemente pela supressão das diferenças. (CLASTRES, 2004, p. 60).

Com as perguntas e respostas, foi reforçada a versão de que Antonio não tinha participação no esquema de exploração sexual, nem havia praticado estupro. Comprovou-se, após prisão temporária de trinta dias, instrução processual que durou quatro anos de aflição para toda a família, despesas e muitas perdas, todas consequências de uma acusação irresponsável perpetrada pelo Estado, transformada em agonia e emoções que fogem a qualquer registro etnográfico. Acabou sendo absolvido já que o juízo não viu qualquer crime em sua conduta – o que a defesa também já estava afirmando desde o início.

Restava claro que não era fácil para Antonio e sua família lidar com aqueles procedimentos burocráticos, desconhecidos, totalmente novos e assustadores para eles que, como disse o próprio acusado, “toda vez que chega uma intimação é um nervosismo aqui em casa, parece que vai voltar tudo aquilo que eu passei”. Mesmo dominando a “língua dos brancos”, tendo vivido e estudado fora da comunidade, é categórico ao afirmar o nheengatu como sua primeira língua e a dificuldade que tinha em compreender a linguagem utilizada pelo poder. O trunfo de Antonio na sala de audiências foi ter tido acesso à escola e conseguir expressar-se em português, sorte que muitos outros indígenas da mesma região não experimentam e acabam em situação semelhante, atingidos pelo Poder Judiciário e ficando praticamente indefesos.

Como, por exemplo, um Baniwa e um Koripaco vistos na visita ao cárcere realizada em julho de 2017, que pouco falavam português e são oriundos do Rio Içana. Junto comigo estava outro Baniwa, colaborador nas pesquisas, com quem puderam conversar em suas línguas. Ambos já foram liberados, mas esbarraram na dificuldade que é encarar uma acusação penal sem articular o único idioma considerado e utilizado pelo Poder Judiciário.

Seus interrogatórios sem tradutor oficial demonstram o quanto o Estado negligencia o direito de falar a própria língua em juízo.

Recordo que o primeiro indígena preso com o qual me deparei, ainda em 2011, despertou reflexões anteriormente não provocadas, nem pela academia, nem pelos profissionais que lidam com o sistema jurídico. Era um rapaz chamado Carlos, da etnia Baniwa, encarcerado por alguns meses sob a acusação de furto qualificado. Ele aprendeu a falar português na delegacia, por conta de sua prisão. Jamais tinha visto algo semelhante e confesso que sofri forte impacto, pois se tratava de uma acusação ínfima em relação ao que aquele indivíduo, de origem indígena, estava sofrendo em ataque à sua liberdade.

Morador de uma comunidade no Rio Içana, de nome América, o réu estava custodiado provisoriamente, “à disposição da justiça”, até que alguém ingressasse em sua defesa, pois não havia advogado constituído no caso e, sem defesa, o processo não tramita na marcha esperada. Aliás, até nos processos em que há advogado particular constituído há considerável morosidade na tramitação, por motivos diversos como falta de juiz na Comarca, alegações de excesso de processos, atraso nas comunicações entre as instituições.

Passei a atuar no processo. Hoje os processos já estão digitalizados, são eletrônicos e dispostos em servidores da *internet*, onde os acessamos através de sites do Tribunal de Justiça do Amazonas. Mas, àquela época, pegava o processo no cartório do fórum e o levava pelo prazo de lei – de acordo com a manifestação cabível - para posterior devolução. Os processos eram, geralmente, pouco volumosos. Achavam-se as peças mais simples e básicas do procedimento, embora pudesse haver um lapso temporal de meses entre um ato burocrático e outro. Ao verificar o interrogatório de Carlos à autoridade policial, ao ser preso na cidade de São Gabriel da Cachoeira, pude constatar a única vez, entre todas as observações feitas ao longo de quase oito anos, que um representante da FUNAI acompanhou um indígena preso. Além disso, foi-lhe dado o direito de ter um “intérprete na tradução do idioma Baniwa”, conforme aponta o Auto de Qualificação de Interrogatório.

Analfabeto, com vinte e três anos de idade, Carlos levava a vida como extrativista, colhendo e vendendo açaí, sem renda certa, quando sobreveio sua prisão em julho de 2010. Mas três policiais militares já haviam ido à comunidade América em agosto de 2009, para cumprir mandado de busca e apreensão, como se vê no Inquérito Policial.

Os três depoimentos dos policiais são cópias um do outro, o que é comum encontrar nos inquéritos policiais, indicativo de mero cumprimento formal de atos burocráticos. Consta o seguinte:

“se deslocaram até a longínqua comunidade América, situada em uma das margens do Rio Quiari, afluente do Içana; que afirma a testemunha que foi uma viagem bastante longa e que ao chegarem na comunidade onde se realizaria a busca, alguém gritou que a polícia estava chegando e que os acusados e seus familiares fugiram adentrando nas matas e como se observou que os mesmos estavam armados e também estavam acompanhados por mulheres e crianças, achou melhor não persegui-los, com o objetivo de evitar confronto com os que estavam armados; que afirma a testemunha que comandou as buscas na casa dos indivíduos e que nas referidas casas haviam diversos produtos de furtos e que realizou a apreensão de muitos objetos e apresentou à autoridade policial para as formalidades de praxe”. (Depoimentos de policiais militares nos autos da ação penal, em 2010)

Agentes do Estado buscavam condenar um índio de pouquíssimo contato com a sociedade, preso provisoriamente por alguns meses, sem defesa técnica disponível, sem dominar a língua portuguesa e que, ao final do processo criminal, foi condenado a prestar serviços à comunidade, mas fugiu antes de iniciar o cumprimento.

Já em trabalho de campo, requeri o desarquivamento do processo, por escrito utilizando as prerrogativas do ofício de advogado, diante da Secretaria da Vara Única de São Gabriel da Cachoeira enquanto estive lá em março de 2017. Ali fiquei sabendo que Carlos também foi processado pela Justiça Federal, por outra ocorrência. Também requeri, por escrito, o desarquivamento do processo em Manaus para obter cópia.

A investigação evidencia que o Estado aplica suas regras processuais e práticas penais, para processar, julgar e impor penas (quase sempre de reclusão em regime fechado ou imposição de prisões antes do julgamento) à pessoa declarada e oficialmente indígena, sem considerar a posição deste no contexto democrático e plural. Para ressaltar o aspecto local relevante à análise, necessário se faz perscrutar os autos dos processos, as falas de indígenas moradores da região que tiveram contato com o judiciário e suas histórias de vida, bem como as falas de autoridades responsáveis pelo caso, pretende-se revelar o quanto o poder constituído pelo Estado está alheio à diversidade cultural apresentada na Constituição Federal que já integra o sistema jurídico pátrio há quase trinta anos e parece persistir impermeável diante das demandas dos movimentos indígenas.

Via de regra, é absolutamente comum que magistrados, promotores, delegados, defensores públicos e advogados tenham pouco contato com casos envolvendo indígenas, já que a expansão colonial teve grande sucesso no extermínio dos autóctones em *terrae brasilis*, restando minorias em número reduzido que até hoje precisam reivindicar territorialidade por questão de sobrevivência e afirmação cultural. Como anotou Marés, “o pequeno número de índios no Brasil tem levado as autoridades estatais a um descaso histórico em relação a estes povos. Até há muito pouco tempo, a importância política dos índios e das questões indígenas era praticamente nula nas relações de poder do Estado brasileiro” (SOUZA FILHO, 2012, p.

38). No entanto, São Gabriel da Cachoeira é um município singular pela proporção de indígenas em seu território, com muitas línguas e etnias distintas, o que deveria inverter necessariamente a perspectiva jurisdicional, de maneira a atender para as peculiaridades locais. Mas, não é o que ocorre. Sem pretensão de abarcar toda a problemática envolvendo os indígenas processados criminalmente, pois muitos são os imbróglis e tensões, tanto práticos quanto teóricos, aqui se estabelece como ponto de toque o não uso das línguas indígenas no sistema de justiça. Deve-se questionar a motivação que há por detrás da imposição da língua portuguesa, de maneira arbitrária, em terras onde predominam indígenas e a diversidade étnica é notória.

Em 1988, fez-se conhecer e reconhecer a nível constitucional, que o país não é homogêneo. Todavia, a lei, sua aplicação e sua linguagem permanecem universalizantes.

Embora os Poderes da República não sejam tocados por essa realidade plural, o Brasil é um lugar de muitos povos. Os interesses que gravitaram em torno da formação do Estado nacional se fundamentaram em ideias que, hoje, estão formalmente soterradas pelas reivindicações e conquistas capazes de dar fôlego ao pluralismo. Ou seja, a ideia de Brasil foi erguida sobre as bases de mestiçamento e não de afirmação de identidade étnica. Nega-se a identidade sob o pretexto de “mistura” que torna todos iguais - talvez aí resida um ponto crítico da dificuldade em compreender a autodeterminação dos povos reivindicada atualmente. Ocorre, assim, a construção de categorias genéricas classificando os agentes sociais de modo a causar gradativa dissolução identitária e invisibilização, com o conseqüente enfraquecimento político dos segmentos que procuram ser respeitados e atendidos em suas especificidades.

E, sob essa lógica, a língua portuguesa se afirma como única e oficial, pensada arbitrariamente como comum a todos, desconsiderando realidades locais que, mesmo com previsões legais que garantem o direito aqui discutido, não são materializadas pelos agentes responsáveis por sua aplicação. Tais ideias apenas fortalecem velhos obstáculos às reivindicações políticas dos povos indígenas e reconhecimento de sua identidade étnica nas relações travadas com o poder.

Como ressalta Bourdieu, o universo jurídico institui o monopólio de dizer o direito e acessar os meios para discuti-los. Além disso, “deve sua eficácia específica ao fato de participar ao mesmo tempo da lógica do campo político” (BOURDIEU, 2016). Quando se fala em pluralidade étnica dentro de um Estado, fala-se da coexistência de diversos povos em relações que se almejam democráticas, mas que não são isentas de tensões e interesses. E, no

entanto, sempre prevaleceu, nos poderes do governo, o idioma do colonizador, mesmo quando a relação do Estado se dá com o indígena.

O reconhecimento jurídico de que o Brasil é plural advém da Carta Constitucional de 1988, que alça os indígenas ao patamar de emancipados e reconhecidamente como povos legitimados a reivindicar seus direitos étnicos e culturais. Tal disposição constitucional inaugurou um cenário de lutas por direitos indígenas. No Alto Rio Negro, isso reflete-se principalmente na organização política de diversas associações indígenas, formando a Federação das Organizações Indígenas do Alto Rio Negro – FOIRN e na articulação do movimento indígena local a partir da década de 1990 para a demarcação das terras indígenas que hoje integram o município. Outra medida legislativa que mostra resultado, ainda que incompleto, foi a co-oficialização das línguas Nheengatu, Baniwa e Tukano.

Tem-se que os passos dados não se materializaram até o momento, ou seja, a territorialidade estabelecida e a co-oficialização das línguas não garantiram que Antonio não fosse tocado pela poder político do branco em sua comunidade, referido aqui como o sistema punitivo, assim como, quando tocado, não teve sequer o direito de falar sua língua enquanto submetido a um rito penal pouquíssimo inteligível.

O sistema judicial revela-se contraditório em seus próprios termos e, assim, opera-se a continuidade de colonização pela língua, de desvalorização cultural e desconsideração étnica levadas a cabo pelo poder político que muito serve à dominação e olvida os direitos indígenas, mesmo com as conquistas constitucionais relativamente recentes.

Um conflito com a lei que, para a geração do pai de Antonio não existia, hoje atinge a mesma população e suas gerações seguintes, como Carlos e outros pesquisados. O comportamento até pouco tempo permitido pretende-se remodelado pela moral da lei. Assim como a resolução do conflito gerado, que toma a forma burocratizada do Estado de Direito, substituindo possíveis acordos e acertos através do diálogo com a liderança local ou com o próprio ofendido. Aqui cabe lembrar as palavras de Geertz: “o direito e a etnografia também são artesanatos locais: funcionam à luz do saber local” (GEERTZ, 2014, p. 169)

No caso em exame restou límpida a contraposição entre o universal e o local, onde o poder de quem colonizou prevalece e a exclusão das línguas indígenas de ambientes oficiais, simbolicamente demonstra a exclusão política desses povos em seus próprios territórios. O que se percebe é que, a cada passo do trâmite processual, o direito que poderia ser garantido, é negado, sendo que a cassação do direito de falar a própria língua em juízo constitui apenas um dos elos que formam uma corrente de violações aos indígenas no ambiente forense, em que as consequências vão para além da subtração forçada da língua, pois o controle social através do

policiamento e do processo criminal provoca outros impactos e repercussões, como se verá adiante.

3.2. Identidade indígena e identidade nacional

Também trabalhei na defesa de Marcos, da etnia Tukano. Nascido em Taracua, extremo noroeste do município, já na fronteira com a Colômbia, foi para São Gabriel ainda criança após seu pai, não índio, casar-se com sua mãe, indígena, e constituir família. Perguntado se se considera índio, respondeu “é, né, que eu me criei ali em cima”. Noto, na resposta do colaborador, uma inegável referência ao território e modos de vida que o levam a afirmar sua identidade indígena. Com o pai falecido, hoje vive na capital do Amazonas com sua mãe, também da etnia Tukano, além do irmão e sobrinho.

Fui procurado por uma amiga de Marcos, contando que o mesmo estava preso há dois dias, acusado de transportar cerca de cento e vinte quilos de cocaína da Colômbia para São Gabriel da Cachoeira. O fato foi amplamente divulgado pela mídia amazonense, nos dias 3 e 4 de dezembro de 2014.

No caso de Marcos, a polícia alega que realizava fiscalização no Rio Negro e que o viu navegando no sentido de São Gabriel da Cachoeira, quando já estavam próximos da cidade, segundo eles “na altura da Ilha das Flores”. Não alcançaram Marcos na suposta perseguição, mas afirmam ter certeza que era ele. Já na cidade, Marcos foi surpreendido em casa, com policiais militares entrando em sua casa para conduzi-lo à delegacia imputando-lhe a autoria do transporte da cocaína localizada embaixo dos bancos da voadeira.

Em conversa recente com Marcos, na cozinha da casa com sua mãe e seu irmão, ele conta novamente o que viveu, sem qualquer cerimônia ou timidez:

*Eles [policiais militares] me pegaram lá em casa, depois me botaram na viatura e tavam perguntando o que que tinha dentro da voadeira... aí eu falei ‘umbora lá na beira ver, que a minha voadeira tá aí na beira...’
Aí falaram ‘não, tua voadeira já tá lá na delegacia, vamo lá’. Fomos rodando... eles botando pressão pra ‘mim’ falar o que que tinha dentro da voadeira, eu disse ‘não sei não, vamo lá ver’. Aí nós ‘passemos’ ali pela beira, e a voadeira tava lá amarrada, fomo direto lá pra delegacia, chegou lá eles tavam tirando, tavam abrindo os bancos. Eu entrei já me botaram lá na cela, lá, fechado, isolado. Aí depois que tiraram a mercadoria todinha, botaram em cima da mesa, foram me pegar lá, pra tirar a foto pro pessoal do jornal já, pra bater a foto junto com a mercadoria. Aí me trancaram de novo. (Entrevista com Marcos, em 2018)*

Ingressei em sua defesa, diante de acusações claramente arbitrárias, cabendo-me desfazê-las. Requeri revogação de prisão preventiva mais de uma vez, que foram negadas pelo juízo sob a alegação de que os fatos seriam melhor esclarecidos na oportunidade da audiência de instrução e julgamento, quando ouvidas testemunhas (policiais militares) e também o réu. Isso nos foi dito pelo juiz, pessoalmente, mas não consignado no despacho, pois não constitui um argumento jurídico apto a manter uma prisão preventiva. Abaixo, segue trecho da decisão que manteve a prisão de Marcos, com elementos do Código de Processo Penal, tais como ordem pública, gravidade do delito, possível envolvimento com organização criminosa e possibilidade de fuga.

Nessa seara, a decisão ponderou que a manutenção da liberdade do custodiado certamente traria sérios riscos à ordem pública, em razão da gravidade em concreto do crime, o alto grau de premeditação e envolvimento com organização criminosa. Ademais, também restou assinalado que a liberdade de Marcos, coloca em risco a eficácia da aplicação da lei penal. Denote-se a tentativa de fuga já empreendida por ocasião da abordagem policial (depoimento de fls. 07/08), bem como a proximidade com a fronteira, o que nos termos do decreto da custódia preventiva, implicam em facilidade para evadir-se do território nacional. (Decisão da Justiça Federal em Manaus)

É possível perceber que o julgador fica cativo unicamente à versão dos policiais, desconsiderado toda e qualquer argumentação defensiva, ainda que o ônus da prova seja um dever da acusação. Advogado e réu parecem não merecedores de confiança. A disposição corriqueira em creditar verdade à polícia, mesmo antes de apurar os fatos – o que se chama *fé pública* – é apenas uma das faces arbitrárias do poder de punir que vem à tona na produção dos dados. Presumir como legítimos os atos dos policiais e colocar em dúvida a versão defensiva pode ser um dos principais motivos da lotação das carceragens brasileiras. Com o encarceramento, cala-se o réu: reduzido a tal condição resta impossível fazer ouvir sua versão dos fatos, até mesmo com atuação de causídico em favor de seus interesses. Portanto, nessa dialética inerente à prática forense, só se ouve um lado, qual seja, o lado das instituições. É indiscutível, ao ver a situação dos presos e dos processos, que são praticamente todos vulneráveis e indefesos diante das imputações feitas pelos policiais, posteriormente endossadas pelo Ministério Público e, quase sempre, confirmadas pelo Judiciário.

Cabe destacar que também requeri que fosse observado o chamado “estatuto do índio” (Lei 6.001/73) no que se refere ao recolhimento do preso em órgão indigenista, o que foi negado pela autoridade judicial com argumentos que reduzem a nada sua autodeclaração de identificação étnica, não obstante ter juntado aos autos o respectivo Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI). Quanto ao ponto, diz a decisão judicial:

Não merece ser deferido o pleito de transferência para unidade da FUNAI. O fato de ser indígena não autoriza, por si só, a remoção ora postulada. Releva notar que, a despeito da origem indígena, Marcos possui documento de identidade nacional, exerce profissão diversa daquelas próprias da cultura indígena, tendo em vista que é prático fluvial, bem como consta do auto de qualificação e interrogatório por ele subscrito que possui o ensino fundamental incompleto (6ª série - antigo ginásio). Desse modo, entendo que Marcos é nacional e deve ser tratado igualmente como os demais nacionais em seus direitos e obrigações. À vista do exposto, indefiro o pedido para transferência do custodiado para unidade da FUNAI. (Decisão do juiz federal em resposta ao pedido de soltura no caso de Marcos).

É de se notar que o poder judiciário profere decisão que contraria a legislação garantidora dos direitos indígenas, descaracterizando a identidade étnica com argumentos que contrariam os fundamentos científicos, que dão continuidade ao viés colonial do tratamento dispensado pelo Estado em relação aos povos indígenas. Parece perdurar, no entendimento dos aplicadores da lei, a antiga concepção de índio, vivendo em comunidades sem contato com a sociedade nacional, fora das escolas, sem atividade profissional e sem contato com as instituições formais do poder, como se a marcha da história caminhasse na direção de assimilar e “branquear” os índios. Talvez o repertório intelectual dos operadores do direito não forneça horizontes que lhes permitam pensar além dos limites das codificações produzidas sem participação e/ou consulta aos povos indígenas.

Com o desenrolar da ação penal, Marcos terminou absolvido das acusações, em sentença de primeiro grau, após cumprir cerca de cinco meses de prisão preventiva e ter três audiências adiadas por motivos que não deu causa. Contrariando os próprios autos e as provas colhidas no processo, o Ministério Público Federal não concordou com a absolvição e recorreu, pedindo novamente sua condenação, agora diante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília, que representa a segunda instância, neste caso. Aguarda-se julgamento definitivo desde 2016.

Ao ser informado por mim de que tem direito a pleitear indenização pelo tempo que ficou preso injustamente, Marcos manifesta vontade em ajuizar ação indenizatória, pois nunca concordou com a prisão. Em nossas conversas, sempre lembra que foi abordado pelos policiais em casa, sem qualquer substância ilícita sob seu poder e que a voadeira levada à delegacia não era a que pilotava no dia anterior, o que foi confirmado em seu depoimento em júízo, sendo corroborado na sentença pelo próprio juiz de direito, *in verbis*:

“Que é prático fluvial desde os 15 anos; Que, antes de ser preso, residia em São Gabriel da Cachoeira; (...) Que confirma que realmente passou por eles, que estava descendo de Iauaretê; Que passou lá na Ilha das Flores, onde tem um posto do exército, que fiscaliza tudo; Que passou por eles, que, quando saiu de lá, que não dá 300 metros, viu a voadeira deles; Que vinha na sua voadeira que era vermelha, que emprestou da Mariuá; Que passou por eles, não deram com a mão, não falaram nada pra parar; Que só fez diminuir para entrar no banheiro deles,

porque a lancha deles era grande (150hp); Que estava num bote de 40hp; Que viu o major, viu o delegado da federal, viu o preso que era o motorista deles; Que passou por eles, não falaram nada, continuou a viagem; Que eles continuaram subindo; Que depois eles viraram e vieram atrás dele; Que quando parou no porto, ao lado de uma embarcação do exército, com um passageiro de carona, logo eles chegaram com a lancha deles; Que ele estava lá tirando as coisas da voadeira; Que não entendeu porque não o prenderam nessa hora; Que encostaram ele na lancha; Que todo mundo desceu; que a viatura estava na frente onde estava desembarcando; Que todos os vizinhos viram também, pois reside na beira do porto; Que não o prenderam nessa hora, não fizeram nada; Que, na quarta-feira, o DSEI pegou uma voadeira, viram uma droga, e entregou pra eles e foram direto nele; Que chegaram sem mandado, sem nada, dizendo ‘umbora que você tá preso’; Que essa voadeira que foi encontrada é uma branca e a dele é uma vermelha; Que essa vermelha é da empresa Mariuá Construções, do ‘Gaúcho’; Que já livaram ele direto, colocaram ele lá na mesa pra bater foto com a droga, sem nada, já falando que a droga era dele; Que o major colocou ele na cela e disse pra ele calar a boca quando tentou falar com o delegado federal; Que tentou questionar ‘como fez uma fuga de 35min se a viagem que fez passando pelo posto dava 30 min carregada a voadeira?’; Que nunca tinha visto essa voadeira do DSEI; Que sua voadeira estava amarrada no porto; Que disseram a voadeira dele era a que estava na delegacia; Que disse que não era; (...) Que não sabe explicar como uma lancha mais potente (150hp) não conseguiu pegar uma de 40hp em meia hora de perseguição; Que do lugar onde cruzou com os policiais até o lugar que aportou é de 35 min, estando carregado, e 20 min, vazio; (...) Que não disseram qual funcionário do DSEI entregou a voadeira (...) Que foi preso dia 03 e saiu dia 05 à tarde 18h; Que, nessa última diligência, foi pego na rua e levaram direto pro avião pra ser trazido pra Manaus; Que, na primeira vez, não tinha flagrante, então foi solto; (...); Que foi interrogado depois da foto para o jornal; Que depois já viu saindo na TV; Que só depois, quando já estava saindo da prisão (terceiro dia), foi que assinou documentos”. (Depoimento de Marcos, em juízo, na Justiça Federal em Manaus)

É possível notar forte diferença entre os interrogatórios prestados por Marcos em Manaus diante do juiz e em São Gabriel da Cachoeira para os policiais. Em São Gabriel, não há gravação de áudio e vídeo. Na Justiça Federal em Manaus, o interrogatório é realizado e registrado em som e imagem, em seguida juntando CD aos autos. O juiz responsável pelo interrogatório de lhe deu ampla liberdade para contar tudo o que interessava à sua própria, o que realmente não ocorreu na delegacia em São Gabriel da Cachoeira. As observações na pesquisa demonstram que o interrogatório é dirigido pelas autoridades simplesmente para tomar a forma burocrática de observância aos procedimentos legais e que o acusado pode estar condenado mesmo antes de poder se defender da acusação formalizada pela instituição competente, qual seja, o Ministério Público. Atribuo esta praxe por parte das autoridades ao desconhecimento dos indígenas em relação aos próprios direitos, o que se revela em várias entrevistas e conversas. Tal desconhecimento não é levado em conta, tampouco suprido pelos agentes do poder com informação adequada e compreensível.

Apesar das tentativas em fazê-lo responder ao processo em liberdade, os pedidos de soltura feitos antes do interrogatório foram todos negados, inclusive pelo Superior Tribunal de

Justiça, na única intervenção da FUNAI que tomei conhecimento em favor de um índio preso naquela localidade. O órgão indigenista oficial entrevistou no caso após pressão de familiares do próprio acusado, inclusive, reverberando o pedido feito anteriormente por mim em relação à transferência para a FUNAI e aplicação de semiliberdade.

No acórdão, o Ministro Nefi Cordeiro, relator do caso, apontou que:

Ao que se tem, decidiu-se no acórdão que o paciente está integrado à sociedade, pois, além de possuir o ensino fundamental incompleto, exerce profissão diversa daquelas próprias da cultura indígena, motivo pelo qual não seria aplicável, no caso, o regime tutelar do Estatuto do Índio. Esta Corte tem compreendido que o indígena integrado à sociedade não se enquadra ao disposto no art. 56, parágrafo único, da Lei n. 6.001/73, que trata do cumprimento de pena em regime especial de semiliberdade. (Trecho da decisão do Ministro Nefi Cordeiro do Superior Tribunal de Justiça).

Ocorre que, quando o Superior Tribunal de Justiça apreciou o pedido de *habeas corpus*, negando-o, Marcos já estava solto por força da decisão do juízo de primeira instância e a sentença que o absolveu sairia cerca de um mês depois. Na aludida decisão, o juiz constatou a ilegalidade das duas prisões, bem como a falta de provas de que o acusado tinha envolvimento com organização criminosa ou fosse responsável pelo transporte da substância apreendida.

O caso de Marcos contém elementos relevantes para a pesquisa na medida em que se trata de um índio que não teve sua identidade reconhecida pelas instituições de poder e que com todo o espetáculo produzido em sua prisão, nada ficou comprovado e restou finalmente absolvido, o que reforça a intencionalidade de controle punitivo sobre a população indígena.

3.3. Abusos, torturas e desassistência

Nessa situação de contato também sobressai nas narrativas a discriminação com os indígenas, mesmo quando os agentes do poder dizem atribuir um tratamento igualitário a todos. Na já mencionada entrevista com Mário, perguntei-lhe sobre sua impressão da polícia.

Felipe: *E tu acha que a polícia é boa, é ruim, no contato com o indígena, assim na tua experiência?*

Mário: *São... são muito grosseira com o indígena. É como falaram na audiência²⁵ de ontem, que o direito de cada um ninguém sabe né a lei que eles usam. Eles começam a usar lei, e que*

²⁵ Audiência pública, realizada na maloca da FOIRN, onde Moisés e eu estivemos. Compareceram lideranças indígenas de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e, principalmente, de São Gabriel da Cachoeira, para discutir políticas públicas.

pra gente negócio é dialogar primeiro. Não, se a gente responder o policial ele já vem dizendo que a gente tá desacatando e aí ele decide fazer o que ele quiser... então não tem diálogo nenhum, dialogar com o cara falar o que que tá acontecendo, ou se quer dialogar com o cara apanha por causa disso... eles maltrataram o cara lá dentro da cela lá, porque ali ninguém vê mesmo. Eu considero assim dessa parte. Eles sempre tem o lado favorável deles, o lado indígena já é mais difícil, né? Isso é tanto da polícia quando do exército. Das viagens que eu fiz é do mesmo jeito... quando a gente chega por aí... no PEF, se eu chego por exemplo em Cucuí, o cara me olha todo, minha mochila... Se chega um comerciante, o cara pega a nota fiscal só, espia o barco do cara, tá liberado. Eu fico pensando assim, como é que você faz uma coisa desse fazendo, tem que ser pobre e rico fiscalizado, toda a carga que vai no barco. E não acontece, cara. E eu fico pensando mas como que deve acontecer assim? E a gente falando assim aquela coisa de gravidade, dizendo assim que você desacata a autoridade se você fala assim, “então por que não tá fiscalizando o outro”? Né? Aí nós não temos autonomia nem de falar pra polícia o que tá certo, o que tá errado... porque nunca somos ouvidos, é isso também. Mas a gente continua tentando melhorar a condição de tratos pessoais diante dessas autoridades, né? A gente vê maior essa dificuldade assim, o que eu vejo né? Tipo atualmente tá acontecendo lá em Ilha das Flores, do Exército... fiscalizando os pessoal descendo e subindo. Aí o pessoal chega lá. Aí o cara mostra o papel. Aí o cara então tá beleza, tá liberado. Aí vai. O barco indígena que vai, só tem indígena que vai, ele revira tudo a farinha do cara, peixe e tal. Eu fico pensando assim, até que nível que a gente vai ser respeitado também? Uma coisa bem triste diante disso. A gente sabe que tem exército, polícia aqui, aí a gente fica calado, a maioria da população tem isso. A marcação é bem maior pra cima de quem não tem nada. Por isso que eu falo pro pessoal da comunidade, eu vou contar uma coisa bem pra vocês eu falei, hoje a gente não tem caminhada muito certo não... a gente pensa de educação, emprego, viver na cidade... eu falei eu cresci perto da cidade, frequentei muita dificuldade, emprego, desemprego... aqui, eu falei, vocês não dependem de nada. Depende só da sua vontade. Ninguém vai dizer pra você, “você tá ganhando quanto, tá trabalhando quanto, tem experiência de que?”. Não acontece isso. O que acontece aqui é você pegar seu caniço, fazer seu tipiti, fazer seu cumatá... aqui você vai pescar a hora que você quer. Não vai ter um cara dizendo que você tá fazendo uma coisa errada aí. Não, você chegou atrasado. Não, tu saiu saiu adiantado. Você ainda encontra seu amigo na pescaria, bate papo com o cara, pesca, vai trocando as ideias, é a maior liberdade que a gente tem aqui, a felicidade é viver no interior, do que você tá perto da cidade. Você vai ficar pensando de sustentar a casa todo dia e muitas vezes o cara te fala que te paga no final de semana e

você não tem o que comer no mesmo dia e tal. Mas eu falei, aqui na comunidade é uma melhor possibilidade de viver sem se preocupar assim, tá com fome tem que comprar um frango, que é vinte reais, vinte e cinco. Não, aqui você vai, cava a minhoca, e ir pegar qualquer peixe que vem, e aí tá resolvido a alimentação da casa, da família. Então são vários problemas que a gente acha que buscar na cidade uma vida melhor, às vezes a gente encontra barreira bem mais difícil que a gente imagina. A dificuldade é bem maior. Que eu vejo acontecendo.

Um relatório do Ministério Público Federal, realizado após visita de Procurador da República ao município e verificado durante o trabalho de pesquisa, aponta que “as reclamações mais frequentes dos presos estão ligadas às condições do local, à ausência de apoio jurídico, tendo em vista que a Defensoria Pública não costuma visitar o local”. Também consta que “os presos reclamam das condições da comida e do fato de que não há qualquer atendimento médico a eles. Às vezes chegam a passar noites inteiras gritando sem qualquer atendimento por parte dos policiais militares que, nesse período, vigiam o local. Há apenas uma refeição por dia, feita pelos cozinheiros – que também são presos”.

Domingos Barreto, que já representou a FOIRN e a FUNAI, sempre esteve atento para o problema. Em relatório do Ministério Público Federal, feito em 2012, se lê:

Domingos destacou que a população indígena, ainda que seja a maioria, é muito discriminada aqui em São Gabriel da Cachoeira, nas instituições públicas – delegacia, correio, ministério público, principalmente aqueles índios que não falam a língua portuguesa. Diz que os indígenas são muito humilhados por essas autoridades que dizem para os índios, quando tiverem problemas, procurar a FUNAI em casos que, todavia, não é atribuição da FUNAI. Não tratam os índios como brasileiros, com os direitos que eles têm. (Relatório do Ministério Público Federal, 2012)

Como disse, entrevistei Domingos Barreto em 2017 e a partir de então estabelecemos relação de confiança onde pude atender algumas de suas demandas prestando serviços em favor de alguns indígenas em situação de prisão. Diz que “os indígenas aqui são tratados pela polícia como bicho, não tem nenhum respeito, é como se fosse qualquer coisa...”.

A violação de direitos é deliberada, tanto nas abordagens de rua, quanto nas casas ou até mesmo após a prisão.

Durante as visitas ao cárcere em 2017, também conheci o Sr. Lauro. Preso já condenado por sentença do Judiciário local, mas que coloca em dúvida o modo pelo qual chegou a ser preso e deixa claro não entender os ritos penais aos quais foi submetido. Diz que estava embriagado quando sofreu um suposto flagrante. Foi preso com sete pontos na testa,

sem saber se agredido por familiares ou por policiais. Por transparecer confiança aos servidores da delegacia de polícia e ser conhecido de alguns deles, Lauro passou a trabalhar nas dependências da carceragem servindo água e alimentos aos demais presos nos horários estabelecidos, e também cuida da horta que fica no terreno imediatamente atrás da delegacia de polícia, retornando à cela fechada durante a noite.

Notando a falta de defesa dos direitos de Lauro, a providência judicial prática e objetiva que tomei em seu favor foi o requerimento de progressão de regime²⁶, que algum tempo depois teve parecer favorável do Ministério Público. Todavia, o pedido continuava sem ser julgado, mesmo que Lauro tivesse o direito de livrar-se do regime fechado. Diante da inércia do Judiciário local, apresentei *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Amazonas, que não foi apreciado.

Com a demora excessiva e injustificada, que mantinha em regime fechado um preso que possuía o direito de estar em regime prisional menos gravoso, levei a demanda à Ouvidoria do Tribunal de Justiça e fiz reclamação junto ao Conselho Nacional de Justiça. Contudo, o pedido surtiu efeito em abril de 2018, quando localizei o setor do Tribunal de Justiça onde o juiz responsável pelo processo de Lauro estava lotado. Descobri que se tratava de uma assessoria virtual e remota, ou seja, o juiz despachava e decidia sobre a liberdade de pessoas que sequer podia ver ou falar pessoalmente.

Após todas as evasivas emanadas pelo Estado superadas, finalmente sobreveio a decisão esperada, concedendo a Lauro o seu direito de se ver livre da delegacia, pelo menos durante o dia. Como de praxe, a decisão se limita aos requisitos puramente jurídico-legais, sem apontar quaisquer nuances relativas à demora para liberar parcialmente o preso, escondendo todas as violências e violações de direitos perpetradas pelo Estado e por ele camufladas.

Em um de nossos encontros, sem agendamento prévio e de forma espontânea, ainda quando passava o dia na delegacia, conversamos em três, nos arredores da horta: eu, ele e mais um preso colaborador na pesquisa. A conversa foi gravada.

Felipe: Como é seu nome?

Lauro.

Felipe: Qual é sua etnia?

Lauro: Tukano.

Felipe: Tukano né? de Pari Cachoeira? Nascido lá?

Lauro: De Pari Cachoeira...

²⁶ Os presos condenados podem requerer a progressão para o regime menos grave, quando atendidos os requisitos elencados em lei. Neste caso, estando no regime fechado, Lauro havia atingido o prazo para

Felipe: Quantos anos o senhor tem?

Lauro: Eu entrei com 49 olha, tô com 52 anos agora.

Felipe: Tá com 52 anos agora!?

Lauro: Aí foi indo né, Eu não sabia! Depois, agora tô querendo mais ou menos ir, mas já é tarde né... Aí eu não entendo essas coisas de semiaberto, essas coisas né. Tô só esperando a vontade né.

Felipe: O senhor nem sabe quando vai ser solto, não sabe como é aqui, têm que ter um advogado para fazer alguma coisa pelo senhor, seu Lauro.

Lauro: Eu tinha.

Felipe: Quem?

Lauro: Maria (nome fictício).

Felipe: E aí? Mas ela sumiu né, faz tempo.

Lauro: Gastei mil contos.

Felipe: Gastou mil reais com ela?

Lauro: É.

Felipe: Quantos anos? Três anos que o senhor tá aqui?

Lauro: Eu tô aqui três anos e 11 meses.

Felipe: E pegou 8?

Lauro: E peguei 8...

Felipe: E pegou 8 no total é? Então dá para o senhor pedir o semiaberto.

Lauro: É um pouco difícil né!?

Felipe: É... tá sem Juiz, demora um pouco, mas sai.

Lauro: É?

Felipe: Sai. Eles não podem segurar vocês aqui o tempo todo não!

Lauro: Não mesmo, isso aí é verdade.

Felipe: E o senhor sabe o que o senhor praticou? Mexeu com a menina então, como é que foi?

Lauro: Rapaz, mexi com a menina.

Felipe: Quantos anos a menina tinha?

Lauro: Eu não sei quantos anos a menina tinha.

Felipe: É pequena, grande?

Lauro: Pequena eu acho, nem sei nada...

Felipe: Tava...

Lauro: Nem me lembro mais de nada...

Felipe: Quando viu tava aí né? Como é que era? Como o senhor soube que vinha?

Lauro: Parece que...

Felipe: E isso foi aqui em São Gabriel?

Lauro: Aqui mesmo.

Felipe: A mãe da menina reclamou foi?

Lauro: Foi em 2013 né.

Felipe: A mãe da menina reclamou?

Lauro: Reclamou foi avisar, só sei que me deram cacetada e eu peguei sete pontos.

Felipe: Quem?

Lauro: Parece que foi a família dela, eu não me lembro eu tava “bebo bebo bebo”, sabe o que é “bebo”?

Felipe: É mesmo, é?

Lauro: Morto de bebo. Eu não lembro de nada.

Felipe: Rapaz...

Lauro: Tô te falando... é por causa de cachaça, tô te falando...

Felipe: E aí, largou a pinga?

Lauro: Chega, chega de cachaça... Eu tenho 52 anos.

Felipe: É muito tempo de cachaça, né não seu Lauro?

Lauro: "Té doido" ... não... minha vida, olha... Eu comecei a beber com 12 anos.

Felipe: Humrum.

Lauro: Só pra tu ter uma ideia, como essas coisas é.... cachaça eu bebia!

Felipe: 12 anos? Lá em Pari chegava cachaça?

Lauro: É, lá em Pari, no tempo que custava o que? 30 cruzeiros 1 quilo de cipó.

Felipe: Quanto que valia esses 30 cruzeiros? Era muito ou era pouco?

Lauro: Não, naquele tempo era dinheiro.

Felipe: 1 quilo de cipó? Aí vocês vendiam é?

Lauro: É vendia, trabalhava naquele tempo que era valor, era como se fosse ouro.

Felipe: É mesmo é?

Lauro: Agora hoje não sei, aí foi indo né... interessava mais a grana aí ponto, parei de estudar, só fiz até a 8ª série Eu.

Felipe: Hurum. Estudou tudo lá em Pari?

Lauro: Fiz até a 8ª série.

Felipe: Tinha internato lá era?

Lauro: Tinha! Internato e externato.

Felipe: o senhor estudou?

Lauro: É estudei, só fiz até a 8ª externo. Aí foi indo mano, aí era assim.... queria ser o dono do mundo, agora que Eu entendi que era tudo errado.

Felipe: Pensou que ia durar aquele dinheiro lá?

Lauro: É pensei que ia durar, pensei que era tudo bom que ia ser a vida, tranquila né!?

Felipe: E depois? Como é que foi?

Lauro: Depois que eu soube que bati pra cá, analisei desde o começo de idade de cachaça não era vida, era uma vida perdida, perdida... ganhava, recebia a grana e amanhecia sem troco pra comprar nenhum pedaço de pão.

Felipe: Porque era tudo na bebida?

Lauro: Na bebida...

Felipe: É mesmo é?

Lauro: É rapaz... agora rapaz...

Felipe: E o negócio do crime? Como foi para o senhor? Chegar aqui?

Lauro: Pois é.... Eu...

Felipe: Bebeu, bebeu e mexeu com a menina, nem sabia o que que era?

Lauro: Nem sabia o que que era.

Felipe: Veio parar aqui?

Lauro: Vim parar aqui.

Felipe: 8 anos...

Lauro: 8 anos!

Felipe: Puta merda, 8 anos... Mas tem que mexer nesse negócio aí, rapaz... tem que mexer, é sério! Têm que mexer no processo aí...

Lauro: Aí foi indo, mano...

Felipe: Como é que é? O senhor disse que não conhece essas coisas?

Lauro: Não é, a lei que eu não conheço, não entendo sabe. Questão de pena, e não sei o que, eu fico doido querendo entender.

Felipe: "Eu fico doido querendo entender" (risos)

Lauro: É, como que é.... quando que vai sair o resultado né!? Aí fico doido, fico pensando "ah tá bom não entendo nada disso".

Felipe: O senhor fala Tukano ainda?

Lauro: Falo.

Felipe: Fala né? Fala e bem.

Lauro: Falo bem, mas só que não sei escrever.

Felipe: E língua geral?

Lauro: Ah, essa aí não sei não! Só Tucano mesmo. Não adianta menti.

Felipe: (Risos) Tucano e Português.

Lauro: É....

Felipe: Pois é, esse negócio de delegacia o senhor nunca tinha vindo?

Lauro: Não, não sabia.

Felipe: Mas sabia que, sabia que existia um negócio assim? Sabia?

Lauro: Sabia o que era delegacia, mas lá dentro como era sabia não. Sabia que a palavra delegacia existia né, pra mim era....

Felipe: Para o senhor, o que a polícia faz?

Lauro: Nada! Eu não apanhei da polícia, não apanhei nada.

Felipe: Mas pra que serve polícia assim? Na cabeça do índio?

Lauro: Pra guardar né.

Felipe: Para guardar? É serve pra isso também! Mas as vezes Eles fazem outras coisas né, tipo peia... tipo...

Lauro: Rapaz, não sei né. Pra mim só com os outros, comigo não, desde que estou aqui em 2013 pra cá nunca.

Felipe: Não bagunçaram não com o senhor?

Lauro: Não, eu também nunca.

Felipe: Tem um respeito Eu acho né, também mais velho né!?

Lauro: Eu também não procuro.

Felipe: Hurum. Só na manha né.

Lauro: Só na manha. Eu não faço minha vontade né, que tô aqui essas coisas.

Felipe: Pois é rapaz, mas dá pra pedir já 8 anos... já tem 3 né?

Lauro: Aí eu vou esperar a vontade deles.

Felipe: Já têm três, tem que pedir pra ir pro, aquele que o senhor fica o dia fora. Quanto tempo o senhor tá aqui trabalhando?

Lauro: Dois anos e três meses.

Felipe: Já tem dois anos e três meses?

Lauro: No contrato tô com três anos e 11 meses.

Felipe: Já dá pra comer aí uns 200 dias esses dois anos que o senhor já trabalhou aí, já tira uns 200 pra 300 dias de pena da sua costa.

Lauro: Depois que os caras querem vim atrás de mim....

Felipe: Eu vou olhar o seu processo.

Sr. Lauro deixa transparecer sua falta de familiaridade e entendimento dos ritos que vigiam e controlam sua existência desde que se envolveu em fato tido como criminoso, punível, que também não compreende muito bem como sua conduta o levou até essa situação de prisão, sem entender da lei que o condenou e nem da pena que está cumprindo.

É bastante comum que presos indígenas em São Gabriel da Cachoeira sequer conheçam o funcionamento de procedimentos e práticas que podem ser elementares para os membros da sociedade envolvente a ponto de serem naturalizados, como é o caso de uma abordagem policial, de uma detenção, de uma prisão em flagrante, de um processo criminal.

Vale registrar como consequências do horror produzido as prisões que, entre os indígenas com os quais tive a oportunidade de trabalhar em defesa criminal, houveram duas tentativas de suicídio nas celas da delegacia e um garoto de São Gabriel, adolescente, preso em Manaus que enforcou-se em casa após experimentar quase dois meses detido com outros adolescentes acusados de roubo. Um dos que tentaram suicídio enquanto preso, consumou o ato em casa, após quatro dias de sua progressão para o regime semiaberto.

O suicídio tentado foi em 2010, contado a mim pelos outros presos, antes que eu tomasse conhecimento do processo de Carlos, citado anteriormente nesse trabalho. Carlos, que não falava português e estava há uma semana preso, engoliu propositadamente o pedaço de uma colher e passou mal no interior do cárcere, motivando uma cirurgia, às pressas, para a retirada do objeto. O fato ocorreu no dia 30 de julho de 2010 e no dia 03 de agosto de 2010 o réu estava de volta à carceragem da delegacia.

A única providência tomada pela autoridade policial responsável por administrar os presos àquela época foi comunicar o ocorrido, via ofício, à magistrada da comarca, que se manteve absolutamente inerte.

4. Considerações finais

O que as histórias, narrativas, conversas e demais dados produzidos na presente investigação pode nos revelar a respeito das atuais práticas do poder judiciário ao irem de encontro aos povos indígenas que são submetidos a uma situação colonial?

Além da violência física perpetrada em face da população indígena, é de fundamental importância compreender que a violência também pode ser simbólica, como apontou Bourdieu. Enquanto a violência física pode ser observada pelo uso da força – principalmente por agentes do sistema punitivo – através de exames de corpo de delito feitos por peritos oficiais, a violência simbólica não deixa sinais no corpo, mas causa prejuízos psicológicos e morais que provocam ou reforçam as injustiças e a assimetria em relação aos não índios, ao qual os povos indígenas estão submetidos desde os mais antigos processos de colonização, que aparecem como atuais em estruturas de controle social como a polícia, a prisão e o poder judiciário. Tratam-se de relações sociais estabelecidas pelo poder constituído, que causam repetidamente a subalternização, inferiorização e hierarquização, não permitindo que povos e comunidades tradicionais se livrem das práticas de tutela escamoteadas pelo poder público. Atos de Estado prejudiciais e violentos são naturalizados há séculos, expondo os autóctones a toda sorte de violência física e simbólica. A justiça criminal, que é retributiva, legitima também o uso da força como parte da penalidade a ser imposta a alguém acusado de cometer crime.

Desta forma, a pesquisa identifica os atos do sistema de justiça criminal que refletem práticas de colonização, tornando notório o etnocídio, a desumanização e a abusividade do poder diante da relação interétnica estabelecida entre justiça criminal e povos indígenas.

Como estratégia de dominação, o Estado procura tornar todos iguais, contrariando as evidências de pluralidade, reivindicação atual de grupos minoritários que buscam incluir suas pautas reivindicatórias na cena política a partir da exigência de reconhecimento (TAYLOR, 1994). Como aponta o autor:

“o não reconhecimento ou o reconhecimento incorreto podem afetar negativamente, podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe. (...) o reconhecimento incorreto não implica só uma falta do respeito devido. Pode marcar as suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra elas mesmas. Por isso, o respeito devido não é um ato de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital.” (TAYLOR, 1994, p. 45-46)

A descaracterização étnica que leva à falta de reconhecimento invisibiliza os indígenas, mas não apenas isso, traz como consequência imediata o disfarce da assimetria histórica existente entre povos indígenas e sociedade nacional. O Estado impõe seu sistema político universalizante a povos diversos, sem que haja guarida para o exercício de autonomia política plena por parte de quem tem origem em outra organização social.

A ideia ilusória da democracia vigente onde o poder emana do povo, com efeito, exclui os indígenas da arena de decisões políticas e coloca os poderes da República sob controle de interesses despreocupados com a emancipação dos povos tradicionais. Como bem escreveu Rancière, “a democracia não é simplesmente o ‘poder do povo’. É o poder de um certo tipo de povo: um povo ‘inventado’ com o propósito de revogar ao mesmo tempo o velho poder de nascimento e o que se oferece com toda naturalidade a sucedê-lo, o poder da riqueza.”

Para SOUZA FILHO (2002, p.58), “o reconhecimento do poder interno é um tema de difícil aceitação para o Estado, por um lado, pelo temor de que se transforme em autodeterminação e busca de construção de um novo Estado nacional, e por outro, pelo antigo costume das elites influir nos poderes internos”.

Em se tratando de mobilizações indígenas que emergem em busca de reconhecimento e de políticas públicas que respeitem a diversidade, lembra-nos Almeida:

“(…) está-se diante de um processo político de transformação das pautas de reivindicações de movimentos sociais em norma jurídica. A análise sociológica desta passagem, enfatiza o *quantum* de força política os movimentos sociais passaram a ter desde a Constituição Federal de 1988 e a ratificação pelo governo brasileiro, em 2002, da Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), tanto na vida social, colocando na mesa ideal de negociações uma diversidade de identidades étnicas, quanto na gestão e nas diversas modalidades de uso dos recursos naturais”. (ALMEIDA, 2013, p. 241)

Sistemas constitucionais na América do Sul demonstram que alguns grupos indígenas têm se mobilizado no sentido de valorizar a própria autonomia, de modo que as leis penais incluem a possibilidade de isenção de responsabilidade ou de aplicação de atenuante. O artigo 15 do Código Penal peruano, por exemplo, isenta de responsabilidade aquele que comete um ato punível e, por sua cultura ou costumes, não é capaz de se determinar de acordo com o seu entendimento. E, caso a possibilidade de entendimento for diminuída, atenua-se a pena ²⁷. Também se verifica que o Código

²⁷ Artículo 15.- Error de comprensión culturalmente condicionado El que por su cultura o costumbres comete un hecho punible sin poder comprender el carácter delictuoso de su acto o determinarse de acuerdo a esa comprensión, será eximido de responsabilidad. Cuando por igual razón, esa posibilidad se halla disminuida, se atenuará la pena.

Penal da Bolívia²⁸ prevê atenuante genérica para o índio comprovadamente ignorante da lei ou de baixa instrução.

Em texto intitulado “Mobilisation ethnique”, Bourgois faz menção ao povo Guaymi, do caribe panamenho que são submetidos a trabalhos forçados quando autores de pequenos delitos, ao invés de pagar multa ou serem levados para o posto policial:

Les lieux comuns au sujet des Guaymi ont été institutionnalisés dans le système judiciaire panaméen. Lorsqu'ils sont arrêtés pour troubles em état d'ivresse, les Guaymi, au lieu de payer une amende ou de passer la nuit au poste, sont condamnés à des travaux de force, comme nettoyer les jardins publics à la machette. (BOURGOIS, 1993, p.61)

A pesquisa aponta que o Poder Judiciário provocou e continua provocando impactos na organização social, principalmente em relação à autoridade de lideranças indígenas (cacique, chefe, capitão etc) que poderiam se encarregar de harmonizar, mediar ou arrefecer os conflitos que emergem, mas que são dirimidos por brancos falando termos complicados, vestindo gravatas e seguindo inúmeras formalidades - ou, às vezes, simplesmente passando por cima delas como se as cumprissem.

Vê-se que o direito de punir do direito ocidental, violenta e gradativamente, usurpou os modos de resolução baseados no “aconselhamento” e no diálogo compositivo, dando preferência à atuação das instituições formais do Estado. Delegacia, fórum, promotor, advogado, juiz, podem ser elementos estranhos à maneira de fazer justiça na comunidade e até mesmo na cidade, posto que representam instâncias de poder pouco inteligíveis para acusados indígenas. Isso não significa que os acusados não tenham capacidade intelectual de compreender, mas que diferem em relação ao modo de organização social, política e de solução de impasses entre os indivíduos.

No mundo contemporâneo, a punição pelo processo penal e pelo encarceramento são coercitivos e essa punição dos tribunais, das violações legais, dos abusos e das grades nada mais é que o braço forte colonial, uma agência que reduz a autoridade dos indígenas e diretamente provoca o desmonte de estruturas sociais e valores relevantes a estas minorias étnicas. Porém, entre os que manejam a lei, é comum imaginar que os índios estão “integrados” quando estão na sede da cidade. Ou que, como dito por um juiz de direito, o sistema judicial é o modo “civilizado” de fazer justiça, dando a entender que vige o etnocentrismo.

O rompimento com a tutela, pelo menos formal, reacendeu a busca por autonomia e trouxe novas pretensões democráticas. Com elas, inevitavelmente, novos problemas e novas reivindicações. Diante do novo cenário que se delineou, diversas organizações indígenas

²⁸ Art. 40°. Podrá también atenuarse la pena: (...) 4. Cuando el agente sea un indígena carente de instrucción y se pueda comprobar su ignorancia de la ley.

surgiram com vistas à reivindicação de direitos, num movimento de tomada de posição, deixando indubitável para o poder que são capazes de se apropriar dos instrumentos políticos que dispõem. Apropriar-se do poder de decidir o que fazer com autor e vítima quando surgem conflitos ou desordem tem sido a direção tomada por alguns povos que perceberam a importância de retomar estas práticas, num movimento de resistência contrário à colonização pela lei.

Ao que parece, as estruturas estatais sufocam o pluralismo jurídico emergente, desprezando outras organizações políticas e sociais, além de não considerar possíveis outras formas de resolução de conflitos penais que não provoquem a reprodução de violências coloniais.

Como bem lembrou uma liderança em audiência pública na FOIRN: “nós indígenas não temos lei na ponta da língua como os brancos, na ponta da nossa língua temos o benzimento, a pusanga, a nossa língua, a nossa cultura”, evidenciando em sua fala uma desigualdade de forças e de poder que coloca os indígenas em desvantagem na arena de lutas políticas.

Assim, a pesquisa permite verificar que *l'effet de fermeture* - o efeito de hermetismo – que se lê no escólio de Bourdieu (2016, p. 243), intrínseco ao funcionamento do campo jurídico, acaba produzindo, naquele localidade, a negação da pluralidade étnica contida no território, com disputas e interesses que não se incluem nos debates levados a cabo pelos operadores do direito, que focalizam “os seus problemas e soluções segundo uma lógica totalmente hermética e inacessível aos profanos” (2016, p. 243).

Como sustentamos, cabe ao estado brasileiro não a reprodução da dominação, mas a criação de condições para a manutenção, atualização e reprodução sociocultural dos povos indígenas por meio do respeito à diferença e observância às suas práticas, seus saberes, suas narrativas, suas instituições e rituais, de modo a fazer da autonomia uma realidade. Enquanto existem iniciativas, ainda que tímidas, em políticas públicas voltadas à saúde e à educação, por exemplo, o poder judiciário permanece universalizante, com o monopólio de dizer o direito e acessar os meios para discuti-lo, perpetuando a dominação, a vigilância e o controle sobre os diversos povos indígenas que vivem em São Gabriel da Cachoeira.

Aqui me parece surgir um vasto campo de investigação, aberto principalmente à antropologia e ao direito, capaz de alargar a compreensão a respeito do contato dos povos indígenas com o poder de punir considerado legítimo dentro do estado democrático de direito, bem como de atentar às “necessidades jurídicas” emergentes, nos conduzindo a reflexões teóricas mais robustas sobre as reais condições de inaugurar um diálogo interétnico em relação às práticas de justiça criminal.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Linchamentos: atos de “justiça camponesa” entre a “humanização da penalidade” e a “desumanização do indígena” *in* Povos indígenas e tolerância: construindo práticas de respeito e solidariedade. Grupioni, Vidal e Fishman (organizadores). São Paulo. EDUSP, 2001.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. (org). Terra das línguas: Lei Municipal de Oficialização de Línguas Indígenas. São Gabriel da Cachoeira, Amazonas. Manaus: PPGSCA-UFAM/FUND. FORD, 2007.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. (org.). Patrimônio cultural: identidade coletiva e reivindicação. Manaus. UEA Edições. PPGSCA/PPGAS – UFAM, 2013.
- BACHELARD, Gaston. A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro. Contraponto. 2008.
- BAINES, Stephen Grant. Identidades e protagonismo indígena no Brasil após a Constituição Federal de 1988. In Etnologia indígena e indigenismo. Organizadores: José Pimenta e Maria Inês Smiljanic. Brasília: Positiva, 2012, p. 31-52
- BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico *in* O poder simbólico. Edições 70. Portugal, 2016, p. 218-267.
- BOURDIEU, Pierre. Compreender *in* A miséria do mundo. 9ª Edição. Editora Vozes, Petrópolis/RJ. 2012, p. 693-713
- BOURDIEU, Pierre. Contrafogos 2: por um movimento social europeu. Tradução André Telles – Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 2001.
- BOURDIEU, Pierre. Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.
- BOURDIEU, Pierre. Sobre o Estado: Cursos no Collège de France. Tradução Rosa Freire d’Aguiar. 1ª edição. Companhia das letras, 2014.
- BOURGOIS, Philippe. La mobilisation ethnique *in* Actes de la recherche en sciences sociales – migrations et minorités. Revue trimestrielle. 1993.
- BOHANNAN, Paul. Etnografia e comparação em Antropologia do Direito *in* DAVIS, Shelton H. (organizador). Antropologia do direito – Estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1973.
- CLASTRES, Pierre. Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. Cosac & Naify, 2004.
- CLIFFORD, James. A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX. Organizado por José Reginaldo Gonçalves. 3ª edição. Rio de Janeiro. Editora UFRJ, 2008.
- DAVIS, Shelton H. (organizador). Antropologia do direito – Estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1973.
- DEBERT, Guita. Antropologia & Direito. Org. Antonio Carlos de Souza Lima.
- FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Os 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos Povos Indígenas na América Latina *in* Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina. Organizador: Ricardo Verdum. Brasília. Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.
- FARIA; Luiz de Castro. Antropologia: duas ciências. Notas para uma história da antropologia no Brasil. Org. Alfredo Wagner Berno de Almeida e Heloísa Maria Bertol Domingues

- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 5ª edição. Rio de Janeiro. Ed. Paz e Terra. 2017.
- GEERTZ, Clifford. *O saber local: Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Tradução de Vera Joscelyne. 14ª ed. Petrópolis/RJ. Editora Vozes, 2014.
- GITA DE OLIVEIRA, Ana. *O mundo transformado: um estudo da “cultura de fronteira” no Alto Rio Negro*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1995.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução: Dante Moreira. Editora Perspectiva, 1974.
- MAGALHÃES, Couto de; *O Selvagem*. Rio de Janeiro. Typ. da Reforma. 1876.
- MELATTI, Julio Cezar. *Índios do Brasil*. 9ª Ed. São Paulo. EDUSP. 2014.
- MOORE, Sally Falk (organizador). *Law and Anthropology: a reader*. Blackwell Publishing, 2005.
- NADER, Laura – *A economia política dos modelos jurídicos. Harmonia Coerciva*. Disponível em http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acessado em 15/07/2018.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. *Ensaio em antropologia histórica*. Rio de Janeiro. Editora UFRJ, 1999.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. *Uma tentativa de reversão da tutela (e não de sua superação) in Antropologia e Ética: o debate atual no Brasil*. Ari Pedro Oro e outros (organizadores). Niterói, EdUFF, 2004.
- PEREIRA; Deborah Duprat de B. *in Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III*. Editora Contra Capa. Rio de Janeiro, 2002, p. 41-47.
- ROMERO, Sylvio. *Introdução à doutrina contra doutrina*. Org. Alberto Venancio Filho. São Paulo. Companhia das Letras. 2001.
- ROMERO, Sylvio; *Ethnologia selvagem – Estudo sobre a memória “Região e raças selvagens do Brasil” do Dr. Couto de Magalhães*. 1875.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *in Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III*. Editora Contra Capa. Rio de Janeiro, 2002, p. 49-61.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. 1ª edição, 8ª reimpressão. Curitiba. Editora Juruá, 2012.
- VERÍSSIMO, José. *As populações indígenas e mestiças da Amazônia*. Rio de Janeiro. 1887.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *A questão criminal; tradução de Sérgio Lamarão – 1ª Edição – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013*.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5ª edição. Rio de Janeiro. Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral – 7ª Edição revista e atualizada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007*.

Apêndice

Imagens fotográficas no campo de pesquisa



Escola fazendo limite com a carceragem da delegacia de polícia



Fórum da Comarca de São Gabriel da Cachoeira



Coordenadoria Regional da FUNAI



Crianças brincando à beira do Rio Negro



Adolescentes acessando a internet no único provedor da cidade



Entrada para a carceragem e um corredor da parte interior.



Leitura da denúncia em audiência de instrução (Operação Cunhatã)



Registro que regula a água das celas na parte de fora da delegacia, possibilitando limitar o uso de água por parte dos presos.



Grade violada em fuga.



Mulheres são presas no mesmo ambiente e nas mesmas condições que os homens, separados apenas pelas grades e paredes das celas.



Cela vazia, de presos que cumprem regime semiaberto.



Incêndio do Wariró, casa de comércio de artesanatos.



Cela repleta de presos. Sem cama, sem comida, sem assistência, sem dignidade.



Distribuição de almoço para os presos.



Cela 6. Menos de 10 metros quadrados, com banheiro (chuveiro e sanitário de piso) separado apenas por uma parede.



Preso Tukano, na Justiça Federal de Manaus esperando audiência. Levado algemado e de uniforme do sistema penitenciário.



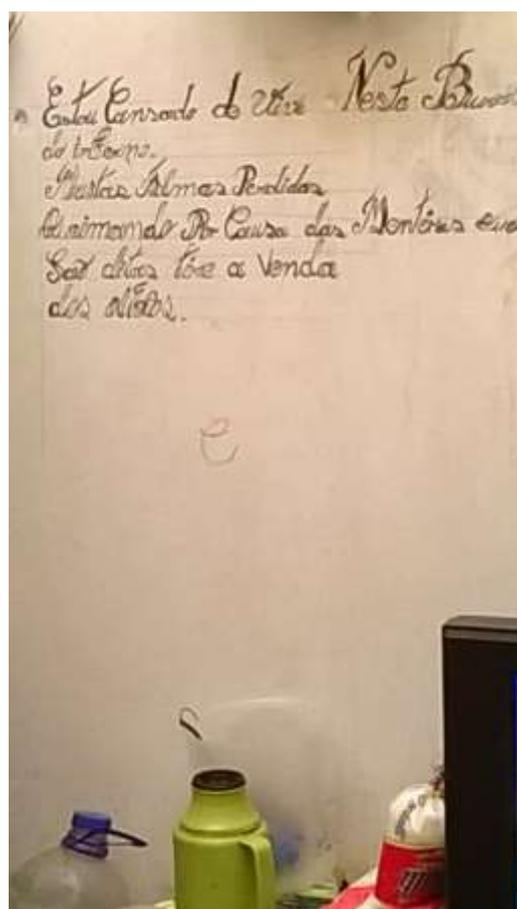
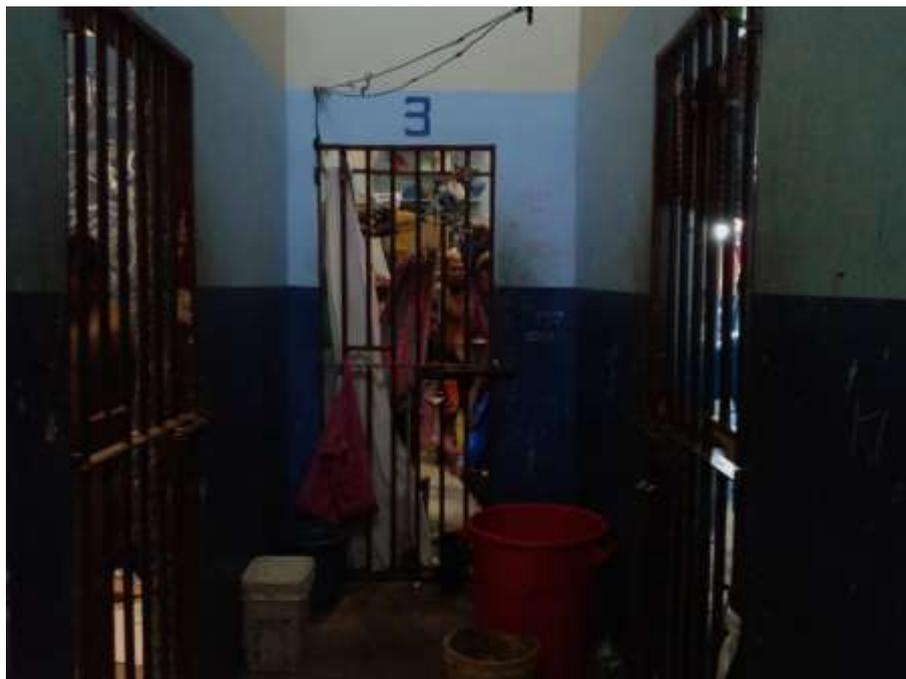
Duas novas celas criadas do lado de fora da carceragem.



Preso por mais de um ano, aguardando julgamento. Nunca falou com juiz. Faz artesanatos durante o dia, sem que isso seja computado como trabalho.



Jogando vídeo-game com um adolescente apreendido, colocado no mesmo ambiente que presos adultos.



Parede de uma cela da delegacia de polícia, em São Gabriel da Cachoeira/AM (2014): “buraco do inferno”